



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de novembro de 2014

Disponibilizado às 21:29 de 12/11/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5392

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/11/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 19 de novembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001620-5
IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.001558-7
IMPETRANTE: FRANCISCA FERNANDES NETA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001832-6
IMPETRANTE: CIMENTO VENCEMOS DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS: DR. CLEIDE RODRIGUES BARRETO MATHEUS E OUTRO
IMPETRADO: SECRETARIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001136-2
IMPETRANTE: MIRIAM AZEVEDO BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001841-7
IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADA: DRA. JULIANA QUINTELA RIBEIRO
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001705-4
IMPETRANTE: MARGARIDA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/18.516
ORIGEM: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJÁI -
REMOÇÃO POR MERECIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.000175-4****IMPETRANTE: ATHILA FERREIRA BESSA****ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA, OAB-RR 317B****IMPETRADO: ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO SESAU-RR Nº 07/2013 - MÉDICO ANESTESIOLOGISTA - PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA FILA DE APROVADOS NO CERTAME - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, acolher as preliminares suscitadas e NÃO CONHECER do presente mandamus, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Ricardo Oliveira e os juízes convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.002246-8****AUTOR: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RÉU: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA – SINDAPE****DESPACHO**

Estando a petição em condições de ser recebida, determino a citação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da ação (Art. 297 do Código de Processo Civil).

Deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação da resposta pelo Requerido.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado - Relator

REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.11.905958-1****RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

1º RECORRIDO: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES
2º RECORRIDO: WALTER JONAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES
3º RECORRIDO: GILVIANNA SIMÕES BATISTA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAES
4º RECORRIDO: MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em substituição

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/11/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003001-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RECORRIDO: REGINALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº **636562 (leading case – TEMA 390 – prescrição intercorrente)**, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento do mérito do mencionado recurso.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.08.0012934-7
RECORRENTE: MANOEL DE ASSIS OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: DR. ALMIR RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MANOEL DE ASSIS OLIVEIRA SOUZA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 295/298v.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a capitalização mensal de juros é expressamente proibida pelo Decreto nº 22.626/33 e a MP nº 2.170-36/01 é inconstitucional;
- b) a compensação ou restituição de valores deve ser em dobro e não simples;
- c) os juros são abusivos e, portanto, ilegais;
- d) os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 20%;
- e) é ilegal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 330.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido em face à deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, não havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União nem da Guia de Arrecadação Judiciária, ambas essenciais à admissibilidade do especial.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual sentido:

STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014). Grifos acrescentados.

Apesar de o Recorrente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita, tal assertiva não condiz com a verdade dos autos, uma vez que o Magistrado a quo indeferiu o pedido de assistência gratuita à fl. 244 de sua sentença.

Importante transcrever jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA.

1. Conforme consignado na análise monocrática, pode-se inferir que os agravantes não recolheram o porte de remessa e retorno dos autos, bem como o preparo, e pleiteiam a assistência judiciária gratuita nos próprios autos de recurso especial (fl. 789, e-STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as custas e o porte de remessa e retorno devem acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

3. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso. Tal pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Saliente-se que constitui erro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

Precedentes.

4. O benefício da justiça gratuita não tem efeito retroativo, a fim de dispensar a parte recorrente do preparo não efetivado.

Precedentes.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 554.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO.

1. "Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50" (AgRg no AREsp 442.048/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/2/2014).

2. Conforme entendimento da Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1467687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014).

Logo, o comprovante do regular recolhimento do preparo por ser peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, deveria ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712937-6

RECORRENTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTROS

RECORRIDO: JALDSON PEREIRA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

Intime-se o Advogado, Dr. Carlos Maximiano Mafra de Laet, para assinar a petição de fls. 138/152, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

Novembro Azul

Quando o **câncer de próstata** é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/11/2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 18 de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001214-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ELSON FÉLIX DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001721-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRUNO DE CAMPOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718654-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
2º APELANTE/1º APELADO: EDNA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001224-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
APELADO: BERGSON GIRÃO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707672-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700152-3 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: RAIMUNDO WILSON VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCO ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713432-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VANUZA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADO: DR EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ÔNUS DA PROVA DA REQUERENTE - NÃO DEMONSTRADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A Autora não juntou aos autos as fichas financeiras ou qualquer outro documento que fosse capaz de analisar quais os meses que houve pagamento ou não, bem como quais benefícios realmente foram ou não pagos. 2. Cabe a parte Autora demonstrar a ocorrência de diferenças a seu favor, por ser fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002032-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: THIAGO GOUVEIA
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE
AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. AUTOR QUE, APARENTEMENTE, VEM PASSANDO POR UMA SITUAÇÃO FINANCEIRA DIFÍCIL, JUSTAMENTE EM VIRTUDE DE PROBLEMAS EXISTENTES NA CONTA QUE POSSUI JUNTO AO BANCO AGRAVADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002101-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: POWERCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

AGRAVADO: TRA TRANSP DA AMAZÔNIA LTDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA – MEDIDA PRETENDIDA. NATUREZA CAUTELAR – FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O "caput" do art. 2º. do CDC admite expressamente a possibilidade de a pessoa jurídica ser consumidora. Exige-se, para tanto, a vulnerabilidade e a condição de ser a destinatária final do produto. Precedentes do STJ. O Superior Tribunal de Justiça já admitiu, entretanto, a mitigação da condição de destinatário final, quando a vulnerabilidade justificar essa medida. Não restou demonstrado pela Agravante, no caso concreto, a sua condição de destinatária final dos produtos, nem sua hipossuficiência. 2. O processo ajuizado foi uma ação de indenização por danos morais e materiais, ou seja, a Autora-Agravante pretende (e pediu) a reparação pelos supostos prejuízos causados a ela pelas Requeridas. Na antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), o juiz antecipa ao requerente os efeitos do que ele conseguirá após o trânsito em julgado da sentença caso seja vencedor. Sendo assim, na situação em análise, os pedidos de medida liminar para o bloqueio de valores em conta-corrente e para a entrega do material, não encontram relação com o mérito da demanda. Não configuram antecipação dos efeitos da tutela. Vejo-os como medidas cautelares. 3. As medidas cautelares incidentais têm a finalidade de resguardar o objeto da demanda para garantir a eficácia da sentença. Nesta análise primeira e superficial para a apreciação do pedido de liminar do feito principal, não vejo a fumaça do bom direito, porque não ficou comprovado nos autos, até o momento, que a expedição da nota fiscal em nome da pessoa jurídica baixada foi fruto de um erro da fornecedora dos materiais. Além disso, a ordem para a entrega dos materiais é medida que não contribuirá para garantir a eficácia da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Mauro Campello. Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013019-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

2º APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA

APELADO: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E FALTA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. REJEITADAS – JULGAMENTO "EXTRA PETITA". OCORRÊNCIA – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. O pedido não é juridicamente impossível, porque o Autor-Apelado pretende o reconhecimento de seu eventual direito à isenção, decorrente dos dispositivos da EC nº. 20/1998 antes de sua revogação pela EC 41/2003. 2. No bojo da inicial, o Requerente indica o período em que entende ter havido a cobrança irregular: Agosto de 2006 até Maio de 2007. 3. O Magistrado de 1º. Grau, na sentença, desrespeitou o princípio da congruência, quando condenou os Requeridos em algo diverso do que foi pedido na inicial. O Autor pediu a declaração de seu direito à isenção previdenciária, mas o Juiz condenou

os Requeridos ao pagamento de abono de permanência. Fazendo como fez, violou os arts. 128, 460 e 2º. todos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Mozarildo Cavalcanti. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724397-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
ADVOGADO: DR ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCURSO PÚBLICO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em regra, o acesso aos cargos públicos é feito mediante aprovação em concurso público, conforme o "caput" e o inc. II do art. 37 da CF. Sua finalidade é a de selecionar os candidatos mais capazes, segundo os critérios exigidos, para ocuparem os cargos públicos e, por isso, torna-se necessária a garantia de isonomia a todos os concorrentes, vedando-se privilégios (além daqueles previstos na própria Constituição Federal). 2. Os impedimentos para a realização do concurso (privilégios, favorecimentos etc.) e para a participação no concurso (impedimentos pessoais dos interessados) não se confundem. Os primeiros geram a nulidade do certame. Os segundos, a desclassificação do concorrente. 3. No caso da candidata primeira colocada para Pedagogia do Campo, não houve regra de privilégio, com afronta ao princípio da isonomia. Houve, em tese e no máximo, um impedimento pessoal dela para participação na disputa. O vício não está contido no concurso em si. Ele existe na situação jurídica da Candidata. Eventual discussão sobre esse tema está além dos limites objetivos e subjetivos desta demanda e deve ser feita em ação própria. 4. As notas atribuídas pelos três membros da comissão de correção foram iguais para cada quesito. Apenas deixaram que um aplicasse a nota e os demais aderiram a esta. Isso, por si só, não é uma irregularidade capaz de eivar o concurso de nulidade. Caso tivesse havido prova de alguma outra situação, com a quebra da isonomia entre os concorrentes dos cargos de Pedagogia e Pedagogia do Campo, aí o vício existiria. Não havendo comprovação, nem mesmo alegação nesse sentido, o concurso não pode ser anulado por este motivo. 5. A identificação nominal dos candidatos na prova discursiva, sozinha, não é capaz de configurar algum vício que enseje a nulidade do certame. Mais uma vez, encontramos aqui uma falha perfeitamente evitável que, somada a outro acontecimento (favorecimento de alguém, por exemplo), poderia causar um desrespeito ao princípio da isonomia. Acontece que o Autor-Apelante não indicou qualquer fato irregular decorrente dessa falha. Não mostrou o prejuízo causado pela identificação nominal dos candidatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Mauro Campello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001859-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADA: MARIA APARECIDA ALVES VORIA****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU INSPEÇÃO JUDICIAL AO IMÓVEL LOCADO PARA MUNICÍPIO DE BOA VISTA, INTIMANDO-O PARA DEPOSITAR AS CHAVES EM JUÍZO, ESTABELECEndo MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) EM CASO DESCUMPRIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207849-1 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE: ANECI LOIOLA MOTA****ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI****2º APELANTE: CLEUDIANE VIEIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. 1º APELO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE DOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 2º APELO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS. CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA. APREENSÃO DA DROGA REALIZADA NA PRESENÇA DE TESTEMUNHA IDÔNEA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DA PENA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CÁLCULO DA PENA-BASE. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (§4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. PENA ACIMA DE QUATRO ANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO PELO ART. 35, E REDIMENSIONAR A PENA PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.207849-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao 1º recurso, em consonância com o parecer ministerial, e dar provimento parcial ao 2º recurso, em consonância parcial com o Ministério Público, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017077-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAGNO FELIPE PEREIRA
ADVOGADO: DR LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 constitui em um tipo misto alternativo ou de ação múltipla, com verbos representativos de diversas ações, cada uma delas caracterizadora da violação do bem jurídico tutelado (saúde pública). Assim, não há necessidade da prática de efetivo ato de comércio, necessário apenas que o agente tenha realizado um dos núcleos verbais contidos na norma para configurar o delito de tráfico de drogas. 2. O testemunho de policiais tem plena eficácia probatória, visto que parte de pessoas presumidamente idôneas, foi prestado sob o compromisso de dizer a verdade, de forma coesa e harmônica, e o réu não logrou êxito em desqualificá-los. Sendo coerente com os demais elementos de prova, possui idoneidade para embasar um decreto condenatório. 3. Tratando-se de réu primário, sem antecedentes, e não tendo sido comprovado que seja dado à prática de atividades criminosas nem participação em organizações criminosas, é correta a aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 4. É possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se a pena não é superior 04 (quatro) anos, o réu é primário e as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.017077-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012641-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: DIECICO VIEIRA DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHOS COESO E EM HARMONIA COM AS PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO CASO EM TELA. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (§4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). RÉU PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSA OU DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. O caput do art. 33 da Lei 11.343/2006 constitui em um tipo misto alternativo ou de ação múltipla, com verbos representativos de diversas ações, cada uma delas caracterizadora da violação do bem jurídico tutelado (saúde pública). Assim, não há necessidade da prática de efetivo ato de comércio, necessário apenas que o agente tenha realizado um dos núcleos verbais contidos na norma para configurar o delito de tráfico de drogas. 2. Quando da dosimetria da pena, o magistrado deve observar devidamente os requisitos determinados no art. 42 da Lei Antidrogas, a qual determina que a natureza e a quantidade da substância, bem como a personalidade e conduta social do agente, devem ter preponderância sobre o art. 59 do Código Penal quando da fixação da pena. No caso em tela, a pena-base foi fixada de modo proporcional e adequado ao caso em tela. 2. Tratando-se de réu primário, sem antecedentes, e não tendo sido comprovado que seja dado à prática de atividades criminosas nem participação em organizações criminosas, é correta a aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.012641-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006411-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEIS CONTRA DUAS VÍTIMAS - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADAS - CONJUNÇÃO CARNAL NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA EM RELAÇÃO A UMA DAS VÍTIMAS, COMPROVANDO-SE SOMENTE O ATO LIBIDINOSO - CONDENAÇÃO PELO TIPO PREVISTO NO ART. 214 DO CP - ULTRATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO RÉU - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM RELAÇÃO EM RELAÇÃO À 2ª VÍTIMA E MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO À OUTRA VÍTIMA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Revisor. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001722-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ

PACIENTE: M. H. F. DE O.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA – SENTENÇA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO CAUTELAR DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – DECISUM FUNDAMENTADO – NECESSIDADE VERIFICADA – ORDEM DENEGADA 1. Não merece reforma a decisão contida na sentença que, mesmo de forma sucinta, demonstra e justifica a necessidade do cumprimento cautelar de medida socioeducativa imposta ao menor infrator. 2. Preliminar Rejeitada. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o mérito do parecer ministerial, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO E DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (julgador) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 11 (onze) de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001903-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº. 12.015/2009 – ABOLITIO CRIMINIS – INOCORRÊNCIA – CONDUTA DESCRITA NO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL- ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (jugador) e Mauro Campello (jugador) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 11 (onze) de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.09.007692-7 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: FRANCISCO LEALDA NOBRE

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ainda que não tenha sido apreendida a arma utilizada, a materialidade e autoria restaram comprovadas através dos depoimentos das testemunhas, os quais são, a meu ver, aptos para embasar um decreto condenatório, razão pela a condenação é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0005.09.007692-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000407-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARLECI MARIA PEIXOTO

ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS

AGRAVADO: VICK MOROW MACHADO FERREIRA

ADVOGADO: DR ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEORNADO CUPELLO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 1.228 E PARÁGRAFOS. PROVA DO JUSTO TÍTULO E PROPRIEDADE PELO AGRAVADO, MAS AUSENTE O RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ABUSO DE DIREITO DE DEFESA POR PARTE DA AGRAVANTE, OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. PRUDENTE A RETIRADA DA FAMÍLIA DO IMÓVEL SUB JUDICE, APÓS SENTENÇA DE MÉRITO OU AO MENOS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. CONSTRUÇÕES REALIZADAS PELA AGRAVANTE. DIREITO DE RETENÇÃO

ATINGIDO PELA INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA, ANTES DA DEMOLIÇÃO DA CASA DA FAMÍLIA, REALIZADA PELO AGRAVADO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchini (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002098-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO O.F.CID
AGRAVADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Raimundo Arnaldo Severo de Oliveira, em face da decisão que negou seguimento ao recurso por intempestividade, proferida no agravo inominado nº 000.14.001985-2.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso (fls. 02/06), arguindo, em preliminar, incompetência da autoridade monocrática e, no mérito, a reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo inominado.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu.

Não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar, mais uma vez, a intempestividade do presente recurso, pois a decisão combatida foi publicada no dia 01/10/2014, DJE Edição nº 5363, tendo sido interposto o presente recurso somente no dia 13/10/2014, conforme fls. 02.

Vejamos o teor do art. 557 caput e § 1º do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A. Omissis.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. grifei.

Da mesma forma, o artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do

Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental. Grifo nosso.

Assim, em que pesem os argumentos levantados pelo recorrente, forçoso reconhecer que resta inviabilizado o seu exame, pois apresentado após o exaurimento do prazo autorizado pelo art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 316, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as providências devidas, archive-se.
Boa Vista, 10/11/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001737-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDINALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: EDIULSON DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor Ediulson da Silva Cavalcanti, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ato do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Sustenta o impetrante que o crime imputado ao paciente, a saber, de tentativa de furto de 02 (dois) relógios e 01 (um) creme facial, seria impossível ou, caso tenha mesmo ocorrido, penalmente irrelevante.

Alega que não foi realizado laudo pericial.

Diz que o paciente tem condições pessoais favoráveis.

Requeru a concessão da medida liminar. No mérito, pediu a concessão em definitivo da ordem.

Às fls. 65, requisitei as informações de estilo.

Às fls. 68, a autoridade indigitada coatora informou que a prisão preventiva do paciente havia sido revogada ao final da audiência realizada no dia 08 de setembro último.

Retornaram-me os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Pelas informações judiciais prestadas às fls. 68 verifico que o paciente foi posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora, a qual revogou a prisão preventiva decretada em desfavor daquele.

Destarte, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE LIBERADA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Liberada a paciente em primeiro grau, ocorreu perda superveniente do objeto. 2. Ordem prejudicada. (20110020004932HBC, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/02/2011, DJ 16/02/2011 p. 204)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do CPP, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.

Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001740-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: MARIO DE OLIVEIRA SERRA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em sede de Habeas Corpus, com pedido de liminar, a ser encaminhado ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, face ao Acórdão proferido por este Tribunal, que denegou a ordem pleiteada pelo Impetrante Ednaldo Gomes Vidal a favor do Paciente MÁRIO DE OLIVEIRA SERRA.

Em seguida, o Recorrente peticionou nos autos requerendo a desistência do recurso à fl.489, diante da perda do seu objeto.

Sendo assim, considerando a perda superveniente do objeto do presente Recurso Ordinário, após o julgamento proferido no Agravo de Execução nº. 0060.14.000212-6, homologo o respectivo pedido de desistência.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002202-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TNL PCS S/A

ADVOGADO: DR ELADIO MIRANDA LIMA

AGRAVADA: MARIA ISABEL GRANDE

ADVOGADO: DRROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

TNL PCS SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 282/293).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

A parte Agravante alega tratar-se de "[...] ação indenizatória, na qual o Agravado alega que estaria sofrendo de ordem moral em razão de suposto vício no contrato firmado com a Agravante [...]"

Aduz que "[...]em sede de liminar foi deferida o pedido de concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que a ré restabelecesse os serviços contratados, no prazo de dois dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). E, na sentença foi determinado que a agravante pagasse à autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 815,22 (oitocentos e quinze reais e vinte e dois centavos); 2) pagasse indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 3) fornecesse o serviço contratado de forma segura, eficaz e rápida, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a incidência de multa, a partir da sentença, a trinta dias. Bem, como a condenação da empresa ré, ora agravante, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da Condenação [...]"

Argumenta que já "[...] foi executado o valor de R\$ 361.166,66 (trezentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos), o mesmo já convolado em pagamento para o autor. E, está sendo executado o valor de R\$ 284.434,16 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), em razão do suposto descumprimento da obrigação de fazer [...]"

Alega cumprimento da liminar, inexigibilidade da multa astreintes e excesso na execução.

Requer, ao final, "[...] o acolhimento do presente Agravo de Instrumento pra que primeiramente seja deferido o indispensável efeito suspensivo e seja revogada a decisão ora combatida, ou caso este não seja este o entendimento, que seja reformada com a consequente redução da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, bem como, com a conversão em perdas e danos [...]"

É o sucinto relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Da análise dos presentes autos, verifico que a parte Agravante não assinou a peça de interposição do recurso e consoante compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

"(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011)". (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do Recurso, pois se trata de peça apócrifa.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002141-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AVELINO GOMES DA COSTA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

AVELINO GOMES DA COSTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0724377-94.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que o juízo a quo negou seguimento ao feito, indeferindo o pedido de justiça gratuita, "negando um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao poder judiciário".

Requer, ao final, "que seja concedido o benefício de pagamento das custas ao final do processo.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Verifico que o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça.

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a

jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça, a parte agravante não esta isenta do pagamento do preparo em sede de Agravo de Instrumento.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais: São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o

conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil . Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002191-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADA: ACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 08310447020148230010, que determinou a emenda da petição inicial, para adequação do valor atribuído à causa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "o entendimento demonstrado pelo MM. juiz a quo, salvo melhor juízo, mostra-se equivocada, já que o valor da causa está adequado à pretensão do autor, que correspondia o valor das prestações vencidas (num total de 03) quais sejam as de nº 24/60 até a propositura da presente ação, mais as vincendas [...] ou seja, o valor para quitação do contrato".

Argumenta que "conforme se extrai da inicial da busca e apreensão, o interesse do autor, ora agravante, é o recebimento do débito ainda existente [...] não havendo, pois, que se falar no valor total do contrato e/ou de todas as prestações pactuadas e muito menos o valor que fora disponibilizado na entrada, quando da realização do contrato".

Conclui que "no Superior Tribunal de Justiça há precedentes no sentido de que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, porquanto é este o real objetivo da ação, obter o pagamento do restante da dívida".

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que determinou a emenda da petição inicial, ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do CPC:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834). (Sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOCTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incoorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE EMENDA À INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Não cabe recurso de despacho ordinatório ou de mero expediente, uma vez que apenas impulsiona o processo, sem decidir nenhuma questão no feito. 2. Recurso improvido." (TJDF, 2ª Turma Cível, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 20030020073720AGI, Reg. Int. Proces. 184760, relator Desembargador Mario-Zam Belimiro, data da decisão: 29/09/2003, publicada no Diário da Justiça de 26/02/2004, pág. 42). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESPACHO ORDENATÓRIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Meramente ordenatório o pronunciamento do julgador que determina ao exequente o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença. Inviável a interposição de agravo de instrumento contra despacho ordenatório, em que não se encontra presente o caráter decisório. Ausência de prejuízo ao agravante. NEGADO SEGUIMENTO ao recurso, por decisão monocrática. (TJ-RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 23/05/2013, Décima Oitava Câmara Cível). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. É irrecorrível o despacho ordinatório determinando a emenda da petição inicial, cabendo à parte se manifestar junto ao juízo a respeito para, só então, se for o caso, recorrer. O valor da causa representa a quantificação que se pode atribuir à relação jurídica sobre a qual versa a pretensão da parte autora, e o agravante pode e deve esclarecer a pretensão conforme o que pretende revisar, o que deixa de fazer por comodidade". (Agravo de Instrumento Nº 70058873258, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 25/03/2014). (TJ-RS - AI: 70058873258 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento:

25/03/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2014). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CONSEQUÊNCIA. A determinação de emenda da inicial para adequar o valor da causa não caracteriza decisão interlocutória, mas sim se revela despacho de mero expediente. Ausência de prejuízo ao agravante. Ademais, contra simples despacho de mero expediente não cabe recurso, ao teor do que preconiza o art. 504 do Código de Processo Civil. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO". (Agravado de Instrumento Nº 70053878427, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 09/04/2013) (TJ-RS - AI: 70053878427 RS , Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 09/04/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/04/2013). (Sem grifos no original).

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

A lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

Neste íterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002132-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: KELLY DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

KELLY DOS SANTOS SILVA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0715270-26.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que o juízo a quo negou seguimento ao feito, indeferindo o pedido de justiça gratuita, "negando um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao poder judiciário".

Requer, ao final, "que seja concedido o benefício de pagamento das custas ao final do processo.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Verifico que o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça.

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exime a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça, a parte agravante não está isenta do pagamento do preparo em sede de Agravo de Instrumento.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil >. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000829-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR HELDER FIGUEIREDO PEREIRA****AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN****ADVOGADA: DRª JANAÍNA DEBASTIANI E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Anulatória de Decreto Legislativo c/c pedido de Tutela Antecipada nº 0806996-47.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que "Da confrontação entre o disposto no art. 190 do Regimento Interno da Assembleia e do teor do decreto combatido, observa-se que a sua matéria exorbitou os limites do disposto no referido regimento na medida em que suspendeu a eficácia de um contrato feito pelo DETRAN, órgão dotado de autonomia, e não de lei ou ato normativo estadual ou municipal, hipótese elencada na alínea "d" do inciso I do parágrafo único do referido artigo. Logo, há presunção de nulidade do ato emanado da Assembleia, órgão do Estado de Roraima e que, ao que parece, até o momento silenciou acerca do tema.(...)".

O Recorrente aduz, em síntese, que:

a) "(...) o demandante claudica em postular por via inadequada a anulação de Decreto Legislativo que sequer indica a ilegalidade do ato praticado, supondo assim, vícios formais do ato, corroborando para um possível controle de constitucionalidade" (fl. 09);

b) "(...) o remédio adequado para intentar o controle de constitucionalidade buscado na presente lide é pela via da ação direta de inconstitucionalidade, sendo a presente demanda uma via transversa e inadmissível no caso vertente" (fl. 09);

c) "O MM. Juiz a quo, laborando em equívoco, com a devida vênia, apreciou questão jurídica que não era da sua competência legal (...) incorreu em vício de atividade (incompetência absoluta, supressão da competência de órgão colegiado – Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, bem como o julgamento se distanciou do que foi pedido pela parte) e por isso se pleiteia neste caso a invalidação da decisão ou sua reforma (...)" (fl. 10);

d) "(...) por se tratar de Decreto Legislativo, especificadamente os supostos vícios formais que eventualmente o compõem, apenas poderiam ser indagados via Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima" (fl. 11).

Pede, ao final, que seja atribuído efeito suspensivo em relação aos efeitos da decisão interlocutória vergastada.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para revogar a decisão agravada, reconhecendo a inadequação da via eleita ou a incompetência absoluta do juízo de 1 grau para, de ofício, determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

As fls. 22-22v., proferi despacho concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para o Agravante juntar os documentos necessários para análise detida do presente recurso.

Juntou documentos às fls. 25-65.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nesta análise superficial e primeira, entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A plausibilidade do direito está demonstrada pela inobservância, pelo Magistrado de 1º. Grau, da limitação presente no § 2º. do art. 273 do CPC, que diz: "§ 2o. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

No caso em análise, a implantação dos chips, com a cobrança da taxa respectiva, será uma medida irreversível que, caso o Autor seja vencido no final do processo, gerará um prejuízo sério, pois o DETRAN/RR não terá de volta os valores pagos pelo cumprimento do contrato administrativo para a implantação do equipamento, nem terá condições de devolver o dinheiro pago pelos particulares, justamente porque ele terá sido utilizado para pagamento da contratada.

O perigo da demora aqui está configurado pela possibilidade de prejuízos decorrentes da irreversibilidade da medida.

Esta antecipação dos efeitos da tutela recursal é perfeitamente reversível.

Saliento que a decisão a que cheguei foi tomada em cognição sumária, nada impedindo que, ao final, eu entenda de forma diversa.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reestabelecer os efeitos do decreto legislativo combatido até o julgamento definitivo deste recurso.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Após, ao Ministério Público de 2º Grau, conforme art. 527, VI, do CPC.

Publique-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 18 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001719-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JULIANO SOUZA PELEGRINI

PACIENTE: KUSTER DAMASCENO MARQUES

ADVOGADO: DR JULIANO SOUZA PELEGRINI

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Juliano Souza Pelegrini em favor de Kuster Damasceno Marques.

Alega o impetrante, em síntese, que embora exista fundamento legal inafastável para o reconhecimento da prescrição no processo nº 001009213780-0, essa não foi reconhecida na sentença proferida pelo Juiz monocrático e tampouco em grau de apelação por esta Corte.

Requer, ao final, a concessão da ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Ao requisitar as informações à autoridade coatora, verificou-se que os autos encontravam-se neste Tribunal em grau de apelação, momento em que a Desembargadora Tânia Vasconcelos, relatora do feito, informou que a pretendida prescrição foi reconhecida nos Embargos de Declaração interpostos pelo ora paciente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, haja vista que a sua pretensão foi atendida no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 001009213780-0.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2014

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001747-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BETA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR CARLOS MEIRA FILHO

AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE HAMANN E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DECISÃO**

BETA CONSTRUÇÕES LDTA interpôs este agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, no Mandado de Segurança nº. 0823305-46.2014.8.23.0010, ajuizado por ela em face de LUIZ HENRIQUE HAMANN.

Analisado o processo eletrônico no PROJUDI, vi que a sentença já foi proferida no (evento 52) e, conseqüentemente, este recurso está prejudicado pela perda de seu objeto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente' (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012).

2. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1208227/PR, Rel. Min. RAUL ARAUJO, 4ª. Turma, j. 06/08/2013 - sublinhei).

* * *

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. [...]

2. A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser observada com ponderação e a perda de objeto do agravo há de ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (STJ, REsp 962.117/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª. Turma, j. 04/08/2011 - sublinhei).

* * *

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO PARCIAL DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A presente demanda se origina de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Houve sentença de mérito.

2. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito.

3. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto" (STJ, REsp 1288477/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª. Turma, j. 05/12/2013 - sublinhei).

A sentença (proferida em cognição exauriente), englobou a decisão agravada (proferida em cognição sumária).

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de estar prejudicado pela perda de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001976-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ- RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO LIMA DA SILVA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, que determinou a expedição de carta precatória para que o ora paciente fosse ouvido na Comarca de Boa Vista.

Alega o impetrante, em síntese, que o réu faz jus a ser interrogado pelo juiz que irá proferir a sentença, qual seja, o de São Luiz do Anauá, conforme princípio da identidade física do juiz ou da naturalidade do juízo, acrescentando que não há justa razão para a determinação da oitiva na comarca deprecada.

Afirma, ainda, que a referida audiência de interrogatório foi adiada por diversas vezes, todas por culpa exclusiva do aparelho estatal, acrescentando que não se pode atribuir à defesa a delonga na marcha processual, razão pela qual aduz que deve ser cassada a determinação da oitiva do paciente por juízo estranho àquele que irá instruir o feito e proferir a sentença.

Ao final, pugnou pelo deferimento de liminar para que seja anulado o interrogatório do acusado realizado na comarca de Boa Vista, para que outro seja realizado no juízo natural da causa, qual seja, pelo Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá. No mérito, requereu a concessão definitiva da ordem.

Juntou os documentos de fls. 16/82.

Às fls. 84/84-v., a liminar foi indeferida.

Informações da autoridade apontada como coatora à fl. 89.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 159/161 opinando pela prejudicialidade do presente feito, ante a designação da audiência de interrogatório do réu na Comarca de São Luiz do Anauá.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o presente Habeas Corpus foi impetrado com escopo de ver desconstituída a designação da audiência de interrogatório do paciente na Comarca de Boa Vista, aduzindo o impetrante que tal ato processual deve ser realizado na Comarca de São Luiz do Anauá, por ser o Juízo natural da causa, acrescentando não haver justa razão para a determinação da oitiva na comarca deprecada, tendo em vista que os sucessivos adiamentos da referida audiência foram causados por falha no aparelho estatal. Requereu, pois, a anulação do interrogatório do acusado realizado na comarca de Boa Vista, para que outro seja realizado no juízo natural da causa, qual seja, pelo Juízo da Comarca de São Luiz do Anauá.

Com efeito, da leitura das informações da autoridade apontada como coatora, é possível concluir que prejudicado o presente writ, vez que, das referidas informações, consta o seguinte:

"o interrogatório do acusado foi realizado no dia 12/08/2014, por Carta Precatória às fls. 214/245 dos autos. No entanto, a mídia da audiência não foi devolvida na carta precatória, em expediente à Vara responsável obteve-se a Informação de que a mídia não está disponível pois houve falha no sistema de gravação, razão pela qual o interrogatório foi designado para o dia 23/10/2014 às 15h30min, nesta Comarca (fls. 246/252)."

Ademais, como bem salientado no parecer ministerial de fls. 153/161, " (...) em consulta ao SISCOB nesta data, conquanto essa audiência não tenha ocorrido na data aprazada, verificou-se que foi designado o dia 18/11/2014, às 14h50min, na comarca de São Luiz do Anauá/RR, a realização do interrogatório do réu, conforme almejado pelo impetrante no presente remédio constitucional."

Portanto, tendo sido satisfeito o pedido formulado neste remédio heroico, qual seja a anulação da audiência de interrogatório na comarca deprecada e a designação do mencionado ato processual no Juízo natural da causa, resta concluir que se encontra prejudicada a impetração, ante o exaurimento do objeto deste writ, daí decorrendo a falta de interesse no prosseguimento da demanda.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO JÁ ATENDIDO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA. - Conforme ressaltado pela autoridade tida como coatora, o paciente, que pleiteava a revogação da sua constrição cautelar, já teve seu pedido satisfeito pela colenda Primeira Câmara Criminal do TJ/SP, não mais subsistindo a coação apontada. - O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível, conforme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, quando prontamente desponha a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da

punibilidade, circunstâncias que não são evidenciadas na hipótese. - Ordem conhecida em parte e, nessa parte, denegada."

(STJ - HC: 31791 SP 2003/0206987-1, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 06/03/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.06.2004 p. 367)

Desta forma, constatada a perda superveniente do objeto deste writ, deve ser declarado prejudicado este Habeas Corpus, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Diante do exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda do objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002225-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

AGRAVADA: ROSANGELA ANTONIA SALDANHA REIS

ADVOGADA: DRª BIANCA DE ASSIS MAFEI COSTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca de Boa Vista, nos Autos Virtuais nº 0812972352014.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar para garantir a impetrante o direito de realizar a segunda tentativa do teste de corrida aeróbica e, caso aprovada, prosseguir nas demais fases do concurso.

Alega o recorrente que não se pode conceder à candidata agravada o direito de realizar a segunda tentativa no teste físico de corrida aeróbica porque sua eliminação teve como fundamento a não conclusão do teste na primeira tentativa e o parecer do médico plantonista Dr. Francisco Miranda, no sentido de que a candidata não apresentava condições físicas para fazer o segundo teste de resistência, tanto é que sua retirada do local se deu pelo SAMU, com urgência para o pronto socorro mais próximo.

Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja suspensa a decisão agravada. No mérito, requer a reforma da referida decisão, a fim de que seja indeferido o pleito antecipatório.

É o breve relato, decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC.

De igual modo, a parte é legítima e cristalino está o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário.

Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois não há que se falar em preparo por se tratar de recurso interposto pela Fazenda Pública, além do que, o recurso está revestido de todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quanto ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Explico.

Inicialmente, cumpre-me frisar que a presente análise cinge-se a um juízo sumário e, portanto, não exauriente, valendo-se apenas da relevância da fundamentação trazida pelo recorrente, bem como do risco de prejuízo.

Dito isso, tenho como importante salientar que, em se tratando de impugnação de ato administrativo praticado em certame público, necessário se faz verificar a compatibilidade do ato com as leis que regem o certame, dentre elas, no caso, o Edital nº 001/2012 para provimento de vagas ao Cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de praças Combatentes Policial Militar – QPCPM.

De acordo com o referido edital, em seu item 2.3.1, o candidato tem direito a apenas 02 (duas) tentativas para atingir os índices exigidos para cada exercício no teste físico. Todavia, para se valer dessas tentativas, teria que executar a segunda tentativa antes da realização no exercício subsequente, com intervalo de tempo estabelecido pela comissão de aplicação do EAF.

Na espécie, de acordo com o Resultado da Análise do Recurso (fls. 28/29), a candidata não atingiu o índice mínimo exigido pelo edital na prova de corrida aeróbica, sendo impedida de realizar a segunda tentativa pelo médico plantonista, conforme fls. 27, o qual atestou que "a candidata não apresenta condições físicas para fazer o segundo teste de resistência".

Ainda, de acordo com o edital, item 8.10, "a partir da avaliação médica e da avaliação dos exames laboratoriais e complementares, o candidato será considerado Apto e Inapto para a etapa de aptidão física, obedecido às exigências do Exame de Aptidão Física – EAF". Ou seja, o atestado de aptidão para o teste parece ser necessário para a sua realização, descartando, então, tal característica da candidata, uma vez que, por sua má desenvoltura no teste, o próprio médico plantonista asseverou a sua inaptidão para a segunda chance.

Há relevância na fundamentação do recorrente, ainda, pelo disposto no item 9.5.6 do edital, de acordo com o qual "não serão abertas exceções para aplicação do EAF em datas diferentes das estipuladas no cronograma do certame", bem como pelo preceito do item 9.1.1, que dispõe que as "alterações fisiológicas temporárias, entre elas as contusões que impossibilitem a realização dos testes ou interfiram na capacidade física dos candidatos não serão considerados motivos para qualquer tratamento diferenciado".

Por fim, vislumbro prejuízo à Administração, tendo em vista que a decisão hostilizada onera a Administração, além de, inicialmente, traduzir invasão do mérito administrativo.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da referida decisão.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a agravada, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessários (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI– Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002134-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PAULO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de da 3ª Vara Cível de Competência Genérica de Boa Vista (RR), no processo nº 0717069-07.2013.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, em ação de revisão de contratos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que houve juntada da declaração de hipossuficiência, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, e o princípio de acesso à justiça.

Relata que requer deferimento da liminar do Agravo, sob pena de sua petição inicial ser indeferida.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, para concessão da gratuidade da justiça.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Não consta dos autos prova alguma que a Agravante não juntou qualquer comprovante de renda, ou isenção de declaração de imposto de renda de pessoa física, nem mesmo que se encontra passando por dificuldades financeiras.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Dispensada a intimação da parte Agravada para contrarrazoar, pois ainda não citada nos autos originários.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002242-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADA: EVALDINA FREITAS MELO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 081786132.2014-823.0010, que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando que o banco Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor calculado unilateralmente pela parte Agravada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que a jurisprudência consolidada no STJ denota a necessidade de fazer a prova da abusividade. O agravado não trouxe nenhum elemento que denote desvio do agravante, devendo a obrigação ser mantida nos exatos termos pactuados.

Afirma que não há verossimilhança nas alegações do agravado, razão pela qual, s.m.j., a r. decisão agravada deverá ser reformada, para determinar que, para efeito de elidir a mora, o autor deve manter o pagamento das parcelas de seu contrato no tempo e modo contratado.

Conclui que enquanto o pleito revisional não for julgado definitivamente, não há justificativa legal para se alterar o contrato livremente pactuado pelas partes.

DO PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original).

O Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, visto que não restaram demonstrados os requisitos indispensáveis para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Todavia, esta Corte de Justiça tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, com fundamento nos princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. [...]". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07). (Sem grifos no original).

Recordo, ainda, que muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação já foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual esta Corte Estadual vem proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sendo declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, tem sido declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vêm decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. 1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial. 2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. 1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais. 2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado. 3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, não vislumbro lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pela parte Requerente da ação, a ora Agravada.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Todavia, compreendo ser possível o depósito dos valores que o Agravado entende como devidos, pois tidos como incontroversos, sendo certo que, quanto à eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte Autora da ação revisional.

O mesmo se diga quanto à manutenção do bem em posse do Devedor, visto que conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para o referido pedido, desde que ele deposite em Juízo a parte incontroversa.

Desse modo, em sendo infrutífera a ação revisional, o Agravado seguramente será compelido a complementar o depósito realizado a menor, razão pela qual é perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Ademais, a discussão das cláusulas do contrato e, por via de consequência, do débito cobrado, obsta a inscrição do nome do Devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de violação a direito individual (RT 736/269).

Ressalto, ainda, que é despicienda a fixação de prazo quando a ordem judicial versar sobre obrigação de não fazer, por se tratar de uma abstenção, uma obrigação negativa. Além disso, não vislumbro ser excessiva a multa arbitrada, em caso de descumprimento da decisão (R\$1.000,00).

Outrossim, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito da Agravante.

Assim sendo, uma vez ausente risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, impõe-se a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidi o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

De tal modo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 10 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002159-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS HURIAM DA SILVA MESSIAS

ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

FRANCISCO ARMANDO MARQUES interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0811671-53.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que o juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita, negando um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao poder judiciário.

Requer, ao final, a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como o recebimento do presente agravo com efeito suspensivo.

É o sucinto relato. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça, a parte agravante não está isenta do pagamento do preparo em sede de Agravo de Instrumento.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 883)

Com efeito, incumbe ao agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas

processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil . Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002107-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GALDINO PINHO CAVALCANTE

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

GALDINO PINHO CAVALCANTE interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação n.º 0827930-26.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que o juízo a quo negou seguimento ao feito, indeferindo o pedido de justiça gratuita, "negando um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao poder judiciário".

Requer, ao final, "que seja concedido o benefício de pagamento das custas ao final do processo.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Verifico que o Agravante não demonstrou necessidade de ser agraciado com o benefício da gratuidade de justiça (fls. 31/38).

Cabe ao Juízo análise das circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A esse propósito, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão desta relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é de que as cópias que comprovam o preparo do Recurso Especial (porte de remessa e retorno e custas) - essenciais à verificação da regularidade recursal - devem ser juntadas aos autos logo no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC e Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção.

2. Em caso de ser beneficiária da justiça gratuita, deve a parte comprovar tal condição.

3. In casu, o Raro Apelo foi interposto em 29/07/2010 (fls. 257);

contudo, apenas a partir de 25/04/2012 esta Corte passou a não mais exigir o porte de remessa e retorno dos autos nas hipóteses de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6o. da Resolução 8/2012). Ademais, tal comando não exige a recorrente do devido recolhimento das custas judiciais.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 240.390/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014) (sem grifos no original)

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

[...]

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

DO PREPARO

Dispõe o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (sem grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que ausente o preparo, sendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o qual consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso.

Ainda que o objeto do agravo de instrumento seja gratuidade de justiça, a parte agravante não esta isenta do pagamento do preparo em sede de Agravo de Instrumento.

Sobre este tema, NELSON NERY JÚNIOR, comenta:

"A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)." (in Código de Processo Civil Comentado, 11ªed., Revista dos Tribunais:São Paulo, p.883)

Com efeito, incumbe ao Agravante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido, tendo em vista não terem sido recolhidas as custas e o porte de remessa e retorno dos autos.

2. Em sede de agravo regimental, a agravante limitou-se a afirmar que é beneficiária da justiça gratuita, sem, no entanto, comprovar o alegado, ou seja, não demonstrou em que momento houve o deferimento de tal benefício.

3. Hipótese de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1350428 MS 2010/0174044-5, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 01/03/2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A inobservância dos requisitos de admissibilidade enseja o não-conhecimento do recurso, uma vez que a juntada de peça obrigatória, no caso, a cópia do comprovante de pagamento das respectivas custas processuais ou cópia da decisão que deferiu a gratuidade judiciária, é pressuposto formal para o conhecimento do agravo, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil . Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70057580086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/11/2013). (sem grifo no original).

Com efeito, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de efetuar o preparo do recurso, que acarreta não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, §1º, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em não conhecimento do presente agravo, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804607-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Compulsando os autos do processo virtual, verifiquei que nem a Autoridade Coatora, nem o Estado de Roraima foram intimados para apresentar contrarrazões.

Assim, excepcionalmente, e a fim de evitar maiores delongas no processo, determino que a própria Câmara Única proceda com as devidas intimações.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

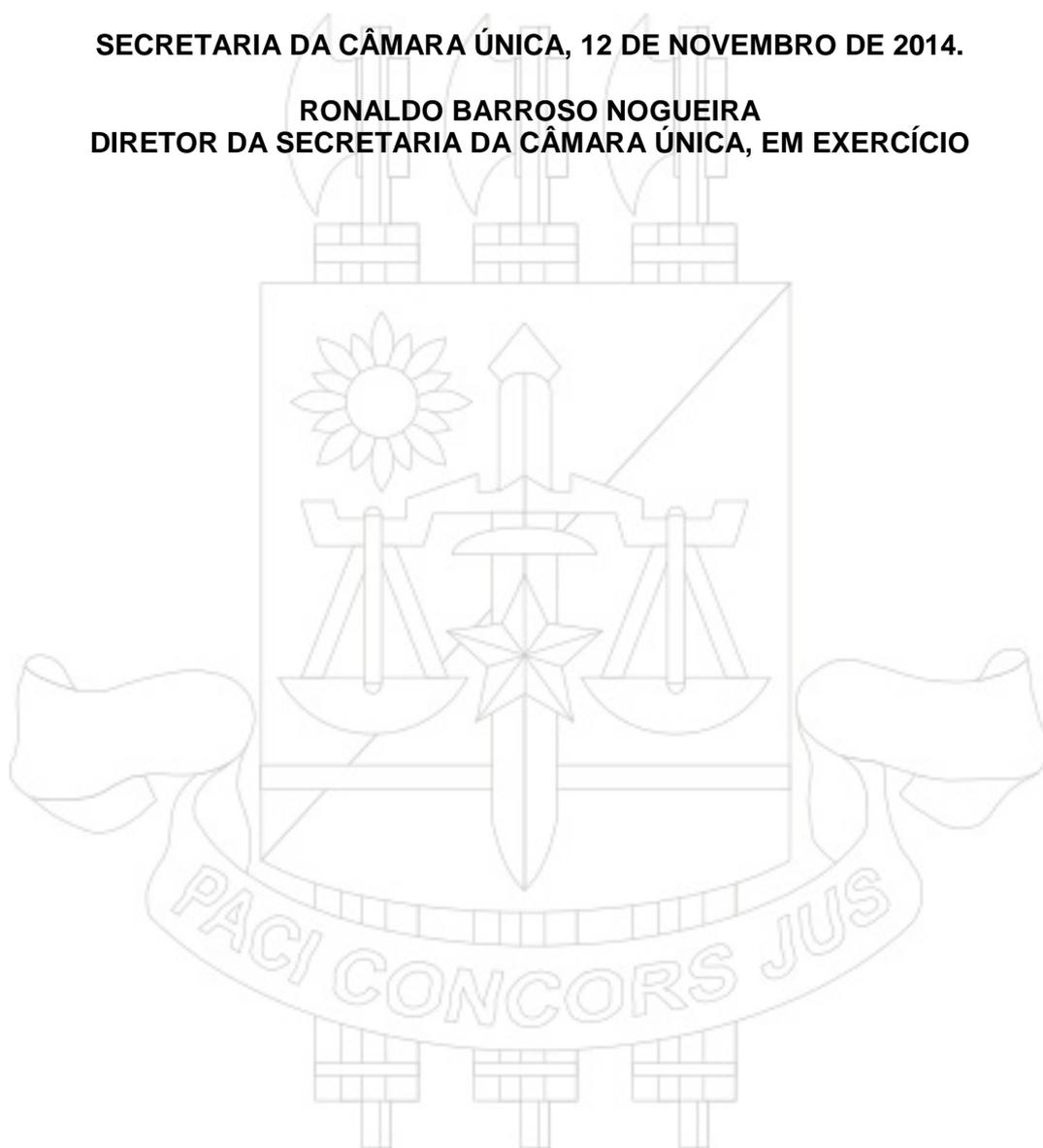
Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 12/11/2014****Procedimento Administrativo nº 19327/2014****Origem:** Dr. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Coordenador da CIJ/TJRR**Assunto:** Visita Técnica à Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 22) e defiro o afastamento do Dr. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Coordenador da CIJ/TJRR, e da servidora integrante da Equipe Multiprofissional Vera Lúcia Wanderley Mendes, Analista Judiciária - Pedagogia, no período de 19 a 22.11.2014, para visita técnica à Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que se realizará nos dias 20 e 21.11.2014, com ônus para a Administração quanto às diárias e passagens aéreas.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 19322/2014****Origem:** Dra. Joana Sarmiento de Matos - Juíza Substituta**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/10-v) e defiro a licença para tratamento de saúde da Requerente com efeitos retroativos ao dia 31.10.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital n.º 2014/18956**Origem:** Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais**Assunto:** Designação de servidor para o cargo de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz Coordenador da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais e autorizo a nomeação da servidora Nazaré Daniel Duarte, Escrivã - Em Extinção, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar da data da publicação desta decisão, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 12507/2013**Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE**Assunto:** Reduzir o tempo de utilização da internet por meio do envio de extratos mensais**DECISÃO**

Considerando a informação da inviabilidade de execução da ação objeto do presente procedimento, acolho a sugestão do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – NEGE (fl. 06) e determino seu arquivamento.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/18577**Origem:** Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz de Direito**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e defiro o pedido, autorizando o MM. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila usufruir folgas compensatórias no dia 05 de dezembro de 2014, em razão do plantão cumprido no período de 28.04 a 04.05.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2014/18183**Origem:** Graciete Sotto Mayor Ribeiro – Juíza Titular de Direito**Assunto:** Designação de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pela MMª. Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Titular da Vara de Execução Penal e Diretora do Fórum, e autorizo a nomeação do servidor **Glaysom Alves da Silva** para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, no Cartório Contador/Distribuidor/Partidor, bem como autorizo a nomeação do servidor **Glener dos Santos Oliva** para exercer o cargo de Diretor de Secretaria na Vara de Execução Penal, a contar da data da publicação desta decisão, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/17777**Origem:** Segunda Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Assunto:** Designação de servidor para o cargo de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e autorizo a nomeação da servidora Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã - em Extinção, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar da data da publicação desta decisão, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/17549**Origem:** Gabinete dos Juizes Substitutos**Assunto:** Solicita nomeação de servidor para o cargo de Assessor Jurídico II na Comarca de Alto Alegre**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e a anuência do MM. Juiz Titular da Comarca de Alto Alegre, defiro o pedido e autorizo a nomeação da servidora Helem Talita Lira Fontes Bedin, Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, para exercer o cargo de Assessor Jurídico II na Comarca de Alto Alegre, a contar da data da publicação desta decisão.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 15.044/2014****Origem:** Josemar Ferreira Sales - Auxiliar Administrativo - Seção de Biblioteca**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria Geral de fls. 16.
2. Assim, concedo Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% ao servidor Josemar Ferreira Sales, Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 19 da LCE nº 227/2014 c/c arts. 1º e 2º, parágrafo único, ambos da Resolução do Tribunal Pleno nº 49/2014.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

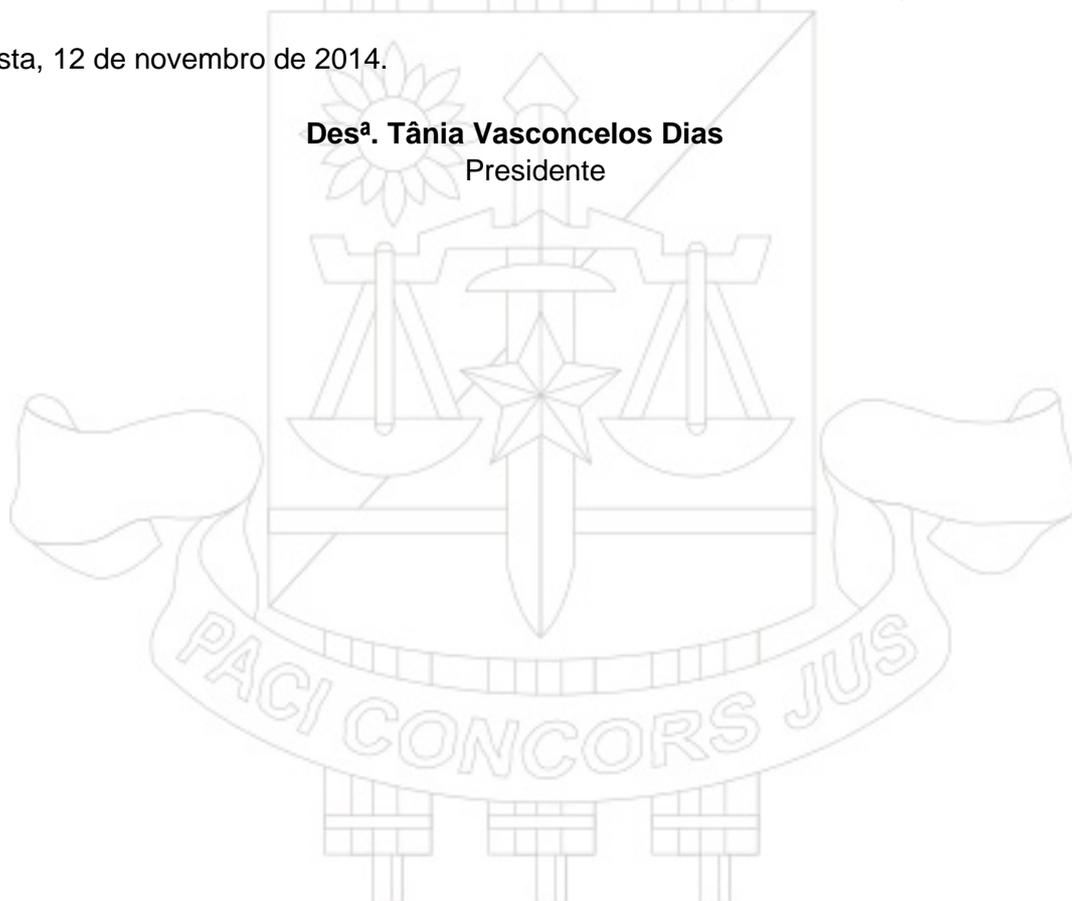
Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 11748/2014**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Estabilidade e aplicação da 1ª progressão funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho dos servidores **Ana Luiza Moreira de Lima**, Psicóloga, **Hellen Kellen Matos Lima**, Oficiala de Justiça, **Iara Loureto Calheiros**, Agente de Acompanhamento, **Rostan Pereira Guedes**, Oficial de Justiça e **Ville Caribas Lima de Medeiros**, Analista de Sistemas, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional.
2. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 16/16-v) e a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 18), para o fim de declarar a estabilidade dos servidores supracitados no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1523, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 20/2014, da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes (Protocolo Cruviana n.º 2014/19617),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 09 a 11.11.2014, do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, por ter participado do VIII Encontro Nacional do Judiciário, como representante do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, realizado na cidade de Florianópolis - SC, no período de 10 a 11.11.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1524, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na Comarca de Mucajaí no dia 13.11.2014, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 1205, de 10.09.2014, publicada no DJE n.º 5349, de 11.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 12/11/2014

Protocolo Cruviana nº.: 2014/15656

Ref.: Verificação Preliminar

OMD nº 148.022.092.493

DECISÃO

Trata-se de Reclamação apresentada em desfavor de Oficial de Justiça em decorrência do mesmo ter estacionado seu veículo na saída do estacionamento da OAB do Fórum e que em virtude disso houve discussões entre o meirinho e o responsável por cuidar do estacionamento da OAB.

Foi instaurada Verificação Preliminar e apresentada defesa por parte do servidor.

Analisando o caso, vislumbro que apesar de o fato ter ocorrido nas proximidades do prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto e envolver um oficial de justiça, o mesmo não estava de serviço naquele momento e o fato de estacionar em local proibido, deve gerar infração de trânsito e não disciplinar. Ademais, a troca de insultos e xingamentos nesse tipo situação, não estando o Oficial de Justiça em serviço, deve ensejar, se for o caso, reparação na seara civil.

Em sendo assim, por não haver matéria disciplinar a ser apreciada, determino o arquivamento do procedimento na forma do artigo 138, parágrafo único da LCE nº 053/2001.

Comunique-se o Reclamante.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 12 DE NOVEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA



CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**
de 2014

www.tjrr.jus.br

www.facebook.com/TJRORAIMA



Estado de Roraima
Poder Judiciário
ASCOM

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 2013/12011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Assunto: Aquisição de Máquinas Fotográficas e Medidor de Distância (Trena a laser).

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 211/212.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 015/2014** - Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente de acordo com as especificações do TR nº 69/2014 - finalizado da seguinte forma:

Nº do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1	Filmadora compacta com tecnologia digital HD e bateria recarregável para filmadora de íons de lítio (7.2V, 1500mAh) ou superior.	FULL - BROADCAST & AUDIO - EIRELI - EPP	R\$ 23.381,86	R\$ 23.381,86	Adjudicado
Lote 2	Câmera fotográfica digital semiprofissional, câmera fotográfica digital, flash, modelo de referência: <i>Speedlight AF SB-900</i> , e medidor de distância a laser (trena a laser).	R.M.S. COM. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME	R\$ 16.936,82	R\$ 16.936,82	Adjudicado
Lote 3	Câmera digital (DSLR) com lentes intercambiais, cartões de memória SD de 8GB, baterias recarregáveis, alça de mão, bolsa tipo case para câmera, lentes: 18-105mm ou 18-135mm, 18-200mm e lente grande angular 67mm, distância focal, flash externo e tripé de alumínio.	R.M.S. COM. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA	R\$ 28.768,60	R\$ 28.768,60	Adjudicado
Lote 4	Bateria recarregável de Li-ion, lentes: 55-300mm, 18-105mm, 18-200mm e lente grande angular 67mm, distância focal e lâmpada.	R.M.S. COM. DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA	R\$ 19.022,88	R\$ 19.022,88	Adjudicado

1. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2013/15976.****Origem:** Anderson Ricardo Souza da Silva – Técnico Judiciário.**Assunto:** Licença para Tratamento de Saúde**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 14/15;
2. Com base no art. 3º, inciso IX, alínea k da Portaria n.º 738/2012, e considerando o disposto no § 3.º, do art. 181 da LCE n.º 053/2001, bem como diante da não homologação pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do atestado médico apresentado, indefiro o pedido;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2013/16621.****Origem:** Jeane Alves Coimbra – Técnica Judiciária.**Assunto:** Licença para Tratamento de Saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fls. 22/23;
2. Com base no art. 3º, inciso IX, alínea k da Portaria n.º 738/2012, e considerando o disposto no §3.º, do art. 181 da LCE n.º 053/2001, bem como diante da não homologação pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do atestado médico apresentado, indefiro o pedido;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2014/19294.****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.**Assunto:** Progressão Funcional.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 04/19, concedendo progressão funcional aos servidores citados às fls. 02/03, em suas respectivas carreiras, nos níveis imediatamente superiores aos ocupados atualmente, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;

5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/19304.

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.

Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo a avaliação de desempenho constante à fl. 03, concedendo progressão funcional a servidora Lena Lanusse Duarte Bertolini - Técnica Judiciária, em sua respectiva carreira, no nível imediatamente superior ao ocupado atual, com aplicação a contar da data informada, com fundamento no art. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/19395

Origem: Khallida Lucena de Barros – Técnica Judiciária

Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2014/19677.

Origem: Denise Almeida Evangelista - Chefe de Gabinete de Juiz.

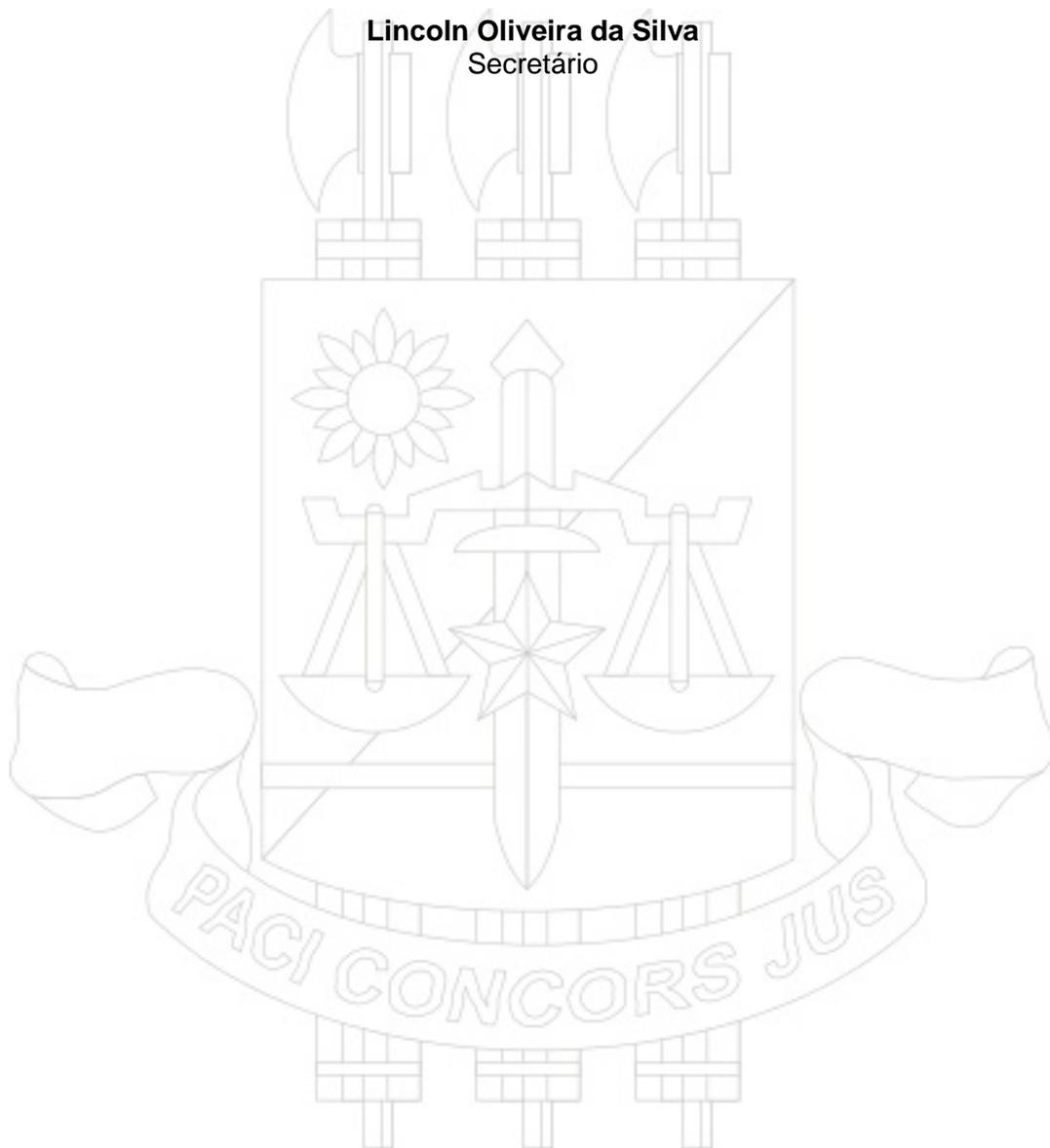
Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 11 de novembro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2727 - Designar a servidora **INAÊ MENESES BARRETO**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, no período de 25 a 26.09.2014, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2728 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **AILTON ARAUJO DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.12.2014.

N.º 2729 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28.10.2015.

N.º 2730 - Alterar as férias da servidora **JANAINE VOLTOLINI DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Serviço Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05.11 a 04.12.2015.

N.º 2731 - Alterar as férias do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11.05 a 09.06.2015.

N.º 2732 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.11 a 05.12.2014.

N.º 2733 - Alterar as férias do servidor **SUAMI PERCILIO DOS SANTOS FILHO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05.02 a 06.03.2015.

N.º 2734 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **FERNANDA CARVALHO MAGGI**, Chefe da Seção Judiciária, no período de 12.05 a 11.06.2014.

N.º 2735 - Conceder à servidora **INAÊ MENESES BARRETO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 04.11.2014.

N.º 2736 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, no período de 11 a 13.11.2014.

N.º 2737 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUMARK GOMES LOIOLA**, Técnico Judiciário, nos dias 22 e 24.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 2724, de 11.11.2014, publicada no DJE n.º 5391, de 12.11.2014, que designou o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, em virtude de recesso da titular,

Onde se lê: “no período de 26.11 a 09.12.2014”

Leia-se: “no período de 26.11 a 08.12.2014”

Boa Vista - RR, 12 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2695 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, no período de 13 a 24.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2014**

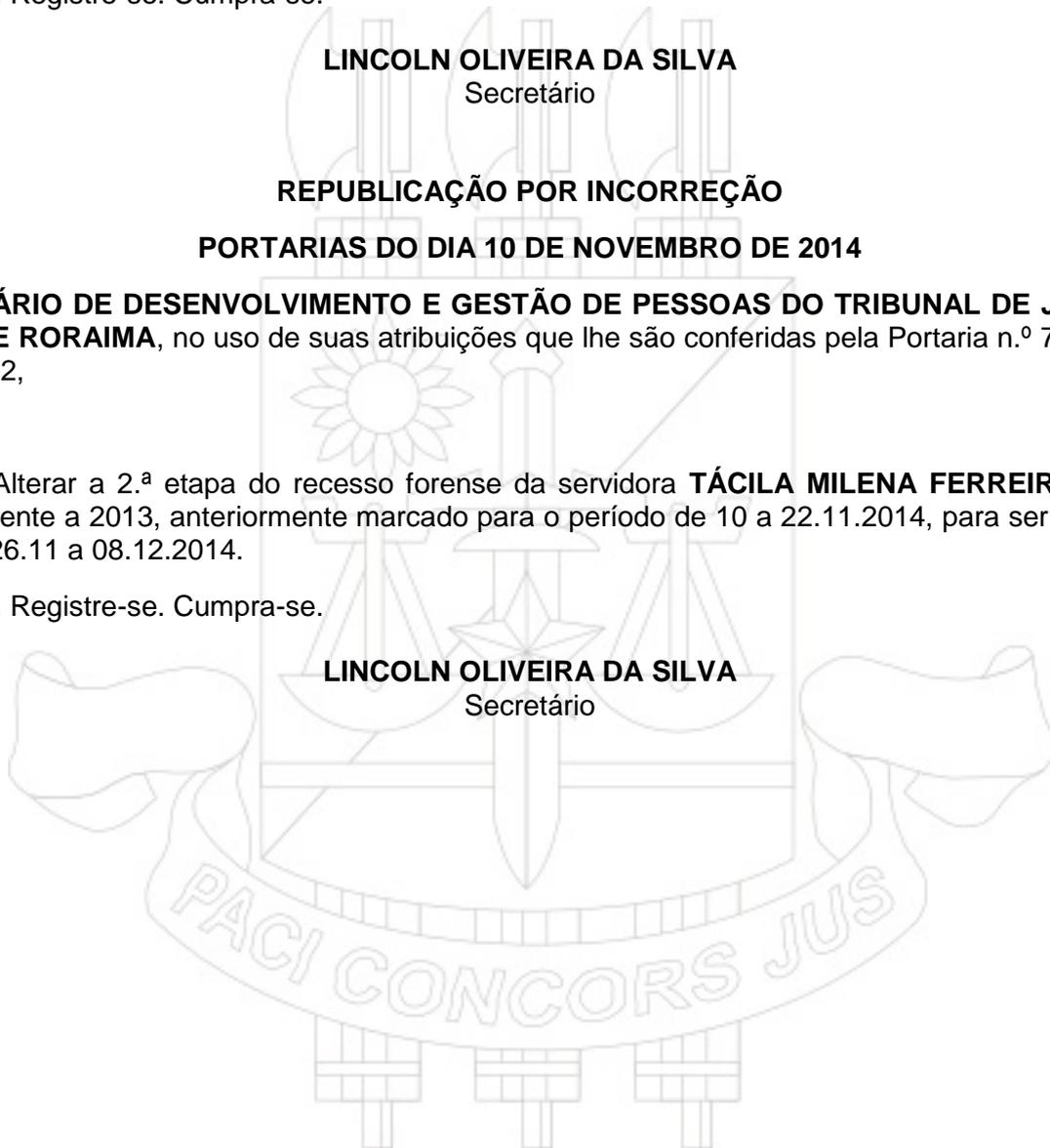
O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2712 - Alterar a 2.^a etapa do recesso forense da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 10 a 22.11.2014, para ser usufruído no período de 26.11 a 08.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

ERRATA

Na decisão referente ao Procedimento Administrativo n.º 19.282/2014, publicada à fl. 68 no DJE nº 5390 do dia 11.11.2014,

Onde lê-se: "**Eduardo Picão Gonçalves**"

Leia-se: "**Eden Paulo Picão Gonçalves**".

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9.978/2014**

Origem: **Gardênia Barbosa da Silva - Técnico Judiciário**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **Gardênia Barbosa da Silva** (fl. 2).
2. À fl. 17, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 86.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **aprovo a prestação de CONTAS**, constante de fls. 20/91.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **19.407/2014**

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**

Edimar de Matos Costa - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 23, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 24.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 25/25v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 23**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista (PAMC) e Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	de 22 a 24/10/2014, 30 a 31/10/2014 e 03 a 05/11/2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4 (quatro)
		8 (oito)

¹ Publicada no DJE 5323, fl. 17, de 6.11.2014.

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.467/2014

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo oficial de justiça **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 21, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 22.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 23/23v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 21**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Novo Paraíso, Boa Vista e outras localidades próximas.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	29/10 a 04/11/2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.512/2014

Origem: **Manoel Messias Silveira Dantas e Silvio Soares de Moraes – SIL**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Manoel Messias Silveira Dantas** e **Silvio Soares de Moraes**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	São Luiz do Anauá e Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Efetuar manutenção elétrica.	
Data:	07 a 08 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II
	Silvio Soares de Moraes	Engenheiro Eletricista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, retornem os autos à Chefia deste Gabinete para aguardar juntada de comprovação.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.519/2014

Origem: **Ronaldo Nogueira Marques – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ronaldo Nogueira Marques**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista – RR e localidades próximas.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	03 a 07 de novembro 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ronaldo Nogueira Marques	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005939-AM-N: 259

001618-AP-N: 279

013827-BA-N: 139

022670-BA-N: 275

024694-DF-N: 259

026913-DF-N: 274

082321-MG-N: 278

082434-MG-N: 278

010496-PE-N: 280

013573-PE-N: 280

032448-PE-N: 280

037500-RJ-N: 145

069016-RJ-N: 145

155349-RJ-N: 145

155925-RJ-N: 145

000005-RR-B: 225

000025-RR-A: 292

000030-RR-N: 136

000042-RR-B: 138

000042-RR-N: 136

000051-RR-B: 224

000060-RR-N: 137

000074-RR-B: 146

000077-RR-A: 136

000077-RR-E: 144

000079-RR-A: 259

000087-RR-B: 262, 264

000099-RR-E: 147

000101-RR-B: 137

000107-RR-A: 137, 249

000114-RR-A: 139, 144

000124-RR-B: 168, 188

000125-RR-N: 139

000128-RR-B: 262, 264

000131-RR-N: 055, 057

000136-RR-E: 144

000138-RR-N: 171

000144-RR-A: 188

000149-RR-A: 139

000149-RR-N: 144

000151-RR-B: 141

000152-RR-N: 154

000153-RR-B: 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134

000153-RR-N: 217, 221

000155-RR-B: 168

000157-RR-N: 136

000162-RR-A: 136

000165-RR-A: 219

000169-RR-N: 139

000171-RR-B: 147

000174-RR-A: 140

000188-RR-E: 144

000190-RR-N: 151

000192-RR-A: 164

000194-RR-E: 167, 168

000200-RR-A: 260

000201-RR-A: 139, 168

000208-RR-A: 139

000208-RR-B: 035, 226

000209-RR-N: 138

000210-RR-N: 157, 167, 168

000213-RR-B: 140

000213-RR-E: 144

000215-RR-B: 141, 142

000216-RR-E: 137

000218-RR-B: 188, 212, 261

000222-RR-A: 139

000223-RR-A: 164

000225-RR-N: 140

000226-RR-B: 143

000230-RR-A: 135

000238-RR-E: 144

000238-RR-N: 224

000246-RR-B: 194, 196, 197

000247-RR-B: 320

000248-RR-B: 142, 269

000256-RR-E: 147

000260-RR-A: 146

000260-RR-E: 137

000260-RR-N: 071, 072, 073, 074, 139

000261-RR-E: 144

000264-RR-N: 046, 144, 147

000266-RR-B: 143

000270-RR-B: 284

000277-RR-B: 249

000278-RR-A: 214

000287-RR-B: 143

000287-RR-E: 144

000287-RR-N: 168

000288-RR-E: 144

000290-RR-E: 147

000297-RR-A: 202

000298-RR-B: 145, 175

000299-RR-N: 157, 168, 227

000300-RR-A: 146

000300-RR-N: 167, 200, 220

000308-RR-E: 288

000317-RR-B: 135

000323-RR-A: 144

000329-RR-E: 147

000332-RR-B: 144, 147

000334-RR-B: 300

000338-RR-B: 168, 261, 282
000342-RR-N: 300
000348-RR-E: 139
000350-RR-B: 204, 228, 298
000352-RR-B: 048
000355-RR-N: 165
000356-RR-A: 046, 144
000358-RR-B: 268
000370-RR-A: 044
000379-RR-A: 188
000379-RR-E: 227
000385-RR-N: 157, 213
000387-RR-N: 139
000394-RR-N: 284
000403-RR-E: 284
000408-RR-N: 164
000413-RR-N: 053
000424-RR-N: 140
000429-RR-N: 054
000441-RR-N: 171, 216, 223
000444-RR-N: 147
000456-RR-N: 168
000478-RR-N: 259
000481-RR-N: 158, 161, 163, 249
000482-RR-N: 047, 300
000492-RR-N: 266
000493-RR-N: 050, 288
000501-RR-N: 137, 249
000507-RR-N: 136
000510-RR-N: 137
000512-RR-N: 137
000514-RR-N: 262, 264
000517-RR-N: 048
000520-RR-N: 052
000548-RR-N: 164
000550-RR-N: 223, 249
000555-RR-N: 292
000557-RR-N: 284
000585-RR-N: 051
000591-RR-N: 043, 044, 045, 046, 047, 049, 050, 051, 052, 053,
054, 055, 056, 057
000594-RR-N: 144
000609-RR-N: 144
000612-RR-N: 137
000637-RR-N: 023, 263
000647-RR-N: 043, 045, 139
000662-RR-N: 263
000667-RR-N: 168
000677-RR-N: 164
000684-RR-N: 147
000685-RR-N: 143
000686-RR-N: 168, 205
000692-RR-N: 145
000716-RR-N: 198, 267, 276
000727-RR-N: 052

000739-RR-N: 148, 218
000749-RR-N: 139
000766-RR-N: 267
000767-RR-N: 207
000771-RR-N: 053
000777-RR-N: 154, 319
000780-RR-N: 265
000782-RR-N: 195
000795-RR-N: 167
000798-RR-N: 049
000809-RR-N: 144, 228, 323
000830-RR-N: 047
000839-RR-N: 157, 191
000847-RR-N: 225, 249, 286, 287, 289, 290
000862-RR-N: 168
000866-RR-N: 185
000870-RR-N: 262
000875-RR-N: 261, 282
000936-RR-N: 048
000967-RR-N: 148
000986-RR-N: 157
001017-RR-N: 222
001018-RR-N: 157
001033-RR-N: 144
001038-RR-N: 320
001048-RR-N: 006, 227
001051-RR-N: 284
001062-RR-N: 188
050037-RS-N: 146
130524-SP-N: 138
167203-SP-N: 150

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0017755-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017755-0
Réu: Amós Malta Pereira
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0017671-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017671-9
Réu: Marcos Vieira da Silva
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0016010-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016010-1
Réu: Antonio Corradini Sobrinho e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0017751-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017751-9
Réu: Bruno José Rocha Dutra
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0017750-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017750-1
Réu: Jonatas Palhares Junior
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0007895-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007895-0
Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 11/11/2014.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

007 - 0017670-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017670-1
Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

008 - 0017756-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017756-8
Réu: Paulo Bezerra Pereira
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0017657-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017657-8
Indiciado: M.F.S.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017665-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017665-1
Indiciado: J.F.M.A.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017666-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017666-9
Indiciado: I.A.L.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0017672-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017672-7
Réu: Vinicius Raul Camelo da Silva
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0017550-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017550-5
Réu: Herculano Soares Arrais
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017551-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017551-3
Réu: Itanias Ambrosio da Luz
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017752-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017752-7
Réu: Marionete Pereira Pena
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

016 - 0017754-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017754-3
Réu: Leomar Souza de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0017562-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017562-0
Indiciado: J.S.L.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017566-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017566-1
Indiciado: C.N.S.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017567-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017567-9
Indiciado: J.R.V.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017658-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017658-6
Indiciado: R.K.M.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017659-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017659-4
Indiciado: C.R.T.M.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017667-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017667-7
Indiciado: G.P.A.R.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0017663-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017663-6
Réu: Antonio Ferreira Silva
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Prisão em Flagrante

024 - 0017545-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017545-5
Réu: Raimundo Faustino da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017561-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017561-2
Réu: Geraldo Perpétuo Abreu Ribeiro
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

026 - 0017565-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017565-3
Indiciado: L.L.S.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017568-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017568-7
Indiciado: M.A.A.

Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017569-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017569-5
Indiciado: S.M.L.

Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017668-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017668-5
Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017669-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017669-3
Indiciado: R.N.G.

Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0017547-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017547-1

Réu: Adaildo Gomes Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017548-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017548-9

Réu: Lacidio Passos Marques
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

033 - 0017673-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017673-5

Réu: Rivelino Rodrigues de Castro
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017674-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017674-3

Réu: Antonio Jose Vieira da Costa
Distribuição por Dependência em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

035 - 0016499-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016499-6

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0016500-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016500-1

Réu: B.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0017525-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017525-7

Autor: Marcela de Magalhães
Réu: Jeziel Maciel Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017526-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017526-5

Autor: Geane Karol Lyra Freitas
Réu: Cesar Rodrigues Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017527-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017527-3

Autor: Michely da Silva Reis
Réu: Ageu Carvalho Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017528-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017528-1

Autor: Leudina Araujo Fernandes
Réu: Rayne da Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

041 - 0016310-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016310-5

Réu: Edleni Maira Loureiro Pereira
Transferência Realizada em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

042 - 0019039-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.019039-5

Indiciado: E.C.
Transferência Realizada em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

043 - 0015923-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015923-6

Recorrido: Albério Marques Alves
Recorrido: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

044 - 0015925-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015925-1

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sheila Barata Furtado
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinícius Moura Marques

045 - 0015927-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015927-7

Recorrido: Ana Marta Gomes Mendes
Recorrido: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

046 - 0015929-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015929-3

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Gomes de Lima Regis
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

047 - 0015930-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015930-1

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Katianne de Souza Bizarias
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

048 - 0015931-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015931-9

Recorrido: Fredi Pedro Santana
Recorrido: o Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Advogados: Edson Felix de Santana, Eduardo Daniel Lazarte Morón, Kátia dos Santos Lima

049 - 0015932-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015932-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Bruno Alves Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno da Silva Mota

050 - 0015933-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015933-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luciana da Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

051 - 0015934-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015934-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mara Duarte Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

052 - 0015935-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015935-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Andre Luiz Barreto de Melo

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Advogados: Thais de Queiroz Lamounier, Marcus Vinícius Moura Marques, Wenston Paulino Berto Raposo

053 - 0015936-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015936-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Ribeiro Paz

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

054 - 0015922-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015922-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio Reginaldo Oliveira Ramos

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

055 - 0015924-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015924-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Klingia Ferreira de Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

056 - 0015926-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015926-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Januario Campelo Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

057 - 0015928-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015928-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Guiomar Ferreira Marques

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

058 - 0006874-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006874-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educ

059 - 0006888-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006888-2

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006889-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006889-0

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006900-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006900-5

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006907-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006907-0

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006910-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006910-4

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0006920-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006920-3

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0006921-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006921-1

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0006922-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006922-9

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0006923-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006923-7

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0006924-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006924-5

Executado: A.T.R.V.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0006925-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006925-2

Executado: J.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006926-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006926-0

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

071 - 0016940-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016940-9

Executado: M.A.L.

Executado: E.O.L.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 243,88.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

072 - 0016941-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016941-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 754,93.
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

073 - 0016942-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016942-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.V.B.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 520,19.
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

074 - 0016943-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016943-3
Executado: W.H.J.
Executado: P.M.J.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.093,59.
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Habilitação P/ Casamento

075 - 0016748-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016748-6
Autor: J.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0017062-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017062-1
Autor: M.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0017099-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017099-3
Autor: L.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0017121-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017121-5
Autor: S.J.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0017123-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017123-1
Autor: R.N.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0017124-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017124-9
Autor: M.A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0017125-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017125-6
Autor: M.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0017150-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017150-4
Autor: C.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0017166-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017166-0
Autor: E.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0017172-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017172-8
Autor: M.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Ernesto Halt
085 - 0017175-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017175-1
Autor: D.D.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0017177-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017177-7
Autor: A.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0017191-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017191-8
Autor: H.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0017195-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017195-9
Autor: J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0017196-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017196-7
Autor: S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0017199-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017199-1
Autor: B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0017246-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017246-0
Autor: J.O.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

092 - 0017039-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017039-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0017040-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017040-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

094 - 0017041-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017041-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0017042-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017042-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0017043-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017043-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0017044-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017044-9

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0017046-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017046-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0017047-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017047-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0017049-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017049-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0017050-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017050-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0017052-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017052-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0017053-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017053-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0017054-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017054-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0017055-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017055-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0017056-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017056-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

107 - 0017057-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017057-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0017060-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017060-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0017061-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017061-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0017063-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017063-9

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0017064-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017064-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0017066-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017066-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0017067-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017067-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0017069-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017069-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0017070-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017070-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0017105-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017105-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0017111-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017111-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0017113-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017113-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0017114-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017114-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0017115-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017115-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0017118-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017118-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0017127-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017127-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0017128-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017128-0
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

124 - 0017130-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017130-6
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0017131-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017131-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

126 - 0017132-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017132-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

127 - 0017133-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017133-0
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

128 - 0017134-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017134-8
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0017135-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017135-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0017136-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017136-3
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

131 - 0017140-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017140-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

132 - 0017143-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017143-9
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

133 - 0017145-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017145-4
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

134 - 0017146-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017146-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/10/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

1ª Vara de Família

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

135 - 0021025-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021025-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.M.S.

ATO ORDINATÓRIOPORT. 008/2010VISTA A CAUSÍDICA OAB/Nº340-BBOA VISTA -RR, 11.11.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMA.3010493 ** AVERBADO **

Advogados: Maria Luiza da Silva Coelho, Paulo Sérgio de Souza

Averiguação Paternidade

136 - 0046549-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046549-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.S.L.S.

ATO ORDINATÓRIOPORT. 008/2010VISTA A CAUSÍDICA OAB/172 B. BOA VISTA - RR, 11.11.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIAL MAT. 3010493 ** AVERBADO **

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, Suely Almeida, Roberto Guedes Amorim, Catherine Aires Saraiva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Manuela Dominguez dos Santos

Inventário

137 - 0045350-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045350-1

Autor: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.

Réu: Raymundo Affonso Carneiro e outros.

ATO ORDINATÓRIOPORT.008/2010VISTA AO CAUSIDICO OAB/RR 709.BOA VISTA - RR, 11.11.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIAL MAT.3010493 ** AVERBADO **

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Sivirino Pauli, Antonieta Magalhães Aguiar, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, José Edgar Henrique da Silva Moura, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Stephanie Carvalho Leão

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Lariu Vieira

Cumprimento de Sentença

138 - 0089268-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089268-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Doralice Prestes Jacaúna Coelho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RRB, Dr(a). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Samuel Weber Braz, Antonio Perrira da Costa

Ação Popular

139 - 0059902-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059902-0

Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Réu: Francisco Flamarion Portela e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Francisco das Chagas Batista,

Publicação de Matérias

Pedro de A. D. Cavalcante, Maria Eliane Marques de Oliveira, José Aparecido Correia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Henrique Keisuke Sadamatsu, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Aline Dionísio Castelo Branco, Abdon Paulo de Lucena Neto, Cleia Furquim Godinho, Clovis Melo de Araújo, Jorci Mendes de Almeida Junior

Cumprimento de Sentença

140 - 0021161-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021161-0

Autor: José Lelis Sobrinho

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000225RR, Dr(a). Samuel Moraes da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

141 - 0003395-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003395-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Movemaq Comércio e Representação Ltda e outros.

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 10/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Samara Cristina Carvalho Monteiro, Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 0093257-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093257-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jose Leao Mariano e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Mecêdo

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

143 - 0106935-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106935-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jonhara R da Silva e outros.

DESPACHO

- I. Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
- II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões;
- III. Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
- IV. Int.

Boa Vista, 07/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Elton da Silva Oliveira

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

144 - 0102976-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102976-6

Autor: Comercial Jvs Ltda

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: Promova-se a digitalização do presentes autos no PROJUDI. Após, atenda-se pleito de fl.233. Boa Vista, 07 de novembro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Procedimento Ordinário

145 - 0015480-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015480-5

Autor: P.D.T.-.P.-.D.N.

Réu: N.G.V.

Despacho: Recebo a apelação em seu duplo efeito. Promova-se o desapensamento deste autos principais de nº 0010.05.11.114340-1, juntando cópia desta decisão no processo principal. Intime-se o réu para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou inércia da parte, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as devidas considerações. Boa Vista, 03 de setembro de 2014. Elvo Pigari Junior. Juiz de Direito.

Advogados: Lauro Mário Perdígão Schuch, Dario Martins de Lima, Luciana da Oliveira Vieira, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Agenor Veloso Borges, Vanessa Maria de Matos Beserra

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

146 - 0087429-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087429-8

Autor: Marlene Pacheco da Silva

Réu: Telecomunicações de Roraima S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Rodrigo Guarienti Rorato, Viviane Noal dos Santos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

147 - 0149789-23.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.149789-6
 Autor: Sonia Maria Coelho
 Réu: Mauro Asato
 Autos nº.: 06 149 789-6

Manifesta-se a parte exequente sobre os termos da objeção de pré-executividade, no prazo de dez dias.

Após, venham so autos conclusos.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2014.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Zora Fernandes dos Passos, Sandra Marisa Coelho, Adriana Paola Mendivil Vega, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

148 - 0002409-15.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002409-1
 Réu: Roberval dos Santos Pereira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2015 às 10:30 horas.
 Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

149 - 0013053-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013053-4
 Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/11/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

150 - 0016159-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016159-6
 Réu: Rogerio Brito
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Ivo Luiz de Garcia Barata

Ação Penal Competên. Júri

151 - 0010821-86.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010821-4
 Réu: Evaldo Olívio Sousa
 Expeça-se guia de execução definitiva, nos termos do acórdão de fls. 567, e expeça-se mandado de prisão.
 Em: 11/11/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

152 - 0015135-75.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015135-4
 Réu: Elias Serafim Rodrigues
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que ELIAS SERAFIM RODRIGUES, brasileiro, natural de Araripina/PE, nascido em 15.10.1949, filho de José Serafim Rodrigues e de Adriana Josuina de Jesus, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 015135-

4, teve declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE nos seguintes termos: - Do exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado pelo prescrição da pretensão punitiva, com arrimo nos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do CP, exclusivamente com relação ao crime de lesão corporal de natureza leve contra a vítima Messias Gomes Antunes-. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de JustiçaEletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 11 de novembro de 2014. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial.
 Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0071117-06.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.071117-9
 Réu: Richard Medeiros
 "..."

Assim, confome fundamento acima, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO do crime capitulado no artigo 129, §1º, inciso I do CP, imputado a RICHARD MEDEIROS.

P.R.I
 Boa Vista, 10 de novembro de 2014.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0008660-88.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008660-1
 Réu: Francisco das Chagas Gomes
 Encaminhem-se os autos ao egrégio TJ/RR.
 Em: 10/11/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

155 - 0010073-39.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010073-3
 Réu: Valdir Correa da Silva e outros.
 Defiro o pedido de adiamento da sessão do Júri.
 Inclua-se na pauta do próximo ano.
 Em: 10/11/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005946-24.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.005946-5
 Réu: Antonio Pinheiro de Souza
 Defiro a substituição das testemunhas, uma vez que a petição foi protocolada antes da feitura do relatório.
 Em: 10/11/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0000968-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000968-2
 Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.
 Defiro o pedido da Defesa de fls. 750.
 Em: 11/11/14.

Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

158 - 0005794-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005794-5
 Réu: Gilson Viana Gomes
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Liberdade Provisória

159 - 0005106-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005106-0
Réu: Francisco Edenilson Braga
Ciência ao MP e à DPE do retorno dos autos.
Após, arquivem-se.
Em: 12/11/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

160 - 0004504-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004504-7
Réu: Helton Oliveira de Almeida
Atenda-se a cota do MP de fls. 44.
Em: 12/11/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

161 - 0214643-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214643-9
Indiciado: A.S.S. e outros.
Desentranhe-se a mídia de folhas 582, mantendo-a no Cartório.
Após, à Defesa para no prazo de 48 horas ter ciência do retorno da precatória.
Em: 11/11/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

162 - 0016279-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016279-2
Indiciado: L.A.A.C.
"..."
Em sendo assim, reconheço a litispendência processual, e JULGO EXTINTA a ação penal nº 010.14.016279-2, sem resolução de mérito.
(...)
P.R.I.
Boa vista, 11 de novembro de 2014.
LANA EITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

163 - 0011921-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011921-0
Réu: A.L.S.C.R.
À Defesa, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 205.
Em: 11/11/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Ação Penal

164 - 0097829-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097829-7
Réu: Davi Soares Macedo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2014, às 09:00 horas.
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Mamede Abrão Netto, Geisla Gonçalves Ferreira, Eduardo Queiroz Valle, Alessandro Andrade Lima

165 - 0012235-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012235-4
Réu: M.H.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

166 - 0128319-33.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128319-7
Réu: Nelcione Falcão de Oliveira
Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas. anal:
Desta forma, as penas impostas ao acusado NELCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA, incurso nos delitos que lhes fora imputado na inicial acusatória, somam um total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época dos fatos a ser cumprido no regime semiaberto (art. 33, § 2. b. do CP).

Assim, torno a pena DEFINITIVA.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi praticado mediante violência e ameaça e a pena é superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta situação plena durante toda a instrução do processo, não existindo qualquer motivo que justifique a necessidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nem mesmo de prisão preventiva, por estarem ausentes os sus requisitos. Ademais, a pena imposta nesta sentença comporta o cumprimento da pena no regime semiaberto.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, porém isento-o do pagamento.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
 - 2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
 - 3) Oficie-se ao Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);
 - [...] 4) Expeça-se a guia para execução da pena;
 - 5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM; ;
- Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0005778-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005778-4
Réu: Rojanes Lima de Almeida
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: José Vanderi Maia, Mauro Silva de Castro, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

168 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: J.J.P. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra

169 - 0014264-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014264-4

Réu: J.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

170 - 0203454-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203454-4

Réu: R.M.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

171 - 0213169-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213169-6

Réu: Gildasio Reis Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: James Pinheiro Machado, Lizandro Icassatti Mendes

172 - 0001827-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001827-1

Réu: Raimundo Pereira de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

173 - 0002601-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002601-7

Réu: M.A.C.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 08:30 horas. Audiência ANTECIPADA para o dia 20/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009102-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009102-7

Réu: Rangel Castro da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0013272-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013272-2

Réu: Moisés Aguiar da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Carta Precatória

176 - 0012326-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012326-5

Réu: Reizelande Santos Aguiar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0014796-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014796-7

Réu: Sebastiao de Jesus Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0015594-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015594-5

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réu: Paulo Henrique Pereira dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0016105-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016105-9

Réu: Edilson Silva de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0016110-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016110-9

Réu: Jefferson Bento dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0016314-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016314-7

Réu: Leonel Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/12/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0017300-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017300-5

Réu: Oseias da Silva Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0017430-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017430-0

Réu: Jorge Marques Lopes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

184 - 0004227-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004227-5

Indiciado: R.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

185 - 0013050-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013050-0

Réu: Davi de Sousa Batista

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de DAVI DE SOUSA BATISTA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Após ciência das partes, arquivem-se os presentes autos

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

186 - 0017290-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017290-8

Réu: Francisco das Chagas Gama dos Santos

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de FRANCISCO DAS CHAGAS GAMA DOS SANTOS e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

<!

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

187 - 0017578-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017578-6

Réu: Jonas Dias Carneiro Neto

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA de JONAS DIAS CARNEIRO NETO nos termos do art. 310, II. do Código de Processo Penal.

Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo, Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

! ! !

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, arquivem-se.

Publique-se.

..V

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

188 - 0018858-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018858-7

Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014, às 09:00 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Cristina Mara Leite Lima, Valéria de Matos Moura

189 - 0008838-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008838-9

Réu: Elielson Rodrigues Almeida e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas

Alegações Finais, para condenar ELIELSON RODRIGUES ALMEIDA e JOSÉ

WILSON DANTAS DA SILVA, já qualificados, nas sanções do tipo penal do art. 33,

caput (tráfico de drogas) e art. 40, VI (majorante - atingir adolescente), ambos da Lei nº

11.343/2006; e absolvê-los da imputação do art. 35 (associação para o tráfico) do

mesmo diploma legal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos c sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Sentenciado ELIELSON RODRIGUES ALMEIDA:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 429/12 (fls. 142/145).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.33): 3,3g (três gramas e três decigramas) de cocaína. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação -pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico: não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, porque ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além de desestruturar famílias. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena-base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Presente a causa de aumento do inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas, porque comprovadamente a conduta criminosa atingiu o adolescente Davy Salomão Magalhães Marinho, pelo que aumento a pena de um sexto (1/6). Doutra banda, verifico a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos

definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas-de-direito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pelo que minoro a pena de metade (1/2), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, e trezentos e cinquenta (350) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

41. Sentenciado JOSÉ WILSON DANTAS DA SILVA:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 429/12 (fls. 142/145).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.33): 3,3g (três gramas e três decigramas) de cocaína. Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação -pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes (Certidão de antecedentes criminais de fls.233 - autos do processo nº 01010004373-5). Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não de ser consideradas graves, porque o tráfico de drogas ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além de desestruturar famílias. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena-base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa. Pena definitiva: Presente a causa de aumento do inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas, porque comprovadamente a conduta criminosa atingiu o adolescente Davy Salomão Magalhães Marinho, pelo que aumento a pena de um sexto (1/6). Doutra banda, verifico a impossibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), porque o Sentenciado não detém bons antecedentes. Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em sete (07) anos de reclusão, e setecentos (700) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 16/04/2012, ficando privados da liberdade até o dia 24/10/2012. isto é, ficaram presos durante seis (06) meses e oito (08) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado Elielson Rodrigues Almeida não ser superior a quatro anos, bem como preencher os demais requisitos legais, esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, acrescida da multa, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

Concedo aos Sentenciados o direito de apelarem em liberdade, em virtude do regime inicial de cumprimento de pena para Elielson Rodrigues Almeida (regime aberto) e José Wilson Dantas da Silva (regime semiaberto), bem como em decorrência da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para o primeiro, e ausência dos requisitos, no momento, de prisão preventiva do segundo. Em se tratando de conduta deútil que atinge toda a coletividade, não é

possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP. art. 387. IV).

Despesas c custas judiciais pelos Sentenciados, pro raia. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esses foram defendidos em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expcça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do listado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incincra-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos. da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

51. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em moeda que serão destinados ao

FUNPEN. ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017208-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017208-2

Réu: Carlos Henrique Alves Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/02/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0004081-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004081-6

Réu: Julio Colares Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/12/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

192 - 0004087-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004087-3

Réu: Rogier Viegas de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/11/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

193 - 0017615-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017615-6

Réu: Mayra Kerlly Ribeiro da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

194 - 0134045-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134045-0

Sentenciado: Helton Oliveira de Almeida

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 10.11.2014 17:24. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0154786-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154786-2

Sentenciado: Antonio Macêdo Dourado

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 10.11.2014 17:26. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

196 - 0164736-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164736-5

Sentenciado: Marciel dos Santos Castro

Dê-se cópia da calculadora de execução penal de fls. 111/113 ao reeducando Vinício Pereira da Silva, após, aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 10.11.2014 13:48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

197 - 0208505-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208505-8

Sentenciado: George da Costa Batista

Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 7.11.2014 14:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0001068-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001068-2

Sentenciado: Jose Rodrigues dos Santos

I - Certifique-se a razão da vista de fl. 38v; II - Após, conclusos. Boa Vista/RR, 6.11.2014 16:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

199 - 0008826-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008826-6

Sentenciado: Vinício Pereira da Silva

Dê-se cópia da calculadora de execução penal de fls. 111/113 ao reeducando Vinício Pereira da Silva, após, aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 10.11.2014 13:48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0005040-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005040-5

Sentenciado: Fábio Carlos Rebelo dos Santos

Defiro a cota do anverso. Em tempo: Considerando a situação na PAMC, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 176, bem como, DETERMINO que seja oficiado ao DESIPE solicitando informações quanto ao retorno do reeducando a PAMC e ainda intermediar a ida deste para a Comarca do Amazonas. Boa Vista/RR, 10.11.2014 17:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

201 - 0005055-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005055-3

Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

Defiro o pedido de fl. 111v. Boa Vista/RR, 10.11.2014 15:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000392-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000392-3

Sentenciado: Adir Pedroso

Reitere-se o expediente. Boa Vista/RR, 10.11.2014 16:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

203 - 0008236-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008236-4

Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo

Solicite-se reposta do despacho de fl. 71v. Boa Vista/RR, 10.11.2014 14:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0018034-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018034-1

Sentenciado: Humberto Marcio Demetrio de Oliveira

Designo o dia 4.12.2014, às 9h45, para audiência de justificação para o reeducando Antônio Pereira Gama, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 10.11.2014 15:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

205 - 0018062-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018062-2

Sentenciado: Josinaldo da Conceição

Designo o dia 4.12.2014, às 10h, para audiência de justificação para o reeducando Josinaldo da Conceição, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 10.11.2014 15:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 04/12/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

206 - 0002843-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002843-1

Sentenciado: Ianna Paula Pereira de Oliveira

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 10.11.2014 17:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0002859-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002859-7

Sentenciado: Elivan Pereira Matos

Dê-se ciência a Dra. Loide Gomes da Costa OAB/RR nº 767. Após, aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 10.11.2014 16:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Loide Gomes da Costa

208 - 0015686-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015686-9

Sentenciado: Raimundo Franco da Silva

Aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 6.11.2014 16:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015688-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015688-5

Sentenciado: Raimundo das Chagas Arêa Santos

Aguarde-se o cumprimento da pena. Boa Vista/RR, 6.11.2014 16:09. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

210 - 0014505-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014505-2

Réu: Antônio Pereira Gama

Designo o dia 4.12.2014, às 9h45, para audiência de justificação para o reeducando Antônio Pereira Gama, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 10.11.2014 15:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

211 - 0002908-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002908-2

Sentenciado: Luan Ribeiro Soares

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não aguentava mais puxar cadeia e que por isso estava faltando aos pernoites e que resolveu fugir pela janela do HGR onde se encontrava internado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da falta aos pernoites, conforme fls. 35/36 e da fuga, fls. 44/47, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, confirmando a regressão cautelar de fls. 41, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Considerando que o reeducando já encontra preso torna sem efeito parte da decisão de fls. 48v no que diz respeito a expedição do mandado de prisão. Com relação a sanção disciplinar da mesma decisão mantenho por 90 dias. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa

Vista/RR, 11.11.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

212 - 0186836-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186836-5

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para comparecer à audiência do dia 28/11/14, às 12:30.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

213 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

214 - 0005722-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005722-6

Réu: Júlio César Narciso Lima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/02/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

215 - 0008720-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008720-7

Réu: Eldson Alves de Sousa

Vistos etc.

Acolho o pedido do Ministério Público, uma vez que o acusado, citado por edital, não compareceu ou constituiu advogado para promover a sua defesa.

Dessa forma, suspendo este feito penal e o respectivo curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP, devendo o cartório afixar a tarja identificadora devida.

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, após esgotado o referido prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público para as diligências cabíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0013294-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013294-6

Réu: Orlando Soares de Melo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

Liberdade Provisória

217 - 0014165-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014165-5

Réu: Darly dos Santos Nascimento

Ciente.

Arquive-se.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

218 - 0015580-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015580-4

Réu: Bruno Dutra de Sousa

Renova-se o mandado de prisão para o seu devido cumprimento, após, arquive-se.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Petição

219 - 0016115-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016115-8

Autor: Paulo Afonso Santana de Andrade

Réu: Sebastião Sales da Silva

Cumpra-se a cota retro.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Prisão em Flagrante

220 - 0014828-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014828-8

Réu: Wilson da Silva Pereira

Junte-se FAC.

Aguarde-se a citação do réu no feito principal.

Após, concluso para análise.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Rest. de Coisa Apreendida

221 - 0010740-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010740-9

Réu: Adriano da Silva Amorim

Ciente.

Diante da informação de que o inquérito relacionado ao presente pedido encontra-se em trâmite na Vara de Crimes de Tráfico, declino da competência neste feito e determino a sua remessa, via Cartório Distribuidor, àquele Juízo, acompanhado dos objetos/valores apreendidos que porventura se encontrem guardados neste Vara. Cumpra-se com urgência, dando-se prévia ciência ao Ministério Público e ao causídico constituído pelo requerente, este último, via DJE.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

222 - 0173581-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173581-4

Réu: Pedro Paulino Soares

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE DEZEMBRO DE 2014, às 10h 00min.

Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

223 - 0181953-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181953-3

Réu: José Henrique Guerra Barbosa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000441RR, Dr(a). LIZANDRO ICASSATTI MENDES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Deusdedith Ferreira Araújo

224 - 0205761-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205761-0

Réu: Sílvio Damasceno Queiroz de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000238RR, Dr(a). Maria Gorete Moura de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Pedro de Araújo, Maria Gorete Moura de Oliveira

225 - 0008764-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008764-9

Réu: R.C.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Alci da Rocha, Robério de Negreiros e Silva

226 - 0018414-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018414-5

Réu: Vagner Augusto Nobre

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRB, Dr(a). JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO para

devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

227 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

Final da Decisão: (...) Pelas razões supra, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de prisão domiciliar para o acusado acima indicado, pelo prazo de 60 dias, devendo, nesse período, a Junta Médica Oficial Estadual realizar perícia, ocasião em que este Juízo manifestar-se-á novamente sobre o pleito, devendo, a direção do DESIPE adotar as devidas providências. A Assistente Social do sistema prisional deverá acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como na apresentação à Junta Médica antes do término do período acima. Por fim, cientifique-se o acusado que: sob pena de revogação do benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) apresentar relatório médico com a evolução do tratamento médico; b) deverá ficar recolhido em sua residência, sob pena de revogação do benefício; c) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do acusado no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Comunique-se ao respectivo estabelecimento prisional e à Junta Médica Oficial do Estado de Roraima. Ciência desta decisão ao MPE e à Defesa. Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2.014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

228 - 0010872-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010872-0

Réu: Gerderson Cardoso Pereira e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "(...) Intime-se a advogada Dra Layla para que esclareça os fatos por ela mencionados (fls. 163/164), uma vez que não foi verificada a apreensão de motocicleta nos presentes autos (DJE)(...)Boa Vista, 23/10/14. Bruna Zagallo - Juíza Substituta"

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, William Souza da Silva

Inquérito Policial

229 - 0000371-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000371-9

Indiciado: E.B.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0013850-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013850-5

Indiciado: C.R.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000409-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000409-3

Indiciado: C.R.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0004836-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004836-3

Indiciado: P.H.S.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0005869-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005869-3

Indiciado: A.L.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0010850-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010850-6

DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, Vistos etc.1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 29, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a COMARCA DE ALTO ALEGRE.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0012355-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012355-4

Indiciado: F.M.C.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0012843-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012843-9

Indiciado: G.D.L.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0012865-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012865-2

Indiciado: E.C.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0012921-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012921-3

Indiciado: M.C.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0013130-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013130-0

Indiciado: I.P.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0014395-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014395-8

Indiciado: F.R.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0014473-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014473-3

Indiciado: G.R.D.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014484-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014484-0

Indiciado: A.R.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0014491-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014491-5

Indiciado: G.M.G.T.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0014563-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014563-1

Indiciado: A.G.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0014565-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014565-6

Indiciado: R.N.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as

cautelais legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0014837-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014837-9

Indiciado: M.N.Q.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0014841-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014841-1

Indiciado: R.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0017342-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017342-7

Indiciado: K.P.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

249 - 0102081-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102081-5

Réu: Elder Luiz Souza Cruz de Santana e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, José Edgar Henrique da Silva Moura, Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Prisão em Flagrante

250 - 0005103-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005103-7

Réu: José Laerte Rodrigues

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0017492-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017492-0

Réu: Astrogildo Teixeira

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ASTROGILDO TEIXEIRA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 17). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

252 - 0005321-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005321-5

Indiciado: W.A.U.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0013173-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013173-0

Indiciado: C.E.C.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013217-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013217-5

Indiciado: E.F.N. e outros.

DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA Vistos etc.

1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 38/38v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para um dos JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.4. Intimem-se.

P.R.I.Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0014131-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014131-7

Indiciado: G.D.R.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0014526-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014526-8

Indiciado: F.E.R.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0014600-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014600-1

Indiciado: J.L.S.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0014760-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014760-3

Indiciado: D.P.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de

Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

259 - 0096951-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096951-0

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000079RRA, Dr(a). Messias Gonçalves Garcia para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Michel Saliba Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

260 - 0104610-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104610-9

Réu: Servílio dos Santos Bezerra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

261 - 0134982-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134982-4

Réu: Livio Mendonça Tupinamba e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "(...) intemem-se os Drs Wendel Monteles Rodrigues e David Souza Maia para que se manifestem quanto à testemunha Edson Cruz, considerando que o MP e a DPE desistiram da sua oitiva. Prazo de 5 (cinco) dias de manifestação, sob pena de preclusão. Boa Vista, 20/10/14. Bruna Zagallo - Juíza Substituta"

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

262 - 0015569-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015569-3

Indiciado: J.J.P. e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho:

"1. Solicitem-se informações da Carta Precatória de fls. 136.

2. Designo o dia 12 de março de 2015, às 8h 30min, mediante prévia consulta e concordância das Defesas, para oitiva das Testemunhas de Defesa e Interrogatórios.

3. Requisite-se o Réu ANTÔNIO junto ao Comando da Polícia Civil.

4. Requisite-se o Réu JOSÉ junto ao Comando de Policiamento da Capital.

5. Intemem-se e requisitem-se as Testemunhas de Defesa arroladas em fls. 29, 30, 38, 39 e 92.

6. Os presentes saem cientes e intimados.

7. DJE." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Jorge Nazareno Campos Carageorge

263 - 0015617-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015617-0

Indiciado: J.J.P. e outros.

I- Designe-se nova data.

II- Intime-se o Réu com Hora certa.

III- Conduza-se a Vítima.

IV- Renove-se a CP, atentando-se para fls. 92 a 95.

14/10/2014

Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

264 - 0006002-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006002-2

Réu: Gildei Silva de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 09:20 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

265 - 0008004-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008004-6

Réu: Advaldo Veiga Aguiar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

266 - 0000216-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000216-2

Réu: Rayra Souza Gomes e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/03/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

267 - 0000298-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000298-0

Réu: Arlison Marinho Cunha e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 09:20 horas.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

268 - 0005459-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005459-3

Réu: Janilson Viveiros Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/03/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

269 - 0005529-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005529-3

Réu: Izabel Cristina de Lima Contreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

270 - 0005942-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005942-8

Réu: Regilane Sousa da Silva

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Ausente o dolo, elemento subjetivo do tipo, conclui-se pela atipicidade do fato, pelo que absolvo a Ré REGILANE SOUZA DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 11 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR.".

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0010724-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010724-3

Réu: Erica Fernanda Sousa Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a Ré como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar à Ré ERICA FERNANDA SOUZA SILVA somente a pena de multa no montante de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não se pode esquecer que estes cerca de 15 dias de prisão provisória foram infinitamente mais castigantes e educativos que qualquer penalidade cabível ao caso! ...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de novembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0017490-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017490-4

Réu: Rinaldo Leal dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

273 - 0002521-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002521-3

Réu: Dorgival Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0002549-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002549-4

Réu: Antonio Barbosa

I- Cumpra-se fls. 02.
 II- Designo o dia 24/03/2015, às 10 horas, para oitiva da Testemunha de Defesa.
 III- Intime-se a Testemunha.
 IV- Notifique-se o MP e a DPE.
 V- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 34 junto ao SISCOM desta Comarca.
 VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
 VII- DJE.

06/11/2014

Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Divino Barbosa

275 - 0004242-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004242-4

Réu: Jovino Alves dos Santos

I- Cumpra-se fls. 02.

II- Designo o dia 24/03/2015, às 8h 45min, para oitiva da Testemunha de Acusação.
 III- Intime-se e requisi-te-se a Testemunha.
 IV- Notifique-se o MP e a DPE.
 V- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 15 junto ao SISCOM desta Comarca.
 VI- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.
 VII- DJE.

06/11/2014

Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 08:45 horas.
 Advogado(a): Fabrício Ghil Frieber

276 - 0005259-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005259-7

Réu: Jesus Level de Almeida

I- Cadastre-se o advogado de fls. 10 junto ao siscom desta Comarca. II- Oficie-se o r. Juízo Deprecante solicitando o encaminhamento da oitiva das Testemunhas no Inquerito Policial para o efetivo cumprimento do ato deprecado. III- DJE. 11/06/2014. Juiz MARCELO MAZUR.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

277 - 0012030-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012030-3

Réu: Yanko Lima Cardoso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0012241-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012241-6

Réu: Leoni Eustaquio Leal e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014 às 09:20 horas.
 Advogados: Dvi Batista de Macedo, Kildare Diniz

279 - 0012313-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012313-3

Réu: Pedro Paulo Vieira Cardoso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Marli Paes Pereira

280 - 0014578-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014578-9

Réu: Flavio Andrade de Medeiros e outros.

I- cadastrem-se os advogados subscritores de fls. 14 a 16 junto ao SISCOm desta Comarca.
 II- Cumpra-se fls. 02.

III- Designo o dia 31/07/2014, às 9:20, para oitiva da testemunha de Acusação
 IV- Intimem-se as Testemunhas.
 V- Notifique-se o MP e a DPE.
 VI- Intimem-se os advogados, via DJE.
 VII- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

06/11/2014

Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 10:20 horas.
 Advogados: José Roberto Marques de Almeida, Francisco Felix de Andrade Filho, Manira Amélia Cosme Félix

281 - 0016113-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016113-3

Réu: Jubertino Barnabe da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

282 - 0014863-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014863-5

Réu: Reginaldo Ramos Dias

I- Arquivem-se diante da ausência de manifestação dos Advogados.

II- DJE.

11/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

Ação Penal

283 - 0160131-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160131-3

Réu: Ronaldo Bandeira da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/11/2014 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0212987-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212987-2

Indiciado: J.C.C.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2015 às 09:40 horas.
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/11/2014

JUÍZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

285 - 0008405-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008405-5

Réu: Waldeilson Malaquias Araújo e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/12/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 11/11/2014

JUÍZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

286 - 0006516-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006516-3

Réu: T.M.G.O.

Sessão de Julgamento designada para o dia 16.12.2014, às 10:00 horas.
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

287 - 0012994-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012994-4

Réu: Ulisses Alves de Carvalho

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, e extingo o processo com resolução do mérito, para CONDENAR o réu ULISSES ALVES DE CARVALHO, como incurso na pena do art. 209 do Código Penal Militar.

Passo à individualização da pena.

Analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 69 do Código

Penal Militar verifica-se que a culpabilidade do acusado é reprovável, pois sua conduta afronta os ditames básicos da vida militar, vez que é pago para proteger e não agredir pessoas. Todavia, deixo de valorar tal circunstância, uma vez que se trata de agravante prevista no art. 70, II, "I" do CPM, que será analisada na segunda fase da aplicação da pena; não apresenta maus antecedentes; não tem personalidade voltada para o crime; conduta social sem elementos nos autos para valoração. O réu possui bom comportamento funcional, não merecendo desvalorização; os motivos não se justificam, pois é detentor de conhecimento para se portar em situações de abordagem de forma correta a um cidadão, as circunstâncias de tempo e lugar são comuns à espécie.

Considerando que apenas uma é a circunstância judicial desfavorável ao réu, bem como o disposto no art. 77 do Código Penal Militar, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção.

Em face da existência de duas agravantes previstas no art. 70, inciso II, alíneas "g" e "l" do CPM, aumento a pena até aqui fixada em 03 (três) meses. Embora presente a atenuante prevista no art. 72, inciso II, do CPM, deixo de considerá-la nesta fase de aplicação da pena, uma vez que já foi considerada quando da análise das circunstâncias judiciais retro.

Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o crime previsto no art. 209 do CPM em 08 (oito) meses de detenção, que deverá ser cumprida em regime aberto, ex vi dos arts. 59 do CPM c/c o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.

Deixo de substituir a pena corporal por restritiva de direitos dada a violência na qual foi cometida a infração.

Tendo em vista o regime prisional ora fixado, concedo ao acusado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedam às comunicações de estilo e arquivem os autos depois do cumprimento da pena imposta.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença.

Condeno o réu às custas processuais.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

288 - 0018139-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018139-0

Réu: Antonio Holanda da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

289 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.

Despacho: Vistas à Defesa para fins do art. 417, § 2º, do CPPM. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2014. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

290 - 0005946-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005946-9

Réu: Arisvaldo Vitor Vieira

Despacho: Vistas à Defesa para fins do art. 417, § 2º, do CPPM. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2014. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

291 - 0019045-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019045-2

Indiciado: J.A.M.

Sentença: (...) Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 10 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

292 - 0010224-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010224-0

Réu: Ednei de Araújo Figueiredo

Despacho: Intime-se o acusado para tomar ciência da sentença prolatada no presente feito. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Ronildo Raulino da Silva

293 - 0001699-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001699-2

Réu: Paulo Reis da Silva Filho

Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a parcial comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o réu ..., dos crimes tipificados no art. 147 e art. 150, § 1º, todos do CP, com fundamento no art. 386, VI, do CPP, e CONDENAR o mesmo nas penas do art. 331 do CP. Passo a dosar a pena do acusado. Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui maus antecedentes, pois é reincidente conforme se observa às fls. 141/146. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 06 meses e 10 dias de detenção. Não há circunstâncias atenuante. Deixo de reconhecer a agravante da reincidência, uma vez que a mesma foi valorada como circunstância judicial. Não há causa de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena constritiva da liberdade, definitivamente, em 06 meses e 10 dias de detenção, que será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Em atenção ao que dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, verifica-se que o sentenciado permaneceu preso provisoriamente de 15.02.2012 a 30.08.2012, perfazendo o total de mais de 06 meses e 10 dias, razão pela qual, declaro o cumprimento da pena imposta ao sentenciado. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, e, após as comunicações necessárias, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 05.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0014244-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014244-2

Réu: Mardeson Franco Pinheiro

Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ... como incurso nas penas do art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do CP, c/c o art. 7º, I e II, da Lei nº. 11.340/06. Passo a dosar a pena do acusado, em separado. Para o crime do art. 129, § 9º, do CP: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons

anteriores. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delimitadas, fixo a pena-base em 03 meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena privativa da liberdade, definitivamente, em 03 meses de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Para o crime do art. 147 do CP: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delimitadas, fixo a pena-base em 01 mês de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena privativa da liberdade, definitivamente, em 01 mês de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Na forma do art. 69 do CP, cumulo as penas privativas de liberdade, perfazendo o total de 04 meses de detenção. Incabível a substituição da pena por restritiva de direito, em razão de preencher os requisitos contidos no art. 44 do CP, pois os crimes em tela foram praticados mediante violência e grave ameaça. Todavia, considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: a) proibição de frequentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 04.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0020547-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020547-0

Indiciado: E.S.R.

Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ... como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/06. Passo a dosar a pena do acusado. Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, são normais à espécie delitiva. O réu possui bons antecedentes. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências dessa espécie delitiva é que, além da dor física, causam prejuízo emocional à mulher que perdura no tempo. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delimitadas, fixo a pena-base em 03 meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena privativa da liberdade, definitivamente, em 03 meses de detenção. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CP. Considerando o preenchimento dos requisitos contidos no art. 77 do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado POR 02 (DOIS) ANOS, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no art. 78, § 2º, do CP: a) proibição de frequentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Deixo de condenar o acusado na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, pois não há elementos mínimos para fixação. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos

autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, em 04.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

296 - 0016493-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016493-9

Réu: Luan Pessoa da Silva

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos HOMOLOGO a prisão em flagrante de LUAN PESSOA DA SILVA e INDEFIRO "por ora" o pedido de Liberdade Provisória requerido pela Defesa nos autos 010.14.016493-9, e CONVERTO A SUA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Na mesma oportunidade, proceda-se a sua CITAÇÃO da ação penal nº 010.14.016490-5. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes feitos. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

297 - 0016015-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016015-2

Réu: Antonio Wagner de Souza Gomes

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

298 - 0016211-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016211-5

Réu: Edivaldo Martins da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de EDIVALDO MARTINS DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima IOLANDA PEREIRA DA SILVA, bem como, de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral ou patrimonial contra a mesma; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Por ocasião da soltura, CITE-SE o acusado de todo o teor da denúncia oferecida contra ele nos autos nº 010.14.016489-7, nos termos do art. 396, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Advogado do custodiado, via DJE e o Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

299 - 0016541-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016541-5

Réu: Luan Pessoa da Silva

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos HOMOLOGO a prisão em flagrante de LUAN PESSOA DA SILVA e INDEFIRO por ora o pedido de Liberdade Provisória requerido pela Defesa nos autos 010.14.016493-9, e converto a sua prisão em flagrante

em preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Na mesma oportunidade, proceda-se a sua CITAÇÃO da ação penal nº 010.14.016490-5. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes feitos. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

300 - 0005658-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005658-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Hilcines Rodrigues Fragoso
Intime-se o agravado para manifestação em 10 dias.
Boa Vista, 3 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter
Presidente
Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Renata Cristine de Melo
Delgado Ribeiro Fonseca, Winston Regis Valois Junior

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

301 - 0002041-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002041-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
302 - 0002243-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002243-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:01 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
303 - 0006280-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006280-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:16 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0006395-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006395-8
Infrator: C.P.C.V. e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:04 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0006404-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006404-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:06 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0006427-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006427-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:03 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0006559-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006559-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:07 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0006564-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006564-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:02 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0006578-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006578-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0006683-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006683-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:11 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

311 - 0016025-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016025-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

312 - 0006633-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006633-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:09 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0006756-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006756-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:13 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0006767-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006767-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:08 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0006775-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006775-1
Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:14 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0006779-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006779-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:12 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0006780-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006780-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0006783-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006783-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 27/11/2014 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

319 - 0006433-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006433-7

Autor: E.F.S. e outros.

Réu: R.S.R. e outros.

Despacho: Defiro a cota ministerial de fl. 58 (Vistas à parte autora). Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Adoção C/c Dest. Pátrio

320 - 0002078-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002078-4

Autor: J.L.C.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão de fl. 80-v, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

Proc. Apur. Ato Infracion

321 - 0016217-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016217-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 07.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0017365-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017365-8

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e

julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 07.11.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

323 - 0016853-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016853-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.K.O.M.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, uma vez que a execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC deve ser processada apenas em face das três últimas parcelas vencidas (Súmula STJ 309) sem prejuízo da cobrança das demais parcelas já vencidas na forma do que dispõe o art. 475-I e ss. do CPC.

Em, 3 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): William Souza da Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

009054-AL-N: 002

000245-RR-B: 002

000247-RR-N: 002

000799-RR-N: 002

001041-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Relaxamento de Prisão

001 - 0000609-19.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000609-7

Autor: Bruno Jose Felix Silva de Souza

Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Inventário

002 - 0000294-59.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000294-2

Autor: Mileno da Costa Silva e outros.

(...)Autorizo a entrada, a qualquer tempo, do Inventariante e demais herdeiros nas dependências dos bens do espólio, para realização de vistorias, sempre acompanhado por Oficial de Justiça, que se necessário, poderá requisitar força policial.(...)

Advogados: Nathália Nascimento, Edson Prado Barros, José Ale Junior, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Averiguação Paternidade

003 - 0000536-86.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000536-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.F.C.

(...)Por tais razões, com arrimo no que dispõe o inc. VI do art. 267 do CPC, reconheço a inexistência de interesse processual e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

004 - 0000244-33.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000244-7

Indiciado: I.S.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000538-51.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000538-0

Réu: Macláudio de Souza Silva

DECISÃO

1. Apresentada resposta a acusação, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.
2. Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.
3. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.
4. Determino a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. O Oficial de Justiça deverá certificar se a testemunha se sentirá humilhada, temerosa ou constrangida se for ouvida na presença do réu.
5. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa.
6. Caso não localizada(s), cabe a parte que a(s) arrolou (aram) providenciar novo(s) endereço(s) em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva da(s) testemunha(s) quando do ato designado.
7. Intime-se o acusado.
8. Ciência ao MPE.
9. Tomem-se as demais providências de estilo.
10. Publique-se.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2014. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Jardel Souza Silva

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000115-57.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000115-5

Réu: Rafael Gomes de Abreu

DESPACHO

Defiro pedido de fls. 25.

Cite-se por edital.

Decorrido prazo para apresentação da resposta, certifique-se.

Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000531-25.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000531-3

Réu: Manoel de Sousa Santos

DESPACHO

1. A teor do que consta nas informações contidas na defesa de fls. 13/14, designe-se audiência preliminar.
 2. Intime-se o acusado e a ofendida.
 3. Ciência ao MPE.
 4. Tomem-se as demais providências de estilo.
 5. Publique-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 11:30 horas.
- Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000595-35.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000595-8

Réu: Josiney Dias do Carmo

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

009 - 0000433-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000433-2

Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues

DESPACHO

Defiro pedido e fls. 234-v.

Designe-se audiência para oferecimento do "sursis" processual.

Intime-se a ré.

Após, ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000299-RR-N: 005

000782-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000568-22.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000568-4
 Indiciado: E.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Réu: A.P.S.C. e outros.

A situação revelada merece pronta resposta do Poder Judiciário pelo que determino designação de audiência de justificação com a máxima urgência.

Mucajaí, 10 de novembro de 2014.
 Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000543-09.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000543-7
 Indiciado: T.S.S.
 Oficie-se ao CAPS

Mucajaí, 10 de novembro de 2014.
 Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

003 - 0000500-72.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000500-7
 Réu: Nilton Cesar Alves Padilha

Ciente do encarceramento do nacional Nilton César Alves da Rocha, por preencher os requisitos legais. Mucajaí, 07 de novembro de 2014.
 Patrícia Oliveira dos Reis.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000568-22.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000568-4
 Indiciado: E.C.S.

() Concedo as medidas protetivas de urgência para determinar que E. C. S que não se aproxime da Sra. A.O.S (...)

Mucajaí 11 de novembro de 2014.
 Juíza Patrícia Oliveira dos Reis
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000408-94.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000408-3
 Indiciado: H.N.O.

Despacho:

Ao MPE para Ciência e manifestação.

Mucajaí, 11/11/2014.

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000590-80.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000590-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000173-RR-A: 002

000210-RR-N: 007

000317-RR-A: 002

000351-RR-A: 002

000363-RR-A: 002

000433-RR-N: 002

000550-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000773-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000773-7

Réu: Vanderson dos Santos Castro

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

002 - 0001076-92.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001076-9

Autor: M.P.E.R.

Réu: F.M.S.

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 857; Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, acostar aos autos certidão de pé e objeto demonstrando que foi concedida liminar para suspensão da execução da sentença. Após o transcurso do prazo, vista ao MP. Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Agassis Favoni de Queiroz, Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Deusedith Ferreira Araújo

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 05 de novembro de 2014.

Inquérito Policial

003 - 0000484-28.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000484-1
 Indiciado: S.N.L.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de SERAFIM NORONHA LIMA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese do delito descrito no art. 14 (FATO II) e art. 15, (FATO I) da Lei 10.826/03, pelo que, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, seja recebida e autuada esta.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local do acusado.

Diligências necessárias.

São Luiz, 05 de novembro de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000499-94.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000499-9
 Indiciado: A.C.A.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de AURICELIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 306 c/c art.298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000766-66.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000766-1
 Réu: Claudio Roberto Lima Brito
 Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de CLÁUDIO ROBERTO LIMA BRITO, pela suposta prática do crime previsto art. 147, do CPB c/c Lei 11.340/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas e da vítima, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, a testemunha, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 09, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.
 Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.
 Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.
 P.R.I.
 São Luiz/RR, 11 de novembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000624-96.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000624-4
 Indiciado: F.A.S.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FÁBIO AZEVEDO SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese da conduta descrita no art. 155, §4º, inciso II, (abuso de confiança), do Código Penal, pelo que, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, seja recebida e autuada esta.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado,

citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local do acusado.

Diligências necessárias.

São Luiz, 05 de novembro de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000483-43.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000483-3

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2014 às 16:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

008 - 0000335-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000335-5

Indiciado: A.E.S.C. e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANTÔNIO EDIVAN SOUSA DA COSTA, FRANCISCO AZEVEDO DOS SANTOS e JHONES DA PAZ FERREIRA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 306 c/c art.298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 05 de novembro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000657-52.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000657-2

Indiciado: T.T.L.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de THEIMISSON TEIXEIRA DE LIMA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 9º, c/c art. 69, do Código Penal, c/c art. 7, inciso I, (violência física) da Lei 11.340/06, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Diligências necessárias.

São Luiz/RR, 05 de novembro de 2014.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000564-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000262-31.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000262-6

Réu: Antonio Ambrósio Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000263-16.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000263-4

Réu: Amarildo Moraes da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000264-98.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000264-2

Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Prisão em Flagrante

004 - 0000243-25.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000243-6
 Réu: Marcos Adriano de Souza Silva
 "...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. PRI. Alto Alegre, 11 de novembro de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

185936-RJ-N: 006
 000295-RR-A: 007
 000300-RR-N: 005
 000394-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000673-51.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000673-0
 Réu: Elvis Peixoto da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

002 - 0000674-36.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000674-8
 Réu: Celino Alves do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Guarda

003 - 0000151-24.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000151-7
 Autor: O.N.R.
 Réu: J.G.S.

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos em que proposto acima (...) Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0000021-34.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000021-2
 Autor: G.B.F.S.
 Réu: Criança/adolescente

(...) Julgo procedente o pedido esposado na exordial, declarando, pois, a negação de paternidade, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. (...) Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

005 - 0000360-61.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000360-8
 Executado: Uniao
 Executado: Municipio de Pacaraima
 D E S P A C H O

Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

006 - 0000166-27.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000166-7
 Réu: Elcio da Silva Lopes e outros.
 D E S P A C H O

Junte-se FAC dos acusados.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito D E S P A C H O

I. Tendo em vista o requerimento constante à fl. 117, Ao Ministério Público para manifestação, bem como, apresentar quesitos, caso assim entenda necessários, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Patrícia Louise de Moura Moraes

Carta de Ordem

007 - 0000530-62.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000530-2
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Paulo Cesar Justo Quarteiro
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 01/12/2014 às 16h00 para audiência.

II. Cumpra-se Carta de Ordem.

III. Expedientes e intimações necessárias.

Pacaraima/RR, 04 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 16:00 horas.
 Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Petição

008 - 0000348-13.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000348-1
 Autor: Luciano dos Santos Lima
 S E N T E N Ç A

I. Trata-se de Pedido de Restituição de veículo formulado por LUCIANO DOS SANTOS LIMA.

II. O veículo que ora se pleiteia fora apreendido nos autos do inquérito policial nº. 0045.09.003575-4.

III. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 27/28).

IV. Compulsando os autos verifica-se que o Requerente não foi investigado nos autos do inquérito policial acima mencionado, sendo, portanto, terceiro de boa-fé (art. 119, do CPP).

V. O Requerente juntou aos autos cópias do Certificado de Registro de Licenciamento Anual de Veículo (fl. 05).

VI. Dessa maneira, DEFIRO o requerido na inicial, julgando o presente feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando a imediata restituição do veículo em questão, na forma do artigo 120 e seguintes do CPP.

VII. Expeça-se o competente alvará para liberação do veículo.

VIII. Intime-se o Requerente, via fone.

IX. Ciência ao Ministério Público e a DPE.

X. Após, com as devidas cautelas, archive-se o presente feito.

XI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000652-75.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000652-4
 Réu: Jose Alves Brasil
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória.

II. Cumpra-se, com urgência.

III. Em sendo frutífero o cumprimento do(s) mandado(s), devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 30 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

010 - 0002518-31.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002518-7
 Autor: Rodvan Alves da Silva
 Réu: Design Center Celulares e outros.
 D E S P A C H O

I. Expeçam-se os respectivos alvarás conforme requerimento formulado à fl. 173.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de outubro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0001290-45.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001290-4
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Homologo, por sentença, a remissão c/c medida socioeducativa de prestação de serviço de serviços comunitários por um período de 06 (seis) meses, bem como liberdade assistida por um prazo mínimo de 06 (seis) mees nos termos do art. 118 e 119 do ECA, aos adolescentes H. F. L. e I. W. J., nos exatos termos como proposto pelo Ministério Público,, determinando que o adolescente cumpra a medida, devendo ser oficiado à aludida instituição, encmainhando o adolescente para o início de duas contraprestações ora assumidas. (...) Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

012 - 0000625-92.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000625-0
 Infrator: Criança/adolescente
 D E C I S Ã O

I- Recebo a Representação por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do ato infracional com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) infrator, sua (s) conduta (s) e a classificação do delito, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Expeça-se Carta Precatória à Vara da Infância e Juventude para realização da audiência de apresentação, estudo de caso pelo Setor Interprofissional.

III- Para tanto, encaminhem-se as cópias necessárias.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000466-14.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000466-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000238-RR-N: 010
000298-RR-B: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000471-36.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000471-5
Indiciado: J.W.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0000460-07.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000460-8
Autor: D.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000469-66.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000469-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000443-68.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000443-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000448-90.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000448-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000462-74.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000462-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000463-59.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000463-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000464-44.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000464-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2014.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

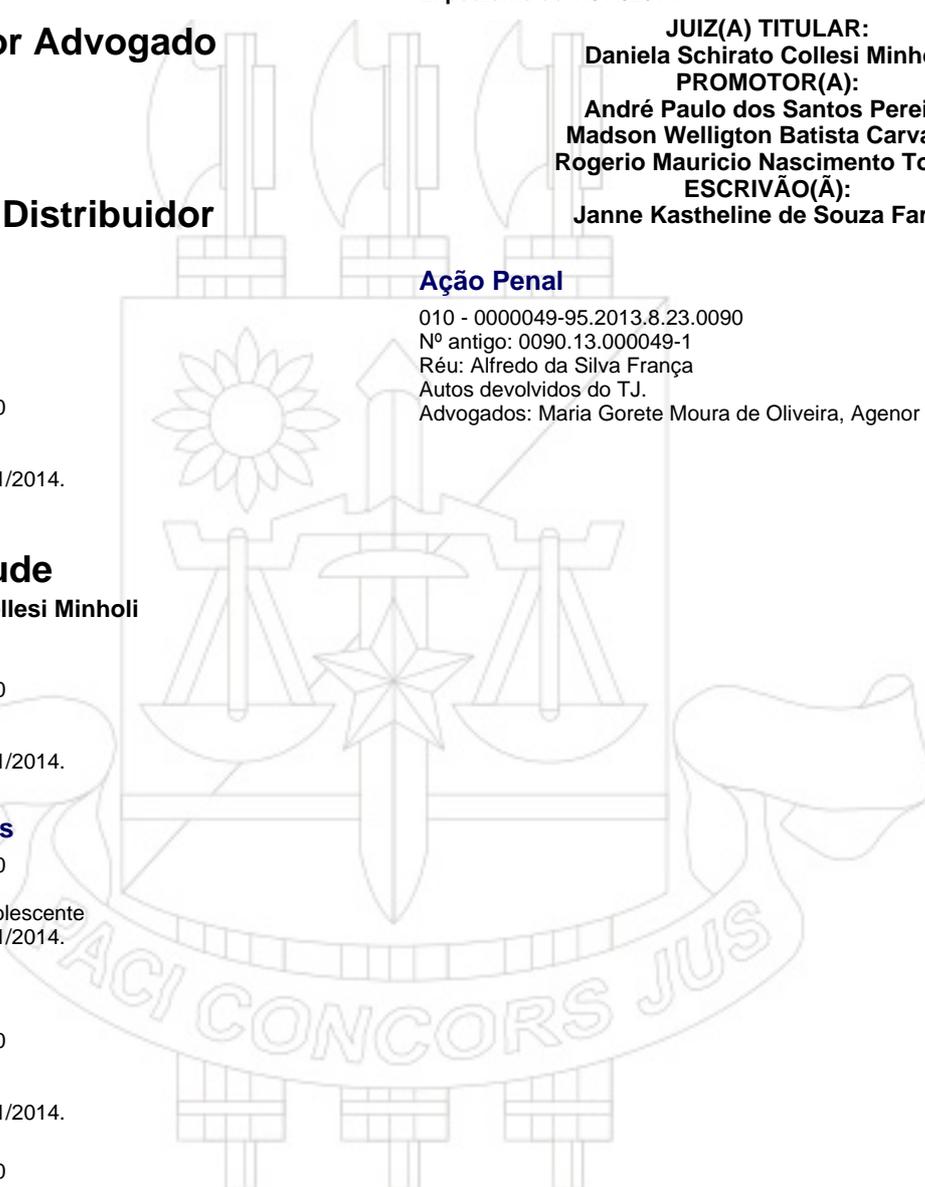
Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

010 - 0000049-95.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000049-1
Réu: Alfredo da Silva França
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Agenor Veloso Borges



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 12/11/2014

Autos n.º 0820626.73.2014.823.0010- 1º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0820626-73.2014.823.0010**, tendo como requerente José Silva Filho e interditada Raimunda Barros Silva, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. **José Silva Filho** vem postulando a interdição de sua mãe **Raimunda Barros da Silva**. Em audiência, o requerente declarou que a interditada possui problemas mentais em função de um AVC e que não possui bens. Nomeou-se Curadora Especial ao interdito, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo, à vista do contido nos autos, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de **Raimunda Barros da Silva**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **José Silva Filho**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. A parte autora e o Ministério Público renunciaram expressamente a todo e qualquer prazo recursal. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0723369-63.2012.823.0010 - 2º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0723369.63.2012.823.0010**, tendo como requerente **Olívia Moreira da Silva** e interditada **Zildete Lopes da Silva** tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. Olívia Moreira da Silva veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de Zildete Lopes da Silva. Na audiência do Evento n.º 77, a autora e atual curadora concordaram que a curatela seja exercida pela filha da interditada **SILMARA LUCIANA LOPES ALVES**. Ademais, a filha da interditada, nesta audiência, concordou com o munius e está ciente dos deveres inerentes à função de curadora. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expostas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada **Zildete Lopes da Silva** ser exercida **por Silmara Luciana Lopes Alves**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviado-lhe cópia desta decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data, Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 01 de outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0803418.13.2013.823.0010 - 2º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0803.4418.13.2013.823.0010**, tendo como requerente **José Nonato dos Santos** e interditado **César Lopes dos Santos**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 34) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de César Lopes dos Santos, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curador José Nonato dos Santos, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 03 de outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0829029.31.2014.823.0010 - 2º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0829029.31.2014.823.0010**, tendo como requerente Eliane Feitosa dos Santos e interditado Hélio Márcio Feitosa dos Santos tendo o MM. JUIZ decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. Eliane Feitosa dos Santos veio em Juízo requerendo a modificação de Curador de **Hélio Márcio Feitosa dos Santos**. Em face da atual curadora, sua mãe, **Olgarina Oliveira Feitosa**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, sua mãe concordou com a transferência, em razão de não possuir mais vigor físico para cuidar do interditado, tendo em vista já possuir 64 anos de idade. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela do interditado Hélio Márcio Feitosa dos Santos ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviado-lhe cópia desta decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data, Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de setembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0817619-73.2014.823.0010 - 2º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0817619.73.2014.823.0010**, tendo como requerente **Marinalva Souza de Castro** e interditado **Arnaldo Souza Silva Júnior**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** Vistos.. **Marinalva Souza de Castro** vem postulando a interdição de **Arnaldo Souza Silva Júnior**. Em audiência, a requerente declarou que o interditado possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curadora Especial ao interditado, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. Assim sendo, à vista do contido nos autos, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Arnaldo Souza Silva Júnior, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora a sua genitora **Marinalva Souza de Castro**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 11 de setembro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

Autos n.º 0805983-13.2014.823.0010 - 1º EDITAL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0805983-13.2014.823.0010** tendo como requerente **Maria Jackeline Amorim de Santana** e interditado **George Amorim de Santana**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 48) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **George Amorim de Santana**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Maria Jackeline Amorim de Santana**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de outubro de 2014. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 12/11/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****Autos n.º 0807720-51.2014.8.23.0010 - Divórcio Direto****Requerente: R. R. H. H DE O.****Advogado/Defensor Público: OAB 299N-RR - MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO****Requerido: R. H. H. DE O****Advogado/Defensor Público: Dr. Enock Vieira Guimarães - OAB/MG 29610**

Sentença: “ R. A. R ajuizou ação de divórcio contra R.H.H de O. Alega que contraiu núpcias com o requerido em 29/06/1993, estando separados judicialmente desde 21/05/2007, não havendo bens a partilhar. Requer, ao fim, seja decretado o divórcio. Juntou documentos. Emenda à inicial no EP 12. O requerido apresentou defesa espontaneamente no EP 25, requerendo a decretação do divórcio e a concessão de um imóvel em seu favor, eis que adquirido quando solteiro, mas lavrada a compra e venda já no estado civil de casado. Juntou documentos. A requerente anuiu com os termos da defesa apresentada pelo requerido, pugnando pela homologação do divórcio (EP 29). Com vista ao Ministério Público, este opinou pela procedência do pedido (EP 34). É o sucinto relatório. DECIDO. Merece prosperar a pretensão autoral. A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, prescreve: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Assim, o divórcio é exercício de um direito potestativo, sem causa específica para o seu deferimento. Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento genérico, sem se averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja judicial, seja de fato. Desta forma, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de divórcio. No caso presente caso, o pedido foi instruído com os documentos necessários e a parte requerida apresentou manifestação, afirmando não se opor ao divórcio. Destaco que eventual oposição ou não é irrelevante, ante a natureza do divórcio que constitui, como ressaltado, direito potestativo, razão pela qual, garantido o devido processo legal, nada obsta a decretação do divórcio entre as partes. Quanto ao imóvel adquirido na constância do casamento, o requerido explicou ter adquirido o bem no estado civil de solteiro, mas somente regularizado quando casado, razão pela qual não há de se falar em comunhão. A requerente, por sua vez, concordou com os termos do que foi apresentado pelo requerido. Desta forma, tratando-se de direito meramente patrimonial e que as partes estão de acordo que o bem pertence ao requerido, não vejo óbice à declaração da situação, por sentença. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre R. A.R e R. H. H de O, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Outrossim, declaro que o bem indicado na contestação pertence unicamente ao requerido, não havendo comunhão. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Expeça-se mandado de averbação e formal de partilha em prol do requerido. Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, mediante publicação no DJE e contato telefônico indicado na peça do EP 25. Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2014. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**. Juiz de Direito Titular. 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.”

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: 0905480-05.2011.8.23.0010 – Alimentos****Promovente: H. R. M E OUTROS representado(a) por MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA****Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): (Defensor Público) OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE SALOMAO REIS**

Promovido: JOVAEL DE ALMEIDA MENDES

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JOVAEL DE ALMEIDA MENDES, brasileiro, filho de Maria Dalia Mendes, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **01/12/2014, às 09h:40min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público e testemunhas, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma (Arts. 225 e 285 do CPC). Deverá, ainda, ser **INTIMADO** dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a **01 (um) salário mínimo**, sendo descontados diretamente na folha de pagamento do promovido.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **três** dias de **novembro** de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Judiciário



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 12/11/2014

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0728423-29.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU : CARMEM TEREZA FAVACHO DE SENA E OUTROS

ADVOGADO(A):

Valor da Dívida: R\$ 159.500,00 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a)(s) Réu(a)(s) RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA, CPF Nº 100,156,552-53, para apresentar defesa no prazo de 10 dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ **James L. A França**, Diretor de secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos doze(12) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 12/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.14.006568-0
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**
Requerido: **ROSENI CADETE DE LIMA e Outro**

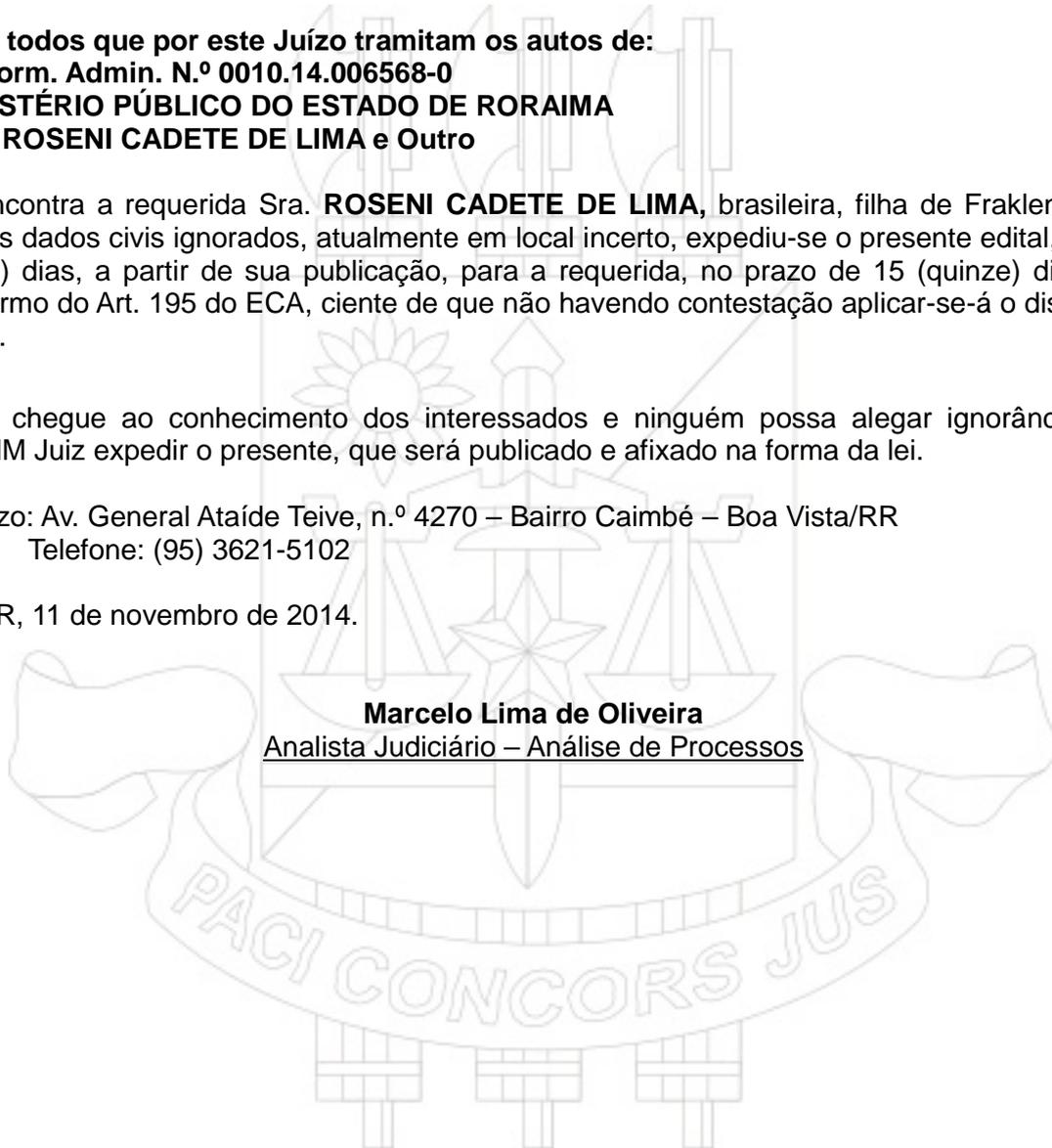
Como se encontra a requerida Sra. **ROSENI CADETE DE LIMA**, brasileira, filha de Fraklene Cadete de Lima, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Marcelo Lima de Oliveira
Analista Judiciário – Análise de Processos



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 11/11/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0918945-52.2009.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autora CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES e parte requerida GALDENCIO PEREIRA BARROS, como se encontra o REQUERIDO, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 de novembro de 2014.

ALINE BLEICH SANDER
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALQUIMAR SALES COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0918278-66.2009.8.23.0010, AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL em que figura como autor VALQUIMAR SALES. Como se encontra o **autor**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, afim de que o mesmo se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 de novembro de 2014

ALINE BLEICH SANDER
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ COELHO AGUIAR COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0062648-68.2003.8.23.0010, AÇÃO DE Execução de Sentença em que figura como exequente BANCO DO BRASIL S/A e executado JOSÉ COELHO AGUIAR. Como se encontra o executado **JOSÉ COELHO AGUIAR**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, para que recolha o valor das custas finais do processo no valor de R\$ 183,27 (cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 de novembro de 2014

ALINE BLEICH SANDER
Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDMAR JOSÉ OREANO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0706929-79.2011.823.0010, AÇÃO DE Execução de Título Extrajudicial em que figura como exequente PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA e executado EDMAR JOSÉ OREANO. Como se encontra o executado **EDMAR JOSÉ OREANO**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, para tomar ciência da sentença proferida nos autos, e querendo, interpor recurso no prazo de 15 dias por meio de advogado a ser constituído nos autos. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 11 de novembro de 2014

ALINE BLEICH SANDER
Escrivã Judicial em exercício

TURMA RECURSAL

Expediente de 12/11/2014

PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2014**SESSÃO DE JULGAMENTO FOI ADIADA PARA O DIA 17/11/2014 ÀS 15 HORAS.****PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 14/11/2014**

01-Recurso Inominado 0010.14.014240-6
Recorrente: Elmar Sergio Araujo Ferreira
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira e Outros
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0010.14.014262-0
Recorrente: Roberto Silva
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0010.14.014250-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: W7 Produções LTDA
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Eduardo Dias
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0010.14.014264-6
Recorrente: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista
Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Izidro de Arruda Simões / Município de Boa Vista
Advogado: Mamede Abrão Netto / Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0010.14.014266-1
Recorrente: Marcelo Pinto de Souza
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0010.14.014268-7

Recorrente: Francisco Adenilton Assunção

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0010.14.014210-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Luiz Lima Dourado

Advogado: Albérico Agrello Neto

Sentença: Eduardo Dias

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0010.14.014252-1

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Recorrido: Jaira Farias de Oliveira

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0010.14.014261-2

Recorrente: Francisco Reginaldo da Silva

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0010.14.014258-8

Recorrente: Ariadne Camelo de Matos

Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outros

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

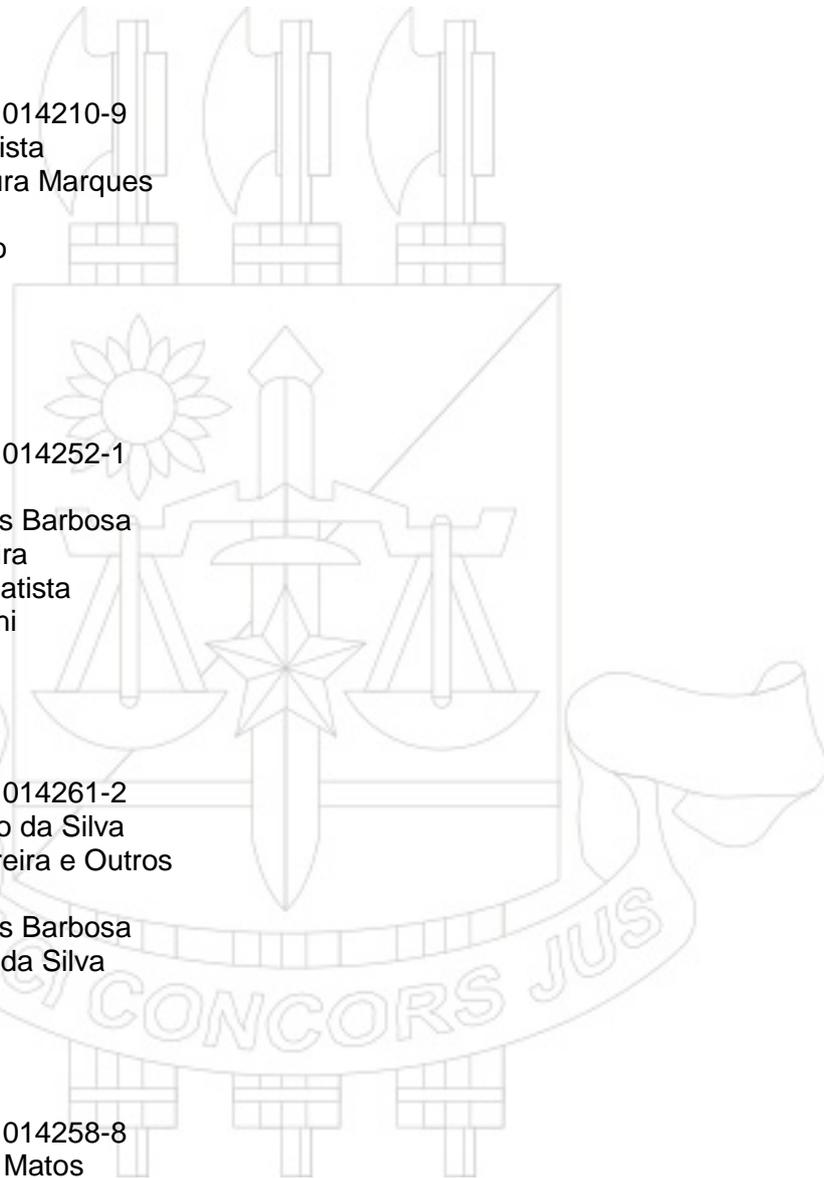
Decisão:

11-Recurso Inominado 0010.14.014269-5

Recorrente: Maria Idalba Tamia

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Recorrido: Município de Boa Vista



Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

12-Recurso Inominado 0010.14.014254-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Silvanir Justinoalves Salasar
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

13-Recurso Inominado 0010.14.014224-0
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filhos e Outras
Recorrido: Keyce Damasceno Oliveira
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

14-Recurso Inominado 0010.14.014220-8
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón
Recorrido: Lilian Ribeiro Costa
Advogado: Dolane Patrícia Santos Santana
Sentença: César Henrique Alves
IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE ALVES
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

15-Recurso Inominado 0010.14.005822-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Elda da Silva Oliveira
Advogado: Eline Dionísio Castelo Branco e Outras
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

16-Recurso Inominado 0010.14.014256-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Celestina Francisca Lino
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0010.14.014222-4
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo e Outro
Recorrido: Maria dos Santos Almeida
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0010.14.014216-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimunda Andrade Cruz
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0010.14.014217-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônia Marleide Paiva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0010.14.014260-4
Recorrente: Roniery da Silva Santos
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

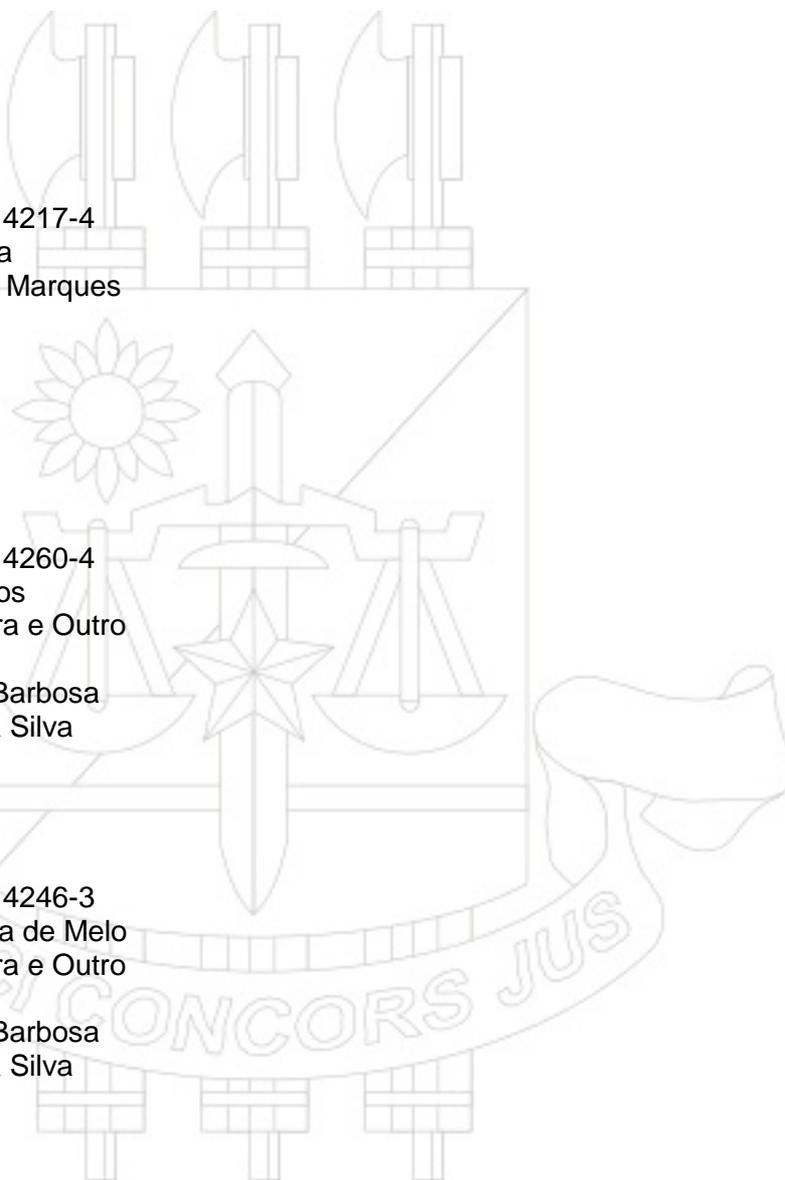
21-Recurso Inominado 0010.14.014246-3
Recorrente: Maria de Nazare Costa de Melo
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0010.14.014248-9
Recorrente: Marlete Silva Magalhães
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0010.14.005817-2



Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosilda de Jesus dos Santos
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0010.14.014218-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimunda Nonata Penha de Souza
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0010.14.014219-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria de Lourdes Almeida Vieira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0010.14.014241-4
Recorrente: Viviane Renata Alves Costa
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0010.14.014243-0
Recorrente: Paulo Ventura da Costa Filho
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0010.14.014244-8
Recorrente: Adailson Cardoso Galvão
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0010.14.014253-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Verônica Matos de Pascoa
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outras
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0010.14.005813-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Abgail Pascoal dos Santos
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0010.14.005823-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cilene da Cruz Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0010.14.005814-9
Recorrente: Heloisa Moura de Souza
Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0010.14.005810-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Erika Paula Correa de Alencar
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0010.14.014221-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jerbison Trajano Sales
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0010.14.014245-5
Recorrente: Frank Lamartini Santos Silvestre
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0010.14.014249-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Eleziene Moreira Santana
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0010.14.014263-8
Recorrente: Cristina Correa Boto de Sousa Andrade
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0010.14.014265-3
Recorrente: Cláudio da Silva Lima
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0010.14.014212-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Carmen Lúcia Figueiro de Souza
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0010.14.014213-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ana Olinda Quinto Meza
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0010.14.014214-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cate Rosa Rodrigues do Nascimento
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0010.14.014215-8
Recorrente: Lucienny Pereira Santos
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0010.14.014247-1
Recorrente: Roberto Pereira de Aquino
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0010.14.014242-2
Recorrente: Marcelo dos Prazeres Pinho
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0010.14.014255-4
Recorrente: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0010.14.014259-6
Recorrente: Ivanete Santos de Sousa
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0010.14.014267-9
Recorrente: Henilton Magalhães Ferreira
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira e Outro
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0010.14.014229-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Célia Ramos
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0010.14.014227-3
Recorrente: José Edeilton Menezes Fernandes
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0010.14.014209-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cleide de Oliveira Rego
Advogado: Tássyo Moreira Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0010.14.014225-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sirene da Silva Viana
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0010.14.014205-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francisco Lima da Silva
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0010.14.014204-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Zayna Mary Laurentino de Oliveira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0010.14.014203-4
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Andre Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0010.14.014202-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marcele Socorro de Almeida Figueira
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0010.14.014208-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jadicileny Coronha da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0010.14.014207-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Uilmac Barbosa Figueiredo
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0010.14.014206-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ana Maria de Abreu Lima
Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0010.14.014211-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francivaldo Soares Cruz
Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho e Outros
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0010.14.005819-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Roseane Rios Tavares de Oliveira
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0010.14.005811-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Anderson Fabiano Pinheiro Dantas
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0010.14.005816-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0010.14.005821-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Izidro de Arruda Simões
Advogado: Mamede Abrão Netto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0010.14.005812-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Mardete Alves da Silva

Advogado: ClovisMelo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

65-Recurso Inominado 0010.14.005824-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria da Conceição Pereira de Souza
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

66-Recurso Inominado 0010.14.005818-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eliete Sousa Alves
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

67-Recurso Inominado 0010.14.014228-1
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Rondinelli Santos de Matos Pereira
Recorrido: Karine Adarque da Conceição
Advogado: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

68-Recurso Inominado 0010.14.014226-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Roseny Almeida Correa
Advogado: Gioberto de Matos Júnior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

69-Recurso Inominado 0010.14.014201-8
Recorrente: James Carlos Bezerra da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

70-Recurso Inominado 0010.14.014200-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valdecy Gomes da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0010.14.014199-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Alain Dellon Leite Barros
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0010.14.014198-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ronnie Silva Oliveira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0010.14.014197-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Roberto Teixeira Valente
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0010.14.014196-0
Recorrente: Sérgio de Souza Bezerra
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0010.14.014195-2
Recorrente: Município de Boa vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Aulilene da Silva Coelho
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0010.14.015921-0
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Manoel Mendes Rodrigues
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0010.14.015898-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0010.14.015911-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Mishelly Scarlett da Silva Costa
Advogado: sem advogado
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0010.14.015920-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Fredson Amarante da Silva
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0010.14.015919-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Ana Paula de Souza Bezerra
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0010.14.015918-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Girley Barbosa Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0010.14.015914-5

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Moises da Silva
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0010.14.015912-9

Recorrente: Frank Falcão de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araujo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0010.14.015913-7

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Vanda Socorro dos Santos
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0010.14.015915-2

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Jucilene Gomes de Oliveira Gelfenstei
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0010.14.015916-0

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Francimar da Silva Batista Oliveira
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0010.14.015917-8

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Helen Rita dos Reis Costa
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0010.14.014231-5
Recorrente: Pedro de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0010.14.014235-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0010.14.012186-3
Recorrente: Aldir Torres Amorin de Oliveira
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Sem Advogado
Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0010.14.015887-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Katia Shirlene Camelo de Melo
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0010.14.015888-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Maria Ribeiro Pereira
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0010.14.015889-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Ingrid Nathalye Mota Corrêa de Melo
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0010.14.015890-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Julie Keges de Melo Padilha
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0010.14.015907-9
Recorrente: Denis Soares Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0010.14.015910-3
Recorrente: Vilmo Cardoso da silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0010.14.015909-5
Recorrente: Rosa de Saron Lemos
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

98-Mandado de Segurança 0010.13.018201-6
Impetrante: VGR
Advogada: Ângela Di Manso
Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1 Juiz Especial Cível
Sentença: Alexandre Magno
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0010.14.015905-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Maria Neiva Souza do Espírito Santo
Advogado: Walter Jonas Ferreira da Silva e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0010.14.015904-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: David Galvão da Costa
Advogado: Walter Jonas Ferreira da Silva e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0010.14.014238-0
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva
Recorrido: Eurides das Graças Santos
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0010.14.015900-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Odiney Araujo da Silva
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0010.14.015903-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Solange Rodrigues
Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0010.14.014230-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Lenisse Costa da Silva
Advogado: Izaías Rodrigues de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0010.14.015881-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques
Recorrido: Edinaura Jordão Nascimento
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0010.14.015880-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Elíbia Oliveira do Vale

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0010.14.014234-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Soraya de Araújo Feitosa

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0010.14.015885-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Frankmar Dos Santos Chaves

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0010.14.015895-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Francinilde Santos Andrade

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0010.14.015906-1

Recorrente: Ezequiel Ferreira da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0010.14.015906-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Maria Conceição Soares da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0010.14.015883-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícios Moura Marques

Recorrido: Paula Patrícia Cunha Freitas Barbosa

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 14/11/2014

113-Recurso Inominado 0726659-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorridos: Estevam Alves Mesquita Neto / Mariza Soares Coelho

Advogado: Poliana Araújo Soares

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0808702-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Centro de Educação Técnica e Especializada de Roiraima

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior

Recorrido: Daina Wellitghta Costa Paiva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

115-Recurso Inominado 0727100-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Gomes Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

116-Recurso Inominado 0803979-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Elacio Pinheiro Santos

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

117-Recurso Inominado 0707865-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Tiago Azevedo Sena

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorridos: Diego Borges Silva / Daniel Pedreiro da Trindade

Advogado: Frederico Silva Leite e Outro / Maria Emília Brito Silva Leite e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

118-Recurso Inominado 0700141-64.2013.8.23.0047

Recorrente: Losango Promoção e Vendas LTDA

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: João os Reis Filho

Advogado: Jaime Guzzo Júnior

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

119-Recurso Inominado 0809819-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco – Financiamento Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Costa Leite Filho

Advogado: Cosmo Moreira de Carvalho

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0700774-59.2013.8.23.0020

Recorrente: Delibio Souza Santos

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0700780-66.2013.8.23.0020

Recorrente: Klais Policarpo Lima

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0800254-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Fernando O'Grady Cabral Júnior

Advogado: Tarciano Ferreira de Souza
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

123-Recurso Inominado 0804109-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Dudalina
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas
Recorrido: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves
Advogado: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

124-Recurso Inominado 0718298-02.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Rômulo César Teixeira Saraiva
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

125-Recurso Inominado 0724191-71.2013.8.23.0010
Recorrente: Rosa de Fátima Souza Rodrigues
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior
Recorridos: Hli Hospital Iris S/C LTDA / Reis & Reis Médicos Associados LTDA
Advogado: Welington Sena de Oliveira / Marco Antônio Salviato Fernandes Neves
Sentença: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

126-Recurso Inominado 0714240-53.2013.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Lenir Sá dos Santos
Advogado: DPE
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

127-Recurso Inominado 0807846-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Alexandre de Almeida
Recorrido: Francisco da Silva
Advogado: Luiz Geraldo Távora Araújo e Outros
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

128-Recurso Inominado 0800193-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Alexandre de Almeida
Recorrido: Ricardo Lourenço
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0812783-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Andreia de Castro Mateus
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0805334-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido: Elaine Cristina Silva Nascimento
Advogado: Stephanie Carvalho Leão e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0718618-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Antônia Gomes da Silva
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

132-Recurso Inominado 0714349-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Moysés Humberto Carvalho de Oliveira
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

133-Recurso Inominado 0704203-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Rones Silva Gomes
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

134-Recurso Inominado 0700775-44.2013.8.23.0020

Recorrente: Dinailson Mota da Silva

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

135-Recurso Inominado 0803665-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Jandelmar Germano de Souza

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Bando do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

136-Recurso Inominado 0707379-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Josias Manoel Wai Wai da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

137-Recurso Inominado 0824982-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Deborah Regina de Moraes Rocha

Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

138-Recurso Inominado 0816871-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Anne Bico Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

139-Recurso Inominado 0816556-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Wesley Adriano de Freitas

Advogado: DPE

Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

140-Recurso Inominado 0811187-38.2014.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Recorrido: Antônio Oneildo Ferreira
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

141-Recurso Inominado 0802631-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Marcelo Ferreira Correa
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

142-Recurso Inominado 0802191-51.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú
Advogado: Cíntia Shulze e Outro
Recorrido: Iracema Regina Simplício Costa
Advogado: DPE
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

143-Recurso Inominado 0805639-66.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Angélica Cardoso de Sales
Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

144-Recurso Inominado 0801783-94.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Edimir Matos de Pinho
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

145-Recurso Inominado 0800043-71.2013.8.23.0020

Recorrente: Thiago Alves dos Santos

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Riicarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

146-Recurso Inominado 0800045-41.2013.8.23.0020

Recorrente: Yanna Karlyne do Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

147-Recurso Inominado 0826980-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Alan Rick Pereira de Almeida

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

148-Recurso Inominado 0825832-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Felipe Gomes Van Linschoten

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

149-Recurso Inominado 0816390-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Alex Nascimento dos Santos

Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

150-Recurso Inominado 0825089-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Danyella Gonçalves Oliveira

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

151-Recurso Inominado 0825092-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Djeyne Lopes Azevedo

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

152-Recurso Inominado 0825057-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Diego Melo Santos

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

153-Recurso Inominado 0809290-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrido: Maila Araújo Trigo

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0809159-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Odacir dos Santos Gutierre

Advogado: Aldiane Vidal Oliveira

Recorrido: Servs/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0704689-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Rubens de Menezes Barreto

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0826292-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Rafael de Souza Serra
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

157-Recurso Inominado 0826559-27.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Jesus Vintura
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

158-Recurso Inominado 0826147-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Lusivan Sampaio Costa
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

159-Recurso Inominado 0826734-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Tainá Holanda Matos
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

160-Recurso Inominado 0825082-66.2014.8.23.0010
Recorrente: Anderson Fernandes da Silva Souza
Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro
Recorrido: telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Decisão:

161-Recurso Inominado 0700538-40.2013.8.23.0010
Recorrente: BV Financeira S.A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Gilberto de Azevedo Nepomuceno
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

162-Recurso Inominado 0716377-42.2012.8.23.0010

Recorrente: Grupo Aliança - administradora de benefício de saúde

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Joaquim Carlos de Castro Megre Júnior

Advogado: Celso Garla Filho e Outra

Sentença: JOANA SARMENTO DE MATOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

163-Recurso Inominado 0821818-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Francisco de Souza Galvão

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

164-Recurso Inominado 0819541-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Eunice dos Prazeres Correa

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

165-Recurso Inominado 0714546-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro

Recorrido: Jucinara de Souza Lima

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

166-Recurso Inominado 0725282-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Luzia Bento

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo e Outra

Recorrido: J R Valente LTDA

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

167-Recurso Inominado 0712223-44.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Marília Cezar Guerreiro
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

168-Recurso Inominado 0808643-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Israel Oliveira Vieira
Advogado: Cíntia Shulze
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

169-Recurso Inominado 0815110-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Beatriz Brito Neta Tupinambá
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

170-Recurso Inominado 0810661-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Michel Wesley Lopes
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

171-Recurso Inominado 0816036-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Polyana Silva Ferreira
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

172-Recurso Inominado 0802886-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Hugo Camargo
Advogado: Aldiane Vidal e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

173-Recurso Inominado 0824554-32.2014.8.23.0010
Recorrente: Herleny Soares Neves
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

174-Recurso Inominado 0813218-31.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Erisvaldo dos Santos Costa
Advogado: Jardel Souza Silva
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

175-Recurso Inominado 0809898-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisca Iranir M. Pinho
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Recorrido: Maria Miriam Ferreira de Araújo
Advogado: DPE
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

176-Recurso Inominado 0804184-32.2014.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Gentil Pinheiro Faria Neto
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

177-Recurso Inominado 0800031-57.2013.8.23.0020
Recorrente: Erison Fernandes da Silva
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

178-Recurso Inominado 0800037-64.2013.8.23.0020
Recorrente: Paulo Alves Rocha
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

179-Recurso Inominado 0700602-20.2013.8.23.0020

Recorrente: Itamar Chagas do Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

180-Recurso Inominado 0801959-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Extremo Norte Comércio e Serviço LTDA

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

181-Recurso Inominado 0811006-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Lineu Pereira da Silva

Advogado: Vinícius Guareschi

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

182-Recurso Inominado 0811981-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Associação dos músicos Militares do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jailson Miranda da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

183-Recurso Inominado 0728092-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Sueleni Ribeiro de Carneiro

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

184-Recurso Inominado 0720116-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Djane Aparecida Furtado

Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Losango Promoção de Vendas LTDA

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

185-Recurso Inominado 0804642-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Daniel Ambrósio Monteiro

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

186-Recurso Inominado 0814263-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Acauan Cardoso Ribeiro

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

187-Recurso Inominado 0722878-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro

Recorrido: Edilene Nascimento da Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

188-Recurso Inominado 0800334-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Elivan Marques da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

189-Recurso Inominado 0809807-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Alaine Andrade de Moraes

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

190-Recurso Inominado 0719520-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Gardênia Maria da Cruz Pinheiro

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

191-Recurso Inominado 0819629-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Polyana Silva Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

192-Recurso Inominado 0804592-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Rita de Cassia Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

193-Recurso Inominado 0816090-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Advogado: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

194-Recurso Inominado 0803718-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca

Advogado: DPE

Recorrido: Marisa Lojas S/A

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

195-Recurso Inominado 0802821-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Marcos Paulo Pereira de Carvalho

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

196-Recurso Inominado 0726004-70.2012.8.23.0010

Recorrente: Aline Coelho Gomes

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorrido: Hamid Nourani

Advogado: Yonara Karine Correa Varela
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

197-Recurso Inominado 0811614-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Gildenir Pereira de Barros
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

198-Recurso Inominado 0822115-48.2014.8.23.0010
Recorrente: Luzia de Jesus Oliveira
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

199-Recurso Inominado 0705957-89.2013.8.23.0010
Recorrente: Priscila Brasil de Araújo Guimarães
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Mosaico Negócios de Internet S.A- Site Zoom
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

200-Recurso Inominado 0724766-16.2012.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outros
Recorrido: J Pereira Silva e Cia LTDA
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

201-Mandado de Segurança 9000012-54.2014.8.23.0000
Impetrante: Arcinda Dantas Correa de Goes
Advogado: DPE
Impetrado: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
Decisão:

202-Recurso Inominado 0727376-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Juvenal Ferreira dos Santos
Advogado: Ildo de Rocco
Recorrido: TNL PCS S/A (OI)
Advogadas: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

203-Recurso Inominado 0820784-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Joana Viana de Almeida
Advogadas: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

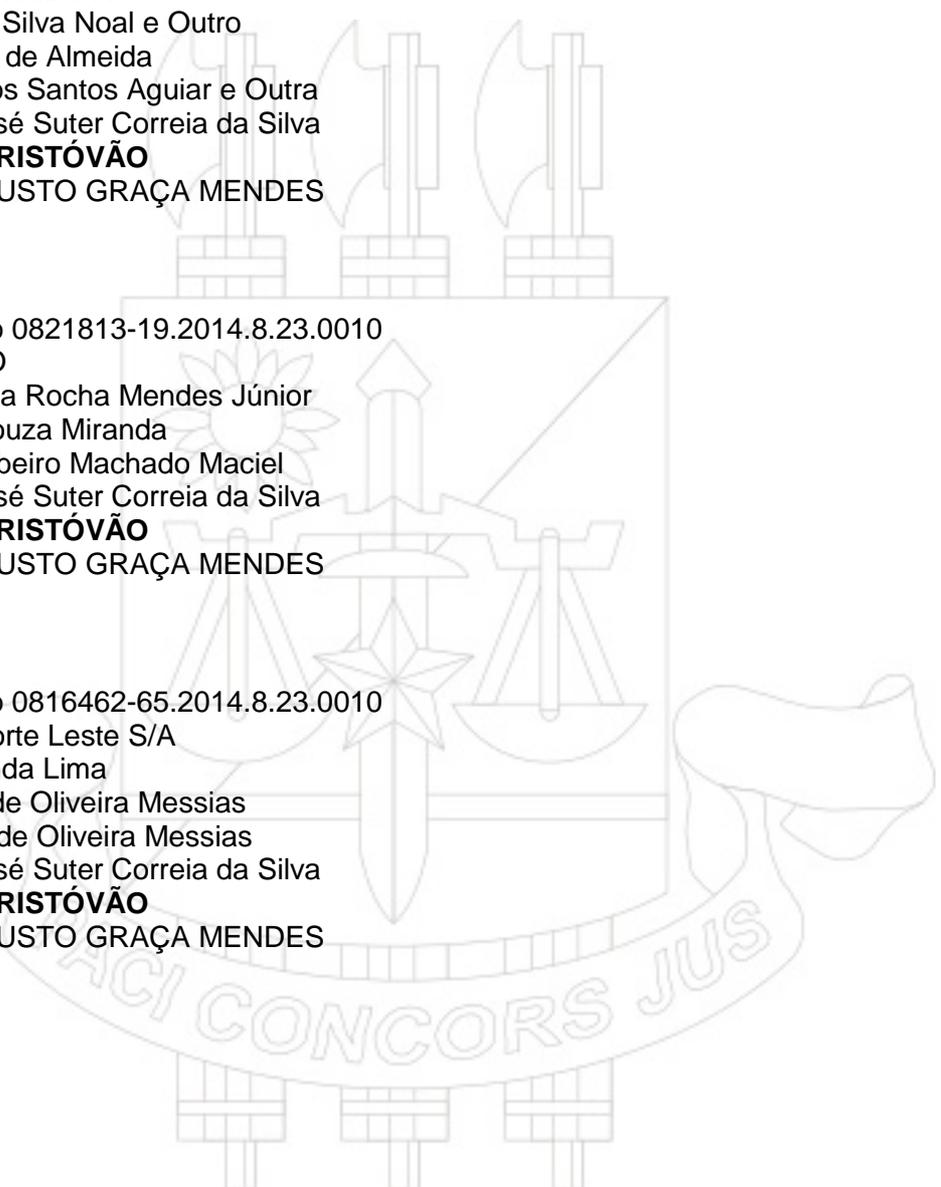
204-Recurso Inominado 0821813-19.2014.8.23.0010

Recorrente: UNIBANCO
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Sivilda de Souza Miranda
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

205-Recurso Inominado 0816462-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Amazonina de Oliveira Messias
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente 12/11/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO DIRETO
Processo: n.º 0800367-94.2014.8.23.0030
Requerente: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
Requerida: MARIA ALZENIR DOS SANTOS

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Mucajá, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0800367-94.2014.8.23.0030, o qual figura como requerente ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, RG 005.154 SSP/AP, e requerida MARIA ALZENIR DOS SANTOS, brasileira, casada, documentos ignorados, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, ficando citada MARIA ALZENIR DOS SANTOS, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria fática (arts. 285 e 319, ambos do CPC). Expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação e para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMª. Juíza de Direito desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

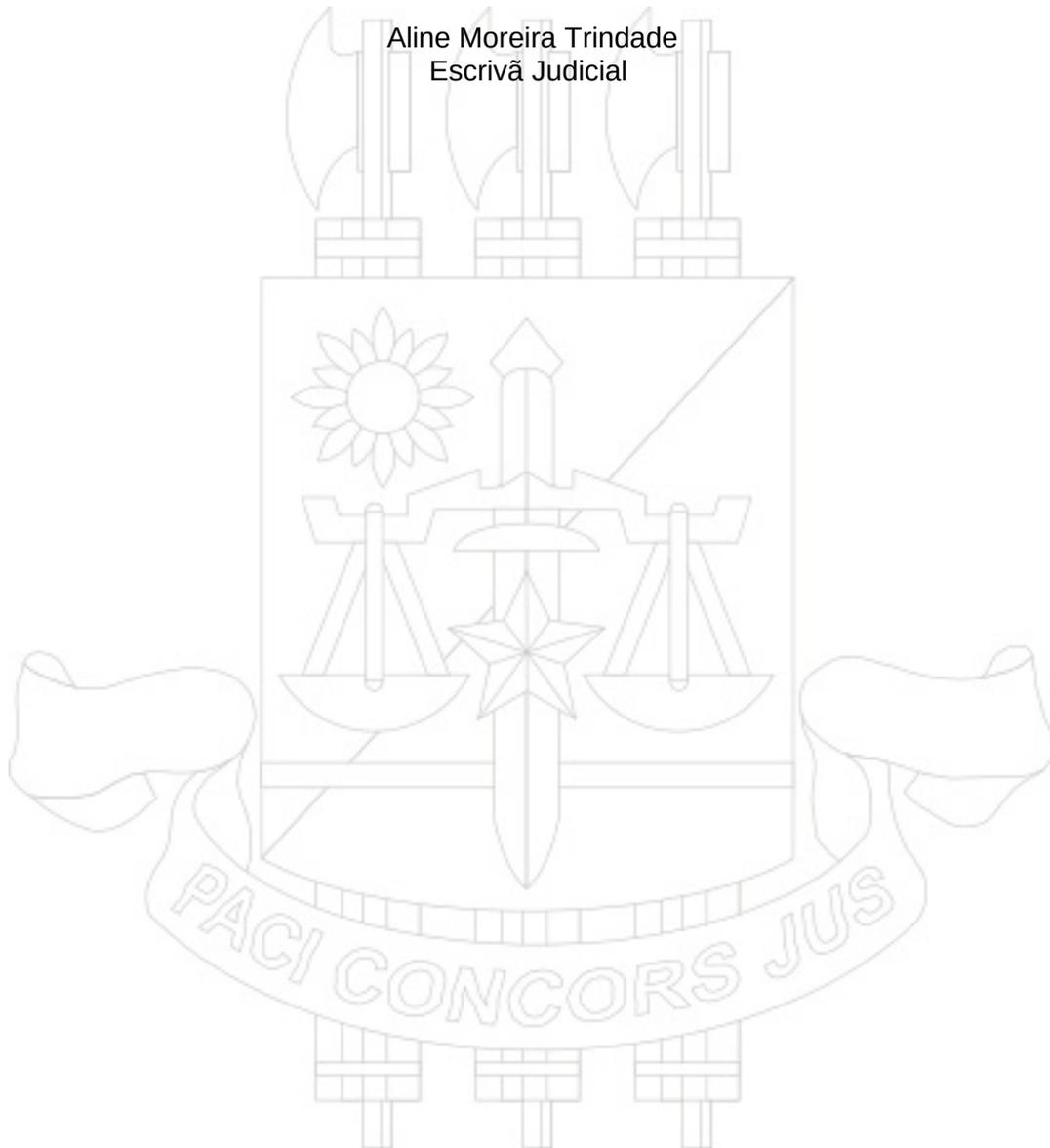
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO DIRETO
Processo: n.º 0700662-60.2013.8.23.0030
Requerente: ELTON BARBOSA DE AZEVEDO
Requerida: NILDE NASCIMENTO DA SILVA

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Mucajá, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Notificação/Interpelação nº 0700662-60.2013.8.23.0030, que tem como autor ELTON BARBOSA DE AZEVEDO, ficando INTIMADA, a Senhora ENILDE NASCIMENTO DA SILVA, brasileira, casada, documentos ignorados, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: "...Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar o divórcio do casal e a extinção do vínculo matrimonial. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil em que as partes casaram-se para as devidas anotações. Em homenagem ao princípio da

dignidade da pessoa humana e ao direito personalíssimo ao nome, a ré não voltará a usar seu nome de solteira, vez que tal declaração não pode se dar à sua revelia. Intimem-se as partes; a requerida, por edital. Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se. Após juntada da certidão averbada, intime-se o requerente para recolhimento. Ao final, conforme o caso, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Mucajaí/RR, 02 de abril de 2014. Evaldo Jorge Leite, Juiz substituto da Comarca de Mucajaí-RR". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã de ordem do MM. Juiz desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 12/11/2014

TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

LISTA GERAL

O Doutor CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR e Presidente do Tribunal do Júri Popular, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em conformidade com a lei em vigor, ficam as pessoas abaixo descritas, para compor a lista provisória de jurados para as reuniões que venham a ocorrer durante o ano de 2015:

SEQ.	NOME	PROFISSÃO/OCUPAÇÃO
1	ACASSIO RIBEIRO DA SILVA	PROFESSOR (A)
2	ADÃO DA CONCEIÇÃO ABREU	PROFESSOR (A)
3	ALBERTINA DA SILVA COSTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
4	ADILAN PARINTINS RIBEIRO	PROFESSOR (A)
5	ADNA ALVES PINTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
6	AGAMENON GOMES FERREIRA	PROFESSOR (A)
7	AGRIMAR PARINTINS RIBEIRO	PROFESSOR (A)
8	ABEILTON DE LIMA SILVA	MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS
9	ALDEIDES DE JESUS COSTA MOTA	TECNICO DE EPIDEMIOLOGIA
10	ALBERTINA SILVA DA COSTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
11	ALBERTO ABDON DE SOUSA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
12	ALDEIR COSTA DA SILVA	GARI
13	ALDEMIR BARROS BARRETO	PROFESSOR (A)
14	ALINE SILVA FEITOSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
15	ANDREANE SOARES FERREIRA	ENFERMEIRO
16	ALEX DOS SANTOS BARROS	AGENTE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
17	ALEXANDRA DE ASSIS VIEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
18	ALEXANDRE ALVES OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM
19	ALEXANDRO GREI DE CASTRO	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
20	ALIANE DE SOUZA LIMA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
21	ALICE OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)
22	ALZILETE PAXIA DE NEGREIRO	SUPERV, ORIENTADOR
23	ALZIRENE GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
24	ANA CÉLIA COSTA SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
25	ALDO SILVA	VIGIA
26	ANA CLEIDE MORAIS DA SILVA	AUX DE SERV. GCR, ZELADOR
27	AMANDA RIBEIRO ROCHA	MONITOR DE ALUNO ESPECIAL
28	ANA LUCIA GOMES DA COSTA	AUX DC SERV. GCR, ZELADOR
29	ANTONIA GOMES DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
30	AGNA MESQUITA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
31	ANA MARIA DE JESUS E SILVA	MOTORISTA
32	ANTONIO LEONARDO COSTA SOUSA	CONCELHEIRO TUTELAR
33	ANDREIA DOS SANTOS ALVES	ASSISTENTE SOCIAL

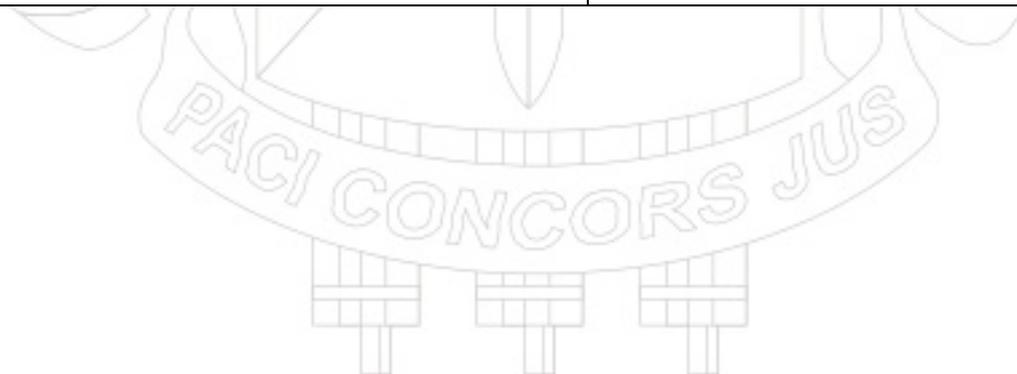
34	ANALICE ARAÚJO GOMES	AUX DE SERV. GER, ZELADOR
35	ALEX DOS SANTOS BARROS	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
36	ANTONIO JOEL SILVA MATOS	PROFESSOR (A)
37	ANDRÉ SILVA BARROS	MONITOR DE ALUNO ESPECIAL
38	ANDREANE SOARES FERREIRA	ENFERMEIRO (A)
39	ANDREIA APARECIDA WERICH	PROFESSOR (A)
40	ANTONIO MARGARIDO DA SILVA	VIGIA
41	ÂNGELA DA SILVA LIMA	XAGRICULTOR
42	ANGELA ALVES PINTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
43	ANGÉLICA LIMA ALVES	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
44	ANTONIA ALVES CARNEIRO	PROFESSOR (A)
45	ANTONIA BARROS BARRETO	AGRICULTOR
46	ANTONIA DE JESUS	AGRICULTOR
47	ANTONIA LIMA DOS REIS FILHA	AGRICULTOR
48	ANTÔNIA PEREIRA DA CRUZ	AGRICULTOR
49	ANTONIA REGINA DA SILVA	AGRICULTOR
50	ANTÔNIO ALVES DA SILVA	AGRICULTOR
51	ANTÔNIO AMÉLIO DA SILVA	AGRICULTOR
52	ANTÔNIO JOEL SILVA MATOS	MONITOR (A)
53	ANTÔNIO JOSÉ COSTA DA PAZ	ZELADOR C COPA
54	ANTÔNIO LOPEZ PEREIRA	PRODUTOR (A) RURAL
55	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
56	ANTÔNIO PEREIRA LEITE	AGRICULTOR
57	ALDO SILVA	VIGIA
58	ANTÔNIO TERTO DE SOUSA	VIGIA
59	ARMANDO ALVES DE SOUSA	AGRICULTOR
60	CAMILA DA COSTA CONCEIÇÃO	PRODUTOR (A) RURAL
61	CELIA MARIA FREITAS	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
62	CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO	FACILITADOR DE OFICINA
63	CANNAN NUNES DA SILVA	PROFESSOR
64	CARMOZINA DE JESUS LIMA	AGRICULTOR
65	CARLOS REIS GUEDELHA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
66	CELSO DA SILVA	AGRICULTOR
67	CHARLES ROCHA	PRODUTOR (A) RURAL
68	CÍCERO ALVES BEZERRA	AGRICULTOR
69	CÍCERO CARDOSO CONRADO	AGRICULTOR
70	CLAUDIA REGINA DE FARIA TORQUATO	PROFESSOR (A)
71	CLEONICE DE OLIVEIRA MOURA	AGENTE ADMINISTRATIVO
72	CLEONICE GOMES DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
73	CLEONICE VELOSO DOS SANTOS	PROFESSOR (A)
74	DALBERTO GOMES DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
75	DANILO LIMA CLEMENTE	PRODUTOR (A) RURAL
76	DARBI ERNESTO MICHEL	EMPRESÁRIO(A)
77	DARCY RODRIGUES	AGRICULTOR
78	DARLANE DE SOUSA SILVA	AGRICULTOR
79	DAVID CAVALCANTE MACENA	AGRICULTOR
80	DAYANA MARQUES CARVALHO	PROFESSOR (A)
81	DAYANA ANDRADE DE SOUSA	APOIO ADMINIST. EDUCACIONAL

82	DILENA DIAS DA SILVA ALMEIDA	AGRICULTOR
83	DILEUZA ALVES DE ALENCAR	AGRICULTOR
84	EAYNE DE SOUZA SANTOS	PRODUTOR (A) RURAL
85	EDIVALDO CHAVES SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
86	EDSON DE SOUSA QUEIROZ	GARI
87	ELIANA DE SOUZA COSTA	AGRICULTOR
88	ELIANE FERREIRA DOS SANTOS	AGRICULTOR
89	ELIO LOPES SANTANA	AGRICULTOR
90	ELISETE FERREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
91	ELIS CARLOS SILVA DE SOUZA	AUXILIAR DE SECRETARIA
92	ELTON DE PAULA OLIVEIRA	VIGIA
93	EMIDIO IZÍDIO	EMPRESÁRIO(A)
94	ENESMAR SOUZA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
95	ENIR ROBERTA F. DA SILVA	AGRICULTOR
96	EVA DE SOUSA COSTA	PROFESSOR (A)
97	EVERSON MARTIAS REGO	PRODUTOR (A) RURAL
98	EVILAZIA SERRAO	AGRICULTOR
99	EVONIR DICHETI PEREIRA	AGRICULTOR
100	EVERSON MARTINS REGO	APOIO ADMINIST. EDUCACIONAL
101	FERNANDO DIAS SOARES	EMPRESÁRIO(A)
102	FRANCIMAR SILVA DE SOUSA	AGRICULTOR
103	FRANCISCA CABRAL DA SILVA A.	AGRICULTOR
104	FRANCISCA DE JESUS	AGRICULTOR
105	FRANCISCA GOMES DA COSTA	PRODUTOR (A) RURAL
106	FRANCISCA SANTOS SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
107	FRANCISCA SILVA DOS SANTOS	PROFESSOR (A)
108	FRANCISCA SOUSA GONÇALVES	PROFESSOR
109	FRANCISCO ALDERY BARRETO	AGRICULTOR
110	FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO	AGENTE DE COMBATE A DENGUE
111	FRANCISCO BARBOSA ARAÚJO	AGRICULTOR
112	FRANCISCO C. S. DE OLIVEIRA	AGRICULTOR
113	FRANCISCO COSTA	MICROSCOPISTA
114	FRANCISCO DE ASSIS NEVES	AGRICULTOR
115	FRANCISCO CRUZ DA SILVA	VIGIA
116	FRANCISCO DE SOUSA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
117	FRANCISCO LIMA SILVA FILHO	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
118	FRANCISCO GOMES DA SILVA	EMPRESÁRIO(A)
119	GEANE ALVES DA CUNHA	AGRICULTOR
120	GEUSILENE NUNES NOGUEIRA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
121	GEISSILENE ALVES DOS SANTOS	AGRICULTOR
122	GEREMIAS DA SILVA BRAZ	PRODUTOR (A) RURAL
123	GILVANO PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
124	GILMAR INÁCIO DA SILVA JUNIOR	AGENTE ADMINISTRATIVO
125	GRETH AZEVEDO DOS SANTOS	PROFESSOR (A)
126	HELENA FERREIRA FREIRE	PSICÓLOGA
127	HELIDA TIANA P. SUSSUARANA	PROFESSOR (A)
128	HIDERLY DA SILVA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO
129	HILDA BARBOSA DA SILVA	AGRICULTOR

130	HORACINO PEREIRA	AGRICULTOR
131	IARA SANTOS SALDANHA	PROFESSOR (A)
132	IRACILMA DA SILVA SAMPAIO	PROFESSOR (A)
133	IRANILZA FABRICIO VIANA	PROFESSOR (A)
134	IRENE AMARAL BESERRA	PROFESSOR (A)
135	ISABEL LÚCIA FREITAS DA SILVA	PROFESSOR (A)
136	ISAIAS SOARES PERREIRA	PROFESSOR (A)
137	ISMAEL SARAIVA DE SOUZA	MECÂNICO
138	ITAMAR PEREIRA DE SOUSA	AGRICULTOR
139	IVAN BARBOSA DA SILVA	AGRICULTOR
140	IVAN FERREIRA DOS SANTOS	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
141	IVANEILDE DE FREITAS BARRETO	AUX TECNICO DE EDUC INFANTIL
142	IVANUZA DE SOUZA	PROFESSOR (A)
143	IVANILDO BATISTA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
144	IZABEL PERREIRA EVANGELISTA	ASSISTENTE SOCIAL
145	IZAMARA DE ANDRADE VELOSO	COORDENADOR PEDAGÓGICO
146	JADIHEL TAVARES DE SOUSA	VIGIA
147	JAILSON BATISTA DE SOUZA	PROFESSOR (A)
148	JAIR RODRIGUES DA SILVA	EMPRESÁRIO(A)
149	JANAINA DA SILVA DE SOUSA	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
150	JANE MACEDO RODRIGUES	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
151	JAQUELINE FERREIRA DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
152	JEANE DA CONCEIÇÃO SILVA	AGRICULTOR
153	JEFFERSON DE SOUSA RIOS	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
154	JESSICA GAMA RIBEIRO	SECRETARIO ESCOLAR
155	JOANA BARBOSA DA SILVA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
156	JOÃO BARBOSA LIMA	AGRICULTOR
157	JOÃO COSTA DA SILVA	AGRICULTOR
158	JOÃO DA SILVA DE ARAÚJO	EMPRESÁRIO(A)
159	JOÃO REONILDO NATSCH STACH	CARPINTEIRO
160	JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRICULTOR
161	JOÃO MARTINS TORRES	AGRICULTOR
162	JOCILIO DE ANDRADE	AGRICULTOR
163	JONAS PEREIRA BRITO	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
164	JOSÉ ANTÔNIO DUARTE	AGRICULTOR
165	JOSÉ APARECIDO PAULINO	PRODUTOR (A) RURAL
166	JOSÉ BARBOSA DE BRITO	AGRICULTOR
167	JOSÉ CARLOS BATISTA MOREIRA	AGRICULTOR
168	JOSÉ GOMES DA SILVA	EMPRESÁRIO(A)
169	JOSE SOARES DA SILVA FILHO	AGENTE DE COMBATE A MALÁRIA
170	JOSÉ RAIMUNDO CAETANO	PRODUTOR (A) RURAL
171	JOSEFRANCIS CARNEIRO FARIA MEMORIA	PEDAGOGO
172	JOSUÉ BEZERRA DE SOUZA	AGRICULTOR
173	JUDITE SOARES DE SOUZA	AGRICULTOR
174	JÚLIO INÁCIO DA SILVA MICHEL	EMPRESÁRIO(A)
175	JUVENAL ARAÚJO MELO	AGRICULTOR
176	KARINA DA COSTA BELO	PRODUTOR (A) RURAL
177	KARTEGIANE DINIZ DE SOUSA	AGRICULTOR

178	KELLY CRISTINA SOUSA LIMA	AGRICULTOR
179	LARA CRISTINA CARNEIR DE MELO	SECRETARIO ADJUNTO
180	LAURIJANE VIEIRA DE ARAÚJO	AGRICULTOR
181	LEANDRO QUEIROZ DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
182	LEANGELA CARNEIRO DE SOUSA	AGRICULTOR
183	LEILA SALES DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
184	LIDUINA DE SOUZA DINIZ	PRODUTOR (A) RURAL
185	LIDIANE DOS SANTOS LIMA	MONITOR DE ALUNO ESPECIAL
186	LUCILEIDE NUNES DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
187	LUCIMARA NUNES DE AZEVEDO	AGRICULTOR
188	LUCIMARIA ALVES CATÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
189	LUIZ MARCOS LOPES PEREIRA	XPRODUTOR (A) RURAL
190	LUZIA CONSTÂNCIA DE SOUZA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
191	LUZIA LIMA CAVALCANTE	XPRODUTOR (A) RURAL
192	MACIEL GOMES DA COSTA	ZELADOR E COPA
193	MAGNA DOURADO RIBEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM
194	MAILSON OLIVEIRA DE SOUSA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
195	MANOEL ARAÚJO SILVA '	VIGIA
196	MANOEL ARRUDA SILVA	VIGIA
197	MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO	VIGIA
198	MANOEL RAIMUNDO CHAVES	AGRICULTOR
199	MARCOS MORAIS ARAÚJO	EMPRESÁRIO(A)
200	MARIA DE FÁTIMA MUNIZ	EMPRESÁRIO(A)
201	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)
202	MARIA DE NAZARÉ CASTRO PINTO	CONCELHEIRO TUTELAR
203	MARIA ARRUDA SILVA	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
204	MARIA CARDOSO CONRADO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
205	MARIA LOURENÇO SANTOS	AGRICULTOR
206	MARIA LUIZA DA SILVA	AGRICULTOR
207	MARIA MARTA SANTOS DA SILVA	AGRICULTOR
208	MARIA REGINA REIS PINHEIRO	PROFESSOR (A)
209	MARIA ROCHA ALVES	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
210	MARIA SELMA DA SILVA BRITO	AUX.SERV.GERAIS,ZELADOR E COPA
211	MARIA SILVA GOMES	AGRICULTOR
212	MARIA SILVANIA PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
213	MARIA RAIMUNDA PAIXÃO DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
214	MARIA VIANA RODRIGUES	AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE
215	MARIA VILANI DA SILVA	CONSELHEIRO TUTELAR
216	MARIANA DA SILVA	SECRETARIO ESCOLAR
217	MARIANA FERNANDES SILVA	AGRICULTOR
218	MARLUCIA MEDEIROS MARTINS	AUX DE SERV. GER, ZELADOR
219	MARLUEIZA RIBEIRO DA SILVA	AUX DE SERV.GER,ZELADOR
220	MARLUNIO RIBEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE MECÂNICO
221	MARLY MIRANDA DA SILVA ALVES	AUX.SERV. GER,ZELADOR E COPA
222	MARLY DA SILVA FRANCO	PROFESSOR (A)
223	MAURENIR RODRIGUES VALERIO	ACESSOR TECNICO ESPECIAL
224	MAYLSON PASSOS SERRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
225	MICHEL RODRIGUES DE JESUS	EMPRESÁRIO(A)

226	MOACIR REGINATTO	EMPRESÁRIO(A)
227	NASA LUSA SOUSA	MONITOR DE ALUNO ESPECIAL
228	NATAL PEREIRA DA SILVA	AGRICULTOR
229	NAYARA GONÇALVES BARBOSA	AGRICULTOR
230	NERÉDES GOMES RODRIGUES	AGRICULTOR
231	NEURIMAR SOUZA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
232	NILSON ALVES CAPELLO	EMPRESÁRIO(A)
233	NILSON ALVES HENKE	AGRICULTOR
234	NOELHA HURTADO SARMENTO	PRODUTOR (A) RURAL
235	PATRÍCIA DA SILVA SOUSA	EDUCADORA SOCIAL
236	PRISCILA GOMES BATISTA	AGRICULTOR
237	RADRICA DE SOUZA CARVALHO	APOIO ADMINIST. EDUCACIONAL
238	RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
239	RAIMUNDO ALVES BARROS	AGRICULTOR
240	RAIMUNDO LAGO	AGRICULTOR
241	RAIMUNDO GOMES NASCIMENTO	PRODUTOR (A) RURAL
242	RAIMUNDO AGNALDO DE SOUZA	DIRETOR DE DEPARTAMENTO
243	REGINA DA COSTA SILVA	PRODUTOR (A) RURAL
244	REGINEIDE DA SILVA ALMEIDA	AGRICULTOR
245	ROBINALDO SOUSA DE MELO	GARI
246	ROGIANE DA SILVA FARIA	EMPRESÁRIO(A)
247	ROMÊNIA RIBEIRO FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
248	RONDERSON REIS DOS SANTOS	VIGIA
249	ROSÂNGELA DE SOUZA BATISTA	AGRICULTOR
250	ROSÂNGELA CHAVES OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 12NOV14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 789, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **NOVEMBRO/2014**, publicada pela Portaria nº 744, DJE Nº 5383, de 31 de outubro de 2014, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
15 e 16	DR MASATO KOJIMA	(95) 9123-1307
29 e 30	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 9134-5967

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 790, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 29OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 791, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 29 a 31OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 792, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista/RR, a partir de 09NOV14, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 913-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **CLÓVIS HOSHINO KUROKI**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 13OUT2014, conforme proc. 1.375/2012-D.R.H., de 11OUT2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 914-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 25OUT2014, conforme proc. 905/2013-D.R.H., de 28OUT2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 915-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 30OUT2014, conforme proc. 964/2013-D.R.H., de 21NOV2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 916-DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidor **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-1, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 31OUT2014, conforme proc. 965/2013-D.R.H., de 21NOV2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 917 - DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, a serem usufruídas no dia 14NOV14, conforme Processo nº 874/14 - DRH, de 10NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 289 - DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 30OUT a 10NOV14, conforme Processo nº 871/2014 – DRH, de 05NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 290 - DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RAIMUNDO EDNILSON RIBEIRO SARAIVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 07NOV14, conforme Processo nº 882/2014 – D.R.H., de 12NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 291 - DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no dia 05NOV a 08NOV14, conforme Processo nº 883/2014 – D.R.H., de 12NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 292 - DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, licença para tratamento de saúde, no dia 10NOV14, conforme Processo nº 884/2014 – D.R.H., de 12NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 293 - DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06NOV a 07NOV14, conforme Processo nº 885/2014 – D.R.H., de 12NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 294 - DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 07NOV14, conforme Processo nº 886/2014 – D.R.H., de 12NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 295 - DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06NOV a 07NOV14, conforme Processo nº 887/2014 – D.R.H., de 12NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – PROCESSO Nº 374/14- DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do terceiro Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato de prestação dos serviços de telefonia fixa comutada – **STFC**, modalidade local (**VC1**), proveniente do Procedimento Administrativo nº 443/11 – DA – Tomada de Preços nº 009/11

OBJETO: Prestação de serviço de telefonia fixa comutada – STFC, modalidade local na cidade de Boa Vista, proveniente de troncos bidirecionais E1/R2, com fornecimento de tronco digital, com capacidade de 30 linhas bidirecionais e faixa de ramais DDR com tecnologia de acesso externo em par metálico, advindo do Processo Administrativo nº 443/11 – DA – Tomada de Preços nº 009/11

CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo Aditivo é de 12 (doze) meses, com início em 21 de setembro de 2014 e término previsto para 20 de setembro de 2015.

VALOR ESTIMADO: O valor total anual estimado deste termo aditivo é de R\$ 14.100,62 (Catorze mil e cem reais e sessenta e dois centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa 03122104-322, Elemento de Despesas n.º 339039, subelemento 73, Fonte 0101, onde existem recursos

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 11 de novembro de 2014.

Boa Vista, 12 de novembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL 014/2014

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 014/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 494/14-DA

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia e/ou arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de para execução de Serviços a serem realizados no Prédio Sede e Anexo da Procuradoria -Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA e Apêndices (Anexo VII) do Edital.

LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA: no Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 26/11/2014, às 09 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, no site www.mprrr.mp.br bem como, junto à CPL, sito a Av. Santos Dumont, nº 710 – Bairro São Pedro, Boa Vista – RR, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h , de segunda a sexta-feira, para retirada o edital, devendo disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 12/11/2014****EDITAL 203**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **ALEX ANDREW CAVALCANTE MONTEIRO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 204

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Belº: **BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 77/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **GRACIELLI KERPEL ROTILLI**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de novembro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 12/11/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALFREDO CHARLES GOMES** e **CLAUDIA BORGES VIDAL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 24 de maio de 1982, de profissão pintor, residente Rua: Monte Sinai 134 Bairro: Centenario, filho de **ANASTACIO GOMES** e de **CAROLINA CHARLES**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 20 de março de 1978, de profissão garçonete, residente Rua: Monte Sinai 134 Bairro: Centenario, filha de **ELIAS MORAIS SILVA VIDAL** e de **IRENE BROGES VIDAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO DE MOURA CÁULA** e **ANA CAROLINA DE SOUZA DE QUEIROZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 6 de novembro de 1988, de profissão militar, residente Rua: Armando Nogueira 133 Bairro: Buritys, filho de **JOSÉ EUDÁSIO CÁULA** e de **RAIMUNDA JOSEFA DE MOURA**.

ELA é natural de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, nascida a 20 de junho de 1993, de profissão estudante, residente Rua: CC-31 156 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **GERVANE ARAÚJO DE QUEIROZ** e de **LUCIMAR DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIZEU ROCHA DOS SANTOS JÚNIOR** e **FAIRUZ CUNHA DAUD**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de junho de 1982, de profissão professor, residente Rua Hitler de Lucena, 1479, Caranã, filho de **ELIZEU ROCHA DOS SANTOS** e de **AMÉRICA TERMINELLE DOS SANTOS**.

ELA é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascida a 10 de junho de 1995, de profissão autônoma, residente Rua: Hitler Lucena 1479 Bairro: Caranã, filha de **ABDUL HASSAN ALI DAUD** e de **SIMONE ALMEIDA CUNHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUBENS CLEITON FURTADO DE ARAÚJO** e **ELIANE ROJAS CUSTÓDIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 8 de março de 1989, de profissão tec. equipamento odontológico, residente Rua: S-22 1062 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOSÉ ANTONIO FURTADO DE ARAÚJO** e de **DALZIRA MARIA DE ARAÚJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de novembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Cecilia Brasil 749.12 Bairro: Centro, filha de **IRONE CUSTÓDIO PINTO** e de **ANTONIA ROJAS CHAMO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JACKSON SILVA DIAS** e **SAYANI CARVALHO ALEXANDRE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de setembro de 1990, de profissão policial militar, residente Rua: Oder Brasil 629 2 Bairro: Jardim Floresta, filho de **JOSÉ ALVES DIAS** e de **NUBIA SILVA DIAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de outubro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Oder Brasil 629 2 Bairro: Jardim Floresta, filha de **VALDEMIR ALEXANDRE** e de **ANGELA MARIA AMBURGO CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAVIAEL LIRA DA SILVA** e **ANTONIA CLÉIA MACIEL SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 7 de junho de 1977, de profissão servidor público, residente Rua: 09 n° 581 Bairro: Jardim Tropical, filho de **MAVIAEL RODRIGUES DA SILVA** e de **MARIA DAS GRAÇAS SANTOS LIRA**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 14 de janeiro de 1981, de profissão servidora pública, residente Rua: 09 n° 581 Bairro: Jardim Tropical, filha de **JOSÉ CASSIANO DOS SANTOS** e de **MARIA ALVES MACIEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEISON ALEX PROCHNOW** e **ADRIANA MESQUITA LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de janeiro de 1984, de profissão taxista, residente Rua: Raimundo Alves de Souza 3342 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **VALDIR PROCHNOW** e de **DELICI WANDSCHEER PROCHNOW**.

ELA é natural de Turiaçu, Estado do Maranhão, nascida a 18 de agosto de 1986, de profissão do lar, residente Rua: Raimundo Alves de Souza 3342 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **ANTONIO LOPES FILHO** e de **ANTONIA MESQUITA LOPES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NEY JOSÉ SOEIRO DA SILVA** e **ROSA LARISSA DE SOUZA PELAZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 24 de novembro de 1964, de profissão administrador, residente Rua Campinas, 348, Bela Vista, filho de **JOSÉ MACHADO DA SILVA** e de **NAIR RODRIGUES SOEIRO DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 27 de maio de 1992, de profissão secretária executiva, residente Rua Campinas, 348, Bela Vista, filha de **JORGE MAURICIO FONSECA PELAZ** e de **CARMEN LUCIA VIEIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO MARINHO DA SILVA** e **ELEKSENIR PERES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 22 de outubro de 1978, de profissão aposentado, residente Rua Tambaqui, 461, Santa Tereza, filho de **FRANCISCO INÁCIO DA SILVA** e de **MIRACELIA FERREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de junho de 1975, de profissão do lar, residente Rua Tambaqui, 461, Santa Tereza, filha de **SECUNDINO DA SILVA** e de **NEUZA PERES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELISSON ANDRADE BARBOSA** e **LILIDIANE FERREIRA DE AMORIM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de maio de 1986, de profissão serviços gerais, residente Rua J5, n° 63, Bairro Cidade Satélite, filho de **ALAIR FERREIRA BARBOSA** e de **MARIVANDA ANDRADE RIBEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de janeiro de 1988, de profissão do lar, residente Rua J5, n° 63, Cidade Satélite, filha de **MANUEL CONCEIÇÃO DIAS DE AMORIM** e de **JACIRENE FERREIRA DE AMORIM**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FILIFE NASCIMENTO TRAJANO** e **ALCINEIA SOUSA PONTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de abril de 1993, de profissão empresário, residente Av.Princea Izabel, 299, Liberdade, filho de **GETRO SILVA TRAJANO** e de **NORCILÉIA DE ALMEIDA NASCIMENTO**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 30 de junho de 1986, de profissão professora, residente Rua Mestre Albano, 1146, Bairro Liberdade, filha de **MIGUEL TEOFILO DA PONTE** e de **LUISA SOUSA PONTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM PINHEIRO DE MELO** e **EUGIRLÂNIA NASCIMENTO BRANDÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 29 de agosto de 1991, de profissão atendente de farmácia, residente Rua Rio Amazonas, 537, Bela Vista, filho de **FRANCISCO ORLANDO SILVA DE MELO** e de **MARCELINA PINHEIRO DE MELO**.

ELA é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 1 de junho de 1986, de profissão professora, residente Rua Moacir da Silva Mota, 2038, Tancredo Neves, filha de **LUIZ TORRES BRANDÃO** e de **DEUZIZA NASCIMENTO BRANDÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILSON ALVES DE SOUSA** e **MERIAM DE SOUZA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 14 de junho de 1971, de profissão agricultor, residente Confiança 111, Vicinal 09, Lote 74, Cantá-RR, filho de **JOSÉ BATISTA DE SOUSA** e de **JUDITE ALVES DE SOUSA**.

ELA é natural de Óbidos, Estado do Pará, nascida a 25 de setembro de 1974, de profissão agricultora, residente Confiança III, Vicinal 09, lote 74, Cantá-RR, filha de **OLIVAL DO NASCIMENTO E SILVA** e de **MARIA RIZETE DE SOUZA E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIDNEY FERREIRA DE SOUSA** e **EDVANIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 18 de fevereiro de 1981, de profissão militar, residente na rua. Nivaldo Conceição Gutierrez n° 2446, Bairro: Santa Luzia, filho de **ANTONIO FERREIRA DE SOUSA** e de **FRANCISCA NONATA DE SOUSA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 22 de março de 1983, de profissão professora, residente na rua. Nivaldo Conceição Gutierrez n°2446, Bairro: Santa Luzia, filha de **EDVALDO SILVA DOS SANTOS** e de **NENA ASSUNÇÃO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIOGO PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DE FÁTIMA NUNES VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Jacundá, Estado do Pará, nascido a 27 de abril de 1992, de profissão serv.gerais, residente na Av. Dos Imigrantes n° 998,Apto-05, Bairro:Buritis, filho de **ANTONIO FAUSTINO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 28 de agosto de 1979, de profissão aux. de enfermagem, residente na Av. Dos Imigrantes n° 998, Apto-05, Bairro:Buritis, filha de **JOÃO BATISTA MONTEIRO VIANA** e de **MARIA DE LOURDES NUNES VIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IDIONIS BEZERRA LEAL** e **LUANA NOGUEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 19 de junho de 1993, de profissão repositor, residente na rua. S-11, n° 1556, Bairro:Pintolândia, filho de **IZAIAS PEREIRA LEAL** e de **VANDA DOMINGO BEZERRA**.

ELA é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascida a 17 de agosto de 1996, de profissão estudante, residente na rua. Porto Seguro n° 133, Bairro:Centenário, filha de ***** e de **CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELVIS SULLY RODRIGUES DA SILVA** e **SÂNGIDA TEIXEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de fevereiro de 1990, de profissão vendedor, residente Rua Laura Pinheiro Maia, 1158, Píntolândia, filho de **e de MARIA SÔNIA DA SILVA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 3 de fevereiro de 1992, de profissão assist. adm., residente Rua Laura Alexandre da Silva, 1769, Píntolândia, filha de **EDENILSON PEREIRA DA SILVA** e de **ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILSON SILVA DO CARMO** e **VILANY DA SILVA ROBERTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 29 de janeiro de 1979, de profissão ajudante de pedreiro, residente Rua da Lagoa, 46, São Bento, filho de **FRANCISCO NOBRE DO CARMO** e de **MARIA SILVA DO CARMO**.

ELA é natural de Amajari, Estado de Roraima, nascida a 18 de setembro de 1981, de profissão aux. em cozinha, residente Rua da Lagoa, 46, São Bento, filha de **LEONARDO ROBERTO DA SILVA** e de **ADÉLIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HATILA ALEXANDRE VALE DE MORAES** e **RAQUEL SILVA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 28 de novembro de 1987, de profissão vigilante, residente Rua Solon Rodrigues Pessoa, 2186, Santa Luzia, filho de **JOSE ALVES DE MORAES** e de **MARIA LINDA DE SOUZA VALE**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 24 de março de 1984, de profissão secretária, residente Rua Solon Rodrigues Pessoa, 2186, Santa Luzia, filha de **JUAREZ FÉLIX FERREIRA** e de **MARIA DE FATIMA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WANDERLEY FRANCO DA SILVA** e **SUELI CARNEIRO MACUXI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de fevereiro de 1969, de profissão pintor, residente Rua Joca Farias, 2451, Jardim Caranã, filho de **CLÓVIS FRANCO DOS SANTOS** e de **IVANILDA DA SILVA SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de março de 1976, de profissão serv. gerais, residente Rua Joca Farias, 2451, Jardim Caranã, filha de **JOÃO CARNEIRO MACUXI** e de **FRANCISCA MACUXI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARLOS RODRIGUES LEAL** e **CÍNTIA DE SOUZA NOGUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascido a 11 de junho de 1979, de profissão aux. municipal, residente Rua Nossa Senhora Aparecida, 117, Equatorial, filho de **JOSÉ CARDOSO LEAL** e de **LUSINETE RODRIGUES LEAL**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 27 de março de 1990, de profissão do lar, residente Rua Nossa Senhora Aparecida, 117, Equatorial, filha de **e de** .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARÃO DA SILVA SOUZA** e **STEFANNY CASTRO RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de julho de 1994, de profissão militar, residente Rua Marieta de Melo Marques, 1459, Silvio Leite, filho de **JOSÉ JAILSON DA SILVA SOUZA** e de **MARINETE DA SILVA SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de maio de 1994, de profissão papelaria, residente Rua Marieta de Melo Marques, 1459, Silvio Leite, filha de **ELIAS NASCIMENTO RIBEIRO** e de **MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2014

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 317/2014**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial da Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da empresa RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento GARDEN PARK, situado no Bairro Caçari, zona 06, nesta Capital, composto de 230(duzentos e trinta) lotes de terras residenciais, 03(três) Áreas Institucionais e uma área verde, além de rua e avenidas, totalizando a área de 465.505,28 metros quadrados, objeto da Matrícula n. 53730, dentro do seguinte perímetro: FRENTE com a Avenida Luiz Canuto Chaves, medindo 492,28 metros; FUNDOS com o T.D. Alves e Souza, medindo 575,855 metros mais 741,57 metros; LADO DIREITO com o lotes ns. 408, 315, Rua Cupiúba e parte do T.D. Alves e Souza, medindo 187,50 mais 408,00 mais 151,42 mais 19,455 metros; e LADO ESQUERDO com o T.D. Alves e Souza, lote n. 260 e Avenida Ville Roy, medindo 143,231, mais 175,00 mais 15,00 mais 365,00 mais 200,00 mais 50,00 mais 100,00 mais 265,00 mais 40,00 mais 50,000 mais 547,72 metros, ou seja, a área de 465.505,28 metros quadrados. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada por escrito ao Oficial que este subscreve no prazo de 15(quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e do mapa do loteamento que se fará em 03(três) dias consecutivos num jornal de circulação diária desta Cidade e no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze(10.11.14). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

